

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
(Organizadora)

Transformando vítimas em Protagonistas

Uma experiência da extensão universitária aSIDH 



PROEXC
PRÓ-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA



Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
(Organizadora)

Transformando vítimas em Protagonistas

Uma experiência da extensão universitária ASIDH



PROEXC
PRO-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA



Recife | 2022

Universidade Federal de Pernambuco

Reitor: Alfredo Macedo Gomes

Vice-Reitor: Moacyr Cunha de Araújo Filho

Editora UFPE

Diretor: Junot Cornélio Matos

Vice-Diretor: Diogo Cesar Fernandes

Editor: Artur Almeida de Ataíde

Conselho Editorial (Coned)

Alex Sandro Gomes

Carlos Newton Júnior

Eleta de Carvalho Freire

Margarida de Castro Antunes

Marília de Azambuja Machel

Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

Pró-Reitor: Oussama Naouar

Coordenação de Gestão Editorial e Impacto Social

Coordenador: Adriano Dias de Andrade

Assistentes: Artur Villaça Franco, Rodrigo Ferreira dos Santos

Editoração

Revisão de texto: Aída Carolina Silvestre Teixeira, Ana Beatriz Lessa Rosendo, Andressa Lira Bernardino, Andreza Kaisa dos Santos Gomes, Isabel Padilha de Castro Perazzo de Andrade

Projeto gráfico miolo: Regianne Andrade

Projeto gráfico capa: Berton Mendes

Imagem da capa: Manoel Quitério

Catálogo na fonte

Bibliotecária: Kalina Ligia França da Silva, CRB4-1408

T772 Transformando vítimas em protagonistas [recurso eletrônico] : uma experiência da extensão universitária aSIDH / organizadora : Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife : Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022.

Vários autores.

Inclui referências.

ISBN 978-65-5962-246-7 (online)

1. Direitos humanos. 2. Direitos sociais. 3. Nativos – Direitos fundamentais. 4. Extensão universitária. 5. Educação inclusiva. I. Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt (Org.).

341.481

CDD (23.ed.)

UFPE (BC2022-080)



Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional.

Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária, Recife, PE.

CEP 50670-90, Tels.: (81) 2126-8134/ 2126-8105

E-mail: proexc@ufpe.br

Pareceristas *ad hoc*

*Edital Proexc/UFPE nº 7/2021 - Incentivo à Publicação de Livros
Digitais (e-books) com Temáticas de Extensão e Cultura*

Ana Carla Santos da Silva
Universidade Federal de Pernambuco

Ana Maria Bezerra Lucas
Universidade Federal Rural do Semi-Árido

André Batista de Negreiros
Universidade Federal de São João del-Rei

André Duarte Lucena
Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Cassiana Alves Ferreira
Universidad Continental (Peru)

Cássio Michel dos Santos Camargo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Claudete Izabel Funguetto
Universidade Federal do Pampa

Cristiane Regina Fairbanks de Sá
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos
Universidade de São Paulo

Eliana Teresinha Quartiero
Instituto Federal Catarinense

Fernando da Silva Cardoso
Universidade de Pernambuco

Israel Aquino Cabreira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Joana Darc Martins Torres
Universidade Estadual do Ceará

Juliana Pereira Cardoso
Universidade Federal de São João del-Rei

Karine do Rocio Vieira dos Santos
Universidade Federal do Paraná

Larissa Souza Amaral
Universidade de São Paulo

Leandro Antônio dos Santos
Universidade Federal de Goiás

Leticia de Araujo Apolinario
Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Lorena Maria Laskoski
Universidade Federal do Paraná

Luciana Canário Mendes
Universidade do Estado da Bahia

Luciane Porto Frazão de Sousa
Instituto de Educação e Pesquisa em Saúde e Inclusão Social

Marcelo Vianna
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Márcia Tereza Fonseca Almeida
Universidade do Estado da Bahia

Maria Cristina Elias Esper Stival
Universidade Tuiuti do Paraná

Maria das Neves Magalhães Pinheiro
Fundação Universidade Virtual de Roraima

Osni Oliveira Noberto da Silva
Universidade do Estado da Bahia

Regina Souza Aires
Universidade Federal de Pernambuco

Rejane Steidel
Faculdade Única de Contagem

Renata Borchetta Fernandes Fonseca
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Wanderson Santos de Farias
Universidad de Desarrollo Sustentable (Paraguai)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha do tempo dos principais fatos relacionados ao Caso do povo Xukuru de Ororubá _____	52
Figura 2 - Reparações Cumpridas no Caso Escher _____	95
Figura 3 - Linha do tempo do Caso do povo Xokleng/Laklãnõ no judiciário brasileiro _____	116
Figura 4 - Jurisprudência da Corte IDH em matéria de propriedade coletiva _____	122
Figura 5- Ofício do reitor da UFPE enviado ao Ministro Edson Fachin _____	134

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1 - Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos mais citados nas sentenças da Corte IDH	87
Tabela 2 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Ximenes Lopes	90
Tabela 3 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Garibaldi	93
Tabela 4 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Escher	94
Tabela 5 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Gomes Lund	98
Tabela 6 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	100
Tabela 7 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Favela Nova Brasília	102
Tabela 8 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Herzog	103
Tabela 9 - Das medidas de reparação nos casos brasileiros	108

SUMÁRIO

PREFÁCIO: 60 anos de Extensão na UFPE _____ **9**

Oussama Naouar | Adriano Dias de Andrade

PROLÓGO: À sombra do direito: instituições de conhecimento como elemento essencial do sistema de justiça global _____ **12**

Carina Calabria

APRESENTAÇÃO _____ **16**

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

PARTE 1: De vítimas a protagonistas _____ **25**

CAPÍTULO 1: Diálogos interdisciplinares entre a História, a Antropologia e o Direito para desconstrução de estereótipos sobre os povos indígenas _____ **26**

Alexandre Oliveira Gomes | Edson Hely Silva | Thyara Freitas de Alcântara

CAPÍTULO 2: Entre a lei e a luta: o Caso do povo Xukuru do Ororubá e os arranjos institucionais formais e informais que dificultaram e favoreceram a promoção de direitos _____ **43**

Alexsandra A. Cavalcanti | Juliana Leimig Santos | Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

CAPÍTULO 3: Contextualização da decisão internacional contra o Brasil no Caso do povo indígena Xukuru frente a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos _____ **76**

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega | Camilla Montanha de Lima | Cláudia Xavier de Castro | Renata Xavier de Castro

PARTE 2: Inovando nas estratégias de sensibilização do judiciário: a extensão da UFPE *Amicus Curiae* como meio para promoção dos direitos humanos _____ **111**

CAPÍTULO 4: *Amicus Curiae* da extensão aSIDH da UFPE questionando o marco temporal no Supremo Tribunal Federal _____ **112**

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega | Camilla Montanha de Lima | Luis Emmanuel da Cunha | Edson Hely Silva | Matheus Barbosa de Melo | Alexsandra Cavalcanti | João Augusto Figueiredo | Cláudia Xavier de Castro | Ana Carolina Amaral Pinto | Isabela Paes de Barros | Juliana Leimig Santos | Renata Xavier de Castro | Bruna Rafaella Santana Cardoso | Anne Heloise do Nascimento

CAPÍTULO 5: A voz da Universidade como <i>Amicus Curiae</i> e seus projetos em direitos humanos no Supremo Tribunal Federal	132
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega Camilla Montanha de Lima Luis Emmanuel da Cunha Edson Hely Silva Matheus Barbosa de Melo Aleksandra Cavalcanti Anne Heloíse do Nascimento Cláudia Xavier de Castro Renata Xavier de Castro João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo Ana Carolina Amaral Pinto Isabela Paes de Barros Juliana Leimig Santos Bruna Rafaella Santana Cardoso	
CAPÍTULO 6: A extensão como <i>Amicus Curiae</i> no caso do Complexo do Curado no Tribunal de Justiça de Pernambuco	140
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega Camilla Montanha de Lima Aleksandra Cavalcanti João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo Cláudia Xavier de Castro Renata Xavier de Castro Bruna Rafaella Santana Cardoso Luana Maysa Reis de Sousa Laura Gabriella Muniz da Silva	
REFERÊNCIAS	170
SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS	182
AGRADECIMENTOS	185

PREFÁCIO

60 anos de Extensão na UFPE

A educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados.

Paulo Freire¹

Como o próprio nome sugere, para nós *extensão* significa o esforço da comunidade acadêmica, em cooperação com os demais setores da sociedade, para construir não apenas pontes entre a universidade e a população geral, mas, fundamentalmente, para que as pessoas, sobretudo as que mais necessitam de aportes financeiros, técnicos e culturais, reconheçam a universidade pública como um espaço de pertencimento, como patrimônio de todas e todos.

Em fevereiro de 2022, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) celebra 60 anos de institucionalização das atividades de extensão universitária. Essa exultante história começou com Paulo Freire e um grupo de entusiasmados colaboradores que vislumbravam, no início da década de 1960, um país mais justo, menos desigual, e entenderam a necessidade de as universidades públicas tornarem-se protagonistas no enfrentamento dos grandes desafios do país.

Esse grupo pioneiro, sob liderança de Freire e no reitorado de João Alfredo, fundou o *Serviço de Extensão Cultural* (SEC), a Rádio Universidade e a *Estudos Universitários: Revista de Cultura da Universidade do Recife*. Com estas iniciativas, a Universidade passou

¹ FREIRE, Paulo. *Comunicação ou extensão?* Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 46.

a comunicar a sua vocação social de forma mais explícita e a compartilhar com outros entes sociais a implementação de atividades que extrapolaram os muros universitários.

Sob a inspiração desse pioneirismo, a UFPE tem atravessado, com altivez, relevância acadêmica e impacto social, esta complexa pandemia de Covid-19, cujos efeitos ainda se fazem presentes nas nossas vidas cotidianas. Nos últimos anos, mesmo enfrentando desafios políticos e de contingenciamento de recursos, nossa Universidade conseguiu aumentar o número de ações de extensão e cultura, com aumentos significativos de bolsas e de recursos alocados aos projetos de extensão e cultura desenvolvidos pela comunidade universitária. Tudo isso só é possível graças aos esforços coletivos da nossa comunidade, com o apoio de uma gestão efetivamente comprometida com a extensão, cujo diálogo acadêmico e social é um exercício contínuo.

Este livro digital, que ora entregamos à comunidade acadêmica e à sociedade, é marca desse esforço coletivo para fortalecer as atividades de extensão e cultura no âmbito da UFPE e de Pernambuco. Este volume compõe uma coleção de 11 obras, aprovadas por meio do *Edital Nº 7/2021 - Incentivo à Publicação de Livros Digitais (E-Books) com Temáticas de Extensão e Cultura*, promovido pela UFPE através da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc).

As obras que compõem esta coleção tratam de temas diversos como *Cultura, Direitos Humanos, Educação, Justiça, Meio Ambiente, Produção, Saúde, Tecnologia e Trabalho*, demonstrando a diversidade da UFPE e sua inserção em temas de reconhecida importância social e científica. Todos os títulos foram escritos com a participação de docentes e discentes de graduação, o que reforça os laços acadêmicos de nossos alunos, estabelecendo o protagonismo estudantil como um dos diferenciais da formação técnica e humana que a Universidade pública brasileira oferece.

Esta coleção é, portanto, símbolo de gratidão à comunidade universitária e à sociedade pelos 60 anos de extensão – que só foram possíveis graças ao engajamento contínuo de discentes, docentes, servidores técnico-administrativos e demais representantes da sociedade pernambucana, que, assim como Freire, não se calam diante das injustiças do mundo.

A certeza de que as próximas gerações que adentram anualmente os portões físicos e imaginários da Universidade farão, nos próximos 40, 50, 60 anos, a extensão ainda mais significativa para o nosso estado e para o país faz com que a gratidão pelos pioneiros

desta nossa história seja ainda mais pleno. Com esse sentimento, convidamos todas e todos a celebrar conosco os 60 anos da extensão na UFPE.

Desejamos uma ótima leitura – daquelas capazes de suscitar ações significativas no mundo!

Recife, fevereiro de 2022.

Oussama Naouar

Pró-Reitor de Extensão e Cultura - Proexc/UFPE

Adriano Dias de Andrade

Coordenador de Gestão Editorial e Impacto Social - Proexc/UFPE

PROLÓGO

À sombra do direito: instituições de conhecimento como elemento essencial do sistema de justiça global

“Menino nascido no Recife, de uma geração que cresceu em quintais, em íntima relação com árvores, minha memória não poderia deixar de estar repleta de experiências de sombras. Tocada ou marcada por um gosto especial das sombras, que as gentes nascidas nos trópicos cedo incorporam e dele falam quase como se com ele tivessem nascido [...] Sombra e luminosidade, céu azul, horizonte fundo e amplo dizem de mim. Sem eles, sobrevivo mais do que existo. Minha biblioteca tem algo disto. É, às vezes, como se fosse a sombra de uma mangueira”.

Trecho de Paulo Freire, em “À sombra desta mangueira”.

Em um de seus livros, Paulo Freire relata o encontro com uma jovem americana, que lhe trazia bilhetes de ex-analfabetos portugueses e uma flâmula com os seguintes dizeres: “Há pessoas que fazem nascer flores onde não se pensava que fosse possível.”¹ As mensagens daqueles camponeses de uma área rural de Coimbra expressavam gratidão ao mesmo tempo em que traduziam o sentido da educação. Esse mesmo sentido está presente quando o autor descreve como a institucionalização do ensino e do saber em zonas libertadas, motivada pelo empenho de recriar uma sociedade, permite transformar crianças em “flores de nossa revolução”². A arte da capa que introduz a presente obra, sensivelmente concebida pelo artista

1 Pedagogia da esperança: Um reencontro com a pedagogia do oprimido.

2 Cartas à Guiné Bissau: Registros de uma experiência em processo.

pernambucano Manoel Quitério, me remete a essa associação de educação à florescência e, sobretudo, à esperança.

Este livro tem como base as ações interdisciplinares e de caráter legal desenvolvidas pelo programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH), da UFPE. Tais ações estão ancoradas nessa percepção da educação como instrumento de inclusão e de reforma positiva. O aSIDH tem como força motriz o entendimento de que a democratização do saber e as transformações sociais, ladeadas pelos princípios de justiça e de dignidade humana, devem fazer parte do propósito de iniciativas de pesquisa e extensão sediadas em universidades públicas. Nesse esteio, é objetivo desse livro compartilhar estratégias desenvolvidas ao longo dos últimos anos para sensibilizar o sistema de justiça e promover uma educação inclusiva em direitos humanos. As estratégias descritas aqui incluem sobretudo a participação, como *amicus curiae*, em decisões emblemáticas, bem como em processos de monitoramento e implementação de decisões de cortes domésticas e internacionais. Envolve, também, um processo de entrelaçamento, promovido pela universidade, entre as diferentes camadas e institucionalidades do sistema de justiça global. É importante salientar a obstinação do aSIDH e da própria UFPE na condução dessas ações. Mesmo diante de ocasionais intimidações geradas por órgãos públicos, instâncias administrativas e atores privados que, utilizando-se de técnicas e recursos perniciosos, muitas vezes tentaram impedir a livre circulação do conhecimento e uma reflexão crítica sobre a aplicação do direito, a defesa da autonomia universitária e do projeto de extensão, em sua integridade, manteve-se inabalada. Dessa forma, o aSIDH segue a tradição de vanguarda e o legado de proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais historicamente consolidados pela Faculdade de Direito do Recife.

O livro convida a alguns processos de desconstrução e reeducação, contribuindo para a dissolução de ambiguidades estruturais presentes na disciplina de Direitos Humanos. O primeiro desses processos se refere a uma reconfiguração daqueles que enfrentam violações de direitos humanos. Para acadêmicos, o uso da expressão “vítima(s)” para aludir a esses indivíduos normaliza-se com a prática. Tal normalização foi questionada, em meio a uma ação interdisciplinar envolvendo os departamentos de Antropologia, Direito e História da UFPE, por um professor titular de história e experiente pesquisador de povos indígenas do Nordeste. De maneira perspicaz, o Professor Edson Silva propunha que, em vez de vítima, o povo Xukuru fosse

chamado de protagonista daquele que é o primeiro caso brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando de direitos indígenas. Esse deslocamento ressalta a resistência e a força de povos indígenas, demonstrando sua postura firme diante de violações sistemáticas de direitos. Coloca-os em posição de igualdade e eleva-os, ao lado de outros sujeitos de direitos humanos, a uma postura ativa e ativa. Esse valioso *insight* – que demonstra a importância da pesquisa interdisciplinar e da inclusão de outros olhares, capazes de reduzir os pontos cegos de pesquisas especializadas – traz implicações relevantes que convidam a uma reestruturação da forma como entendemos os direitos humanos.

Primeiro, percebe-se que indivíduos devem estar no centro de processos legais envolvendo violações de direitos humanos e que suas trajetórias não podem estar desassociadas da aplicação normativa. Muito se discute internacionalmente sobre o abandono de uma ordem exclusivamente estatal e da transição para uma nova estrutura legal, que orbita ao redor de indivíduos e direitos. Ao mesmo tempo, percebe-se uma persistência do uso de uma semântica predominantemente estatocêntrica, apassivadora de sujeitos. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma renovação linguística e de criação de uma nova constelação de conceitos que reflitam essa mudança.

Segundo, percebe-se um deslocamento de foco. O desenvolvimento inicial dos direitos humanos deu ênfase a dimensões de direitos e a situações específicas de violações. Atualmente, sobretudo sob a ideia da interseccionalidade, ganham relevo os indivíduos. Não basta que se caracterize apenas uma violação ao direito à dignidade humana, por exemplo, mas deve-se também levar em consideração questões envolvendo idade, gênero, raça e condição sócio-econômica. Cada vez mais, pesquisas e decisões jurídicas destacam não apenas direitos, mas sobretudo sujeitos legais – tais quais povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, migrantes, crianças, pessoas com deficiência, entre outros. Nesse sentido, percebe-se, crescentemente, o abandono da ideia de um sujeito legal universal e abstrato e a incorporação de nuances advindas de processos históricos e sociológicos que evidenciam dinâmicas estruturais de concessão e violação de direitos.

Terceiro, percebe-se a necessidade crescente de reconhecer a autonomia de indivíduos – um processo evolutivo visualizado na legitimidade ativa e passiva de indivíduos diante de cortes domésticas e internacionais, no reconhecimento da autonomia de minorias étnicas e na validade de sistemas de justiça especializados. O próprio processo de abertura para indivíduos ao longo dos anos no

Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a mudança do regime jurídico relativo a pessoas indígenas evidenciam parte dessas mudanças.

As ações do aSIDH, apresentadas por meio dos seis capítulos que compõem esse volume, refletem diretamente esses processos. Ganham destaque sobretudo em relação aos povos indígenas, cuja autonomia tem sido constantemente questionada por meio de noções assimilacionistas ou paternalistas, e em relação às pessoas privadas de liberdade, vítimas de processos sistemáticos de abandono e desumanização. As ações do aSIDH têm revigorado a autonomia desses sujeitos em vários sentidos, contribuindo para que haja uma melhor reflexão sobre as mudanças descritas acima. Assim como esse projeto de extensão, a presente obra se coloca na vanguarda do direito internacional dos direitos humanos, semeando direitos e fortalecendo indivíduos, onde não se pensava que fosse possível. Ações derivadas de pesquisa e reflexão acadêmica, auspiciadas por universidades, podem ter algo disto. É, às vezes, como se fossem a sombra de uma mangueira.

Recife, maio de 2022.

Carina Calabria

Professora Visitante da UFPE

Mestre (UnB) e Doutora (University of Manchester) em Direito

APRESENTAÇÃO

Este livro é uma coletânea organizada com a proposta de difundir o conhecimento construído coletivamente no âmbito do programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH), da UFPE, com o aprendizado junto aos grupos socialmente vulneráveis (povos indígenas e pessoas privadas de liberdade). A novidade nessa proposta editorial é mudar a forma como as vítimas são enxergadas pelo direito nos processos judiciais, para que possam ser vistas como protagonistas no monitoramento de direitos humanos e na sensibilização do sistema de justiça.

Essa produção representa, assim, uma virada paradigmática na abordagem acadêmica tradicional do direito, proporcionada pela extensão universitária, com a contribuição interdisciplinar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da Antropologia, da Ciência Política, da História e do conhecimento dos povos e grupos sociais que enfrentam graves violações de direitos humanos. As ações de extensão aSIDH, iniciadas há 10 anos, registradas no livro-texto¹ publicado pela Editora Universitária da UFPE, em 2021, puderam pavimentar o caminho para democratizar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio de estratégias de promoção local de direitos.

Essa presente obra, aprovada pelo Edital nº 7/2021 da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc), no âmbito das celebrações pelo centenário de Paulo Freire e pelos 75 anos da UFPE, permitiu avançar ao incorporar esses frutos das ações da extensão universitária. Em

¹ Conferir livro “Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estratégia para a promoção local dos direitos humanos” no link <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/727>.

especial, transformar vítimas de graves violações de direitos humanos em agentes protagonistas no monitoramento de direitos humanos é uma experiência extensionista que recupera as contribuições de Paulo Freire, de um modo inovador para o Direito.

Uma das principais missões da extensão da Universidade Pública é o retorno da produção e atividade acadêmica para a sociedade, priorizando sempre os diálogos entre academia e indivíduos, grupos e povos originários titulares dos direitos. Em 2021, comemoramos o centenário de nascimento de Paulo Freire, patrono da Educação e egresso da Universidade Federal de Pernambuco formado pela tradicional Faculdade de Direito do Recife. Na obra “Extensão e Comunicação”, publicada em 1983, Freire tratou da necessidade de entender a atividade de extensão como um diálogo entre o educador e o educando. Aplicamos essa premissa no nosso projeto de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos diálogos entre os extensionistas e membros do projeto de extensão com atores estatais, sociedade civil e pessoas e grupos que vivenciaram violações de direitos humanos.

Os capítulos deste livro são produto dessa dimensão de diálogos. É nessa perspectiva que a professora indígena do povo Pankararu Thyara Freitas integra essa coletânea como coautora do capítulo 1, juntamente com o antropólogo Alexandre Gomes e o historiador Edson Silva. Foi esse conhecimento, vindo do próprio povo indígena, que permitiu avançarmos na proteção mais efetiva de proteção de direitos humanos, desconstruindo estereótipos ainda presentes na forma de aplicar o direito tradicional. A experiência direta com o povo indígena Xukuru de Ororubá, que enfrentou forte processo de criminalização e violações de direitos humanos, também permitiu colocá-los como protagonistas, com a medida inédita para recebimento direto, pela Associação Indígena, da indenização paga pelo Estado brasileiro, por força da condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratados no capítulo 2. Foram essas releituras e aprendizagens diretamente com o povo indígena de Pernambuco que permitiram a extensão aSIDH avançar como *amicus curiae* de repercussão geral no Supremo Tribunal, como representado no capítulo 4, inovando no modo de peticionar direitos humanos. Da mesma forma, o diálogo próximo com os representantes das vítimas Dona Vilma, do Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (Sempri), permitiu amadurecer o *amicus curiae* do aSIDH, trazido no capítulo 6, no caso do Complexo do Curado, no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Essa formação dialogada das ações da extensão são a abertura para empoderar vítimas como as protagonistas na efetivação de direitos e garantias.

Desse modo, o método Paulo Freire de alfabetização, por meio de uma prática dialógica, crítica e a partir dos conhecimentos sobre o mundo, foi incorporado nas ações de extensão universitária, especificamente quando tratamos de direitos humanos. O processo de capacitação de pessoas apropriando-se de teorias, tratados internacionais e decisões para efetivar esses direitos no caso concreto denota uma alfabetização em direitos humanos, consoante à teoria do conhecimento elaborada pelo educador recifense. Não se trata de meras discussões sobre teorias dentro do espaço universitário, mas se vai além ao propor diálogos com as vítimas, que vivenciaram violações de direitos humanos, a fim de destacar o papel destas nas ressignificações de direitos e a condição de sujeitos ativos das transformações sociais.

Importante registrar, aqui, que o programa de extensão aSIDH, sediado na Faculdade de Direito do Recife e registrado no âmbito da Proexc, reforça duplamente o legado de Paulo Freire, como egresso da Faculdade de Direito e como precursor da extensão universitária na UFPE, com o primeiro projeto de extensão de alfabetização na cidade de Angicos, no Rio Grande do Norte, em 1963. Embora Paulo Freire tenha estudado na Faculdade de Direito do Recife e não tenha escolhido a profissão jurídica, o programa de extensão aSIDH o escolheu como referencial metodológico e recuperou a teoria educacional paulo freiriana para a Faculdade de Direito do Recife. Essas contribuições se encontram já registradas no artigo “O retorno de Paulo Freire à Faculdade de Direito do Recife”², publicado na edição comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. Assim, o trabalho aqui produzido não foi fruto de um conhecimento verticalizado e unilateral, restrito aos muros da sala de aula, mas de um trabalho de campo, a partir de diálogos com atores estatais e vítimas de violações de direitos humanos. A extensão universitária a qual conhecemos na atualidade, quase 60 anos depois, nasceu a partir desse modelo freiriano de levar a Universidade Pública para além da sala de aula, com pensamento crítico e caráter transformador das situações sociais injustas. Como programa de extensão, carregamos duplamente Paulo Freire conosco, tanto pela essência da extensão universitária como nessa proposta de disseminação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica de diálogos e emancipadora.

² Para mais informações sobre a relação da extensão aSIDH e método de Paulo Freire na Faculdade de Direito, consultar o artigo na íntegra em <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2021.252593>

Nesse contexto, a extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH), da Universidade Federal de Pernambuco, vem atuando como uma experiência singular de Clínica Jurídica, integrando extensão, pesquisa-ação e propondo uma nova prática jurídica na área dos direitos humanos, com forte engajamento de alunos de graduação, pós-graduação e sociedade civil. A extensão universitária aSIDH tem atuado no sentido de avançar e inovar na forma de pensar o Direito de modo interdisciplinar, colocando-o em prática para além dos muros, aproximando-o do contexto local e fortalecendo a proteção de direitos de grupos socialmente vulneráveis.

Em 10 anos de atuação, as atividades de extensão aSIDH estiveram apoiadas em dois pilares: a) educação em direitos humanos – formação de pessoal sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos –, com a promoção de oficinas locais e realização de minicursos de capacitação com estudantes, profissionais do direito, sociedade civil e grupos socialmente vulneráveis; b) assistência jurídica em matéria internacional em demandas estratégicas, construindo teses jurídicas, em defesa de indivíduos e de grupos de indivíduos socialmente vulneráveis, a partir dos parâmetros internacionais de proteção para que se tornem protagonistas no monitoramento e defesa de direitos.

Nos últimos 6 anos, o programa de extensão aSIDH³ esteve participando de dois importantes casos no estado de Pernambuco, que estão neste livro e são objeto de decisões condenatórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil: o Caso do povo indígena Xukuru do Ororubá e o caso do Complexo Prisional do Curado. Foi realizado um trabalho muito próximo com povo Xukuru do Ororubá para que o povo indígena conhecesse o alcance e dimensão da decisão da corte interamericana no caso e essa decisão pudesse ser replicada para os outros povos indígenas no Brasil. Assim, houve participação da Assembleia do povo Xukuru do Ororubá, visita às lideranças indígenas e construção de pontes de diálogos com órgãos estatais para que o Estado brasileiro cumprisse a decisão da Corte Interamericana. Nosso maior desafio, todavia, era o Judiciário, ainda muito resistente na implementação de direitos dos povos indígenas e dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em um sistema carcerário superlotado e violador de direitos. Para isso, foi preciso trabalhar bem na democratização do alcance dessas decisões das cortes, para que os indígenas pudessem ser reconhecidos

3 Consultar o canal do Youtube da Pró-reitoria de Extensão e Cultura da UFPE sobre o programa de extensão aSIDH https://www.youtube.com/watch?v=a_DKRFUUtKg

como protagonistas nesse processo. Recentemente, o diálogo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido um espaço importante para sensibilização do sistema de justiça na temática carcerária com a criação, em 2021, da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O dossiê temático “Diga ao povo e às Cortes que avancem: eficácia e impacto do povo indígena Xukuru vs. Brasil”⁴, que o programa de extensão aSIDH organizou para a “Revista Direito e Práxis”, da UERJ, com o editorial das professoras da extensão Flavianne Nóbrega e Carina Calabria, é significativo esse resgate do protagonismo, porém, sempre lembrando que é preciso avançar mais. Naquele editorial, destacamos que a grafia a ser utilizada para se referir ao povo indígena Xukuru deve ser escrita com “K” e não “C”, apesar de a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos usar a grafia Xucuru. A referência adequada é “XUKURU DO ORORUBÁ”, que é como o próprio povo indígena se autodenomina. Percebeu-se, todavia, que nas petições enviadas pelos advogados dos petionários para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos existiu esse erro na grafia, que foi repetido no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é replicado em citações de Cortes brasileiras e documentos jurídicos. A extensão aSIDH da UFPE debateu essa questão em reuniões acadêmicas desde 2016, com juristas, antropólogos, historiadores e arqueólogos especializados, juntamente com os povos indígenas⁵. Fruto desse aprendizado interdisciplinar, do resgate do

4 Para mais informações sobre o dossiê temático, consultar: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/2674/showToc>

5 Conferir em NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. “Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 01, 2022, p.xiii. “O povo ao qual nos referimos corresponde aos habitantes em Pesqueira e Poção, afirmam ter escolhido a autodenominação “Xukuru do Ororubá”, para não serem confundidos pelos não-índios (leia-se a imprensa e a sociedade em geral) com outro povo indígena, os Xukuru-Kariri a maioria habitando no Município de Palmeira dos Índios/AL e também em Paulo Afonso/BA e Caldas/MG. Em 2003 após conflitos internos provocado inicialmente por um grupo dissidente resultando em violências na Aldeia Vila de Cimbres, famílias indígenas expulsas do território Xukuru do Ororubá, se autoproclamaram “Xukuru de Cimbres” e atualmente são reconhecidas como um povo indígena habitando na área urbana de Pesqueira e em um território que compreende parte da zona rural dos municípios vizinhos de Pesqueira, Alagoinha, Venturosa e Pedra.” Conferir em SILVA, Edson. Índios: desafios das pesquisas como históricas. In: NETA, Francisca Maria; PEIXOTO, José Adelson Lopes. (org.). **Ecos do silêncio: o saber e o fazer da pesquisa**. Recife: Libertas, 2018. pág. 29-46.

aprendizado do método Paulo Freire e para reforçar a identidade do povo indígena e seu protagonismo, usamos nesta obra Xukuru com “K”, mantendo com “C” excepcionalmente apenas quando houver citação direta da decisão da Corte.

Com a experiência das ações realizadas no âmbito do projeto de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constatou-se que a proposta de diálogos entre os parâmetros internos e internacionais favorece a supervisão e aplicação dos tratados dos Direitos Humanos localmente, empoderando vítimas que enfrentam graves violações de direitos humanos.

Assim, a extensão aSIDH atuou em demandas estratégicas, construindo teses jurídicas, em defesa de indivíduos e grupos de indivíduos socialmente vulneráveis, a partir dos parâmetros internacionais de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo o Poder Judiciário como o destinatário e as vítimas reconhecidas como protagonistas. Por isso, avançamos por um caminho difícil que foi nossa participação como *amicus curiae* para sensibilizar o Judiciário para construção de precedentes protetores dos direitos humanos. O caminho foi árduo, contando com apoio integral da Reitoria da UFPE, que defendeu nossa missão para democratizar saberes e conhecimentos acadêmicos, qualificando a defesa dos direitos humanos no Supremo Tribunal Federal no caso dos indígenas *Laklãnõ/Xokleng* em relação ao questionamento do Marco Temporal. Os capítulos 4 e 5 da coletânea são um marco e registro histórico da habilitação da Universidade Federal de Pernambuco e o reconhecimento da contribuição de sua produção acadêmica, por meio do programa de extensão aSIDH, nesse julgamento de repercussão geral, que é referenciado como o julgamento do século.

Ressalte-se, ainda, que nesse contexto de resgate o protagonismo dos povos indígenas, a extensão aSIDH organizou com o Programa de Pós-graduação em Direito a aula magna inaugural do semestre de 2021.2 com o advogado indígena Luiz Henrique Eloy Amado (doutor em Antropologia Social pela UFRJ e pós-doutor em Antropologia Social pela École des Hautes Études em Sciences Sociales, Paris), coordenador do Departamento Jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com atuação no Supremo Tribunal Federal e organismos internacionais. O tema da aula magna foi “Direito dos povos indígenas no Brasil”⁶, tendo pela primeira vez

6 Para acessar a aula magna, conferir: <https://www.youtube.com/watch?v=yYcBk8d-IwA>

o Programa de Pós-graduação em Direito recebeu um palestrante indígena como *key speaker*.

Da mesma forma, a habilitação como *amicus curiae* do programa de extensão aSIDH, da UFPE, no caso do Complexo do Curado, tem um significado muito expressivo para avançar nas contribuições acadêmicas para a proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, num contexto de forte resistência do Judiciário local na implementação das decisões da Corte Interamericana. O evento⁷ organizado pelo programa de extensão aSIDH, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e representantes das vítimas, na Faculdade de Direito do Recife, em março de 2022, mostra um caminho nessa sensibilização do sistema de justiça e na visibilização das vítimas como protagonistas na defesa de direitos.

Diante disto, esta coletânea conta com a contribuição de professores da Universidade Federal de Pernambuco, que integram programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo em linhas de pesquisa que dialogam fortemente com o tema do livro. Assim, temos: o professor de Antropologia Alexandre Oliveria Gomes (Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia da UFPE); Professor titular de História Edson Silva, membro do Programa de Pós-Graduação em História/UFPE (Campina Grande-PB) e também professor do mestrado profissional em Ensino de História (ProfHistoria), liderado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de rede nacional, em parceria com a UFPE; a professora Carina Calabria, Doutora pela Manchester University, com formação sobre Eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com forte atuação de pesquisa em universidades na Colômbia e atualmente visitante no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE; o professor Luis Emmanuel da Cunha de Relações Internacionais da Faculdade Damas, e a coordenadora da presente coletânea, Flavianne Nóbrega, professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, com atuação na linha de pesquisa Justiça e Direitos Humanos na América Latina e coordenadora do programa de extensão aSIDH, na UFPE. Destaca-se, neste projeto, a contribuição da professora indígena Thyara Freitas, mestranda em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Há mestrandos e doutorandos do Programa

7 Paramaisinformações, consultar: https://www.ufpe.br/ccj/informes/-/asset_publisher/hQUi8Q51DUkU/content/ascom-extensao-asidh-da-ufpe-realiza-evento-em-parceria-com-o-conselho-nacional-de-justica-sobre-as-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/40703

de Pós-Graduação em Direito da UFPE (Anne Heloíse do Nascimento, Matheus Melo e Camilla Montanha) e de Ciência Política da UFPE (Alexandra Cavalcanti) que atuam até hoje na extensão aSIDH e são coautores de capítulos deste livro. Merece registro a participação de Juliana Leimig, egressa do programa de extensão aSIDH, da UFPE, e mestre em Direitos Humanos na Universidade de Londres, com atuação profissional no Ministério de Direitos Humanos. Além dos professores, discentes de pós-graduação e colaboradores externos, temos uma atuação forte dos estudantes de graduação em Direito como coautores desta obra.

Dentre os estudantes de graduação, veteranos na extensão aSIDH, destacam-se Laura Muniz da Silva e João Figueiredo, pelo forte protagonismo na formação em direitos humanos e na democratização desse conhecimento localmente. Em especial, os extensionistas da aSIDH tiveram o reconhecimento internacional de seu trabalho no 27th Inter American Moot Court Competition, em Washington DC, EUA, em maio de 2022, com a premiação inédita⁸ para UFPE, que representava o Norte/Nordeste do Brasil. Essa experiência internacional proporcionou aprendizado sobre a responsabilidade dos Estados na proteção do direito ao Meio Ambiente, salvaguardado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por meio do “Protocolo de San Salvador”, adicional à Convenção. Podemos, assim, vislumbrar e aprofundar o diálogo da temática dos direitos dos povos indígenas, com direito ambiental, direito à vida e direito à saúde.

No desenvolvimento da capa, destaca-se a contribuição de Manoel Quitério, que é recifense, artista visual e social, com passagem por 22 países e extensa experiência em projetos de integração comunitária pela arte. Com pesquisa focada nas questões de identidade coletiva e arte pública, desenvolve atualmente uma tese de mestrado na Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa sobre símbolos de ancestralidade suprimidos no processo colonial. Além das artes visuais, atua como escritor e palestrante, com diversas participações em festivais e conferências internacionais, além de consultoria para instituições e museus sobre engajamento de públicos vulneráveis e refugiados/imigrantes. Ele ajudou a formatar políticas públicas de fomento à arte urbana. Sua arte resgata o protagonismo

⁸ Para mais informações, conferir: https://www.ufpe.br/agencia/noticias/-/asset_publisher/dlhi8nsrz4hK/content/estudantes-da-ufpe-sao-premiados-em-competicao-de-direito-internacional-em-washington/40615

dos povos indígenas, sendo um grande honra para a extensão aSIDH da UFPE contar com sua arte na capa desse livro.

Para que essas boas práticas possam se multiplicar e serem replicadas em outros espaços acadêmicos, organizamos este livro, dividido em duas grandes partes: a primeira envolvendo nossas ações de extensão e pesquisa-ação para transformar vítimas em protagonistas. Nisso, a experiência frutífera de aproximações com os povos indígenas possibilitou a elaboração deste material inédito, de forte impacto social. Já a segunda parte do livro diz respeito às ações da aSIDH como *amicus curiae* em processos relevantes nacionais de repercussão geral para proteção de direitos humanos, demandando contribuições acadêmica. Democratizamos o caminho das pedras sobre como peticionar como *amicus curiae* e como evidenciar as vozes de projetos das universidades, após uma tentativa de silenciamento e censura por parte da Advocacia Geral da União. Assim, tornamos pública a importância da Universidade não se calar e continuar na missão de democratização de saberes, difundindo conhecimentos acadêmicos sérios e científicos que possam pavimentar o caminho de uma cidadania ativa, em que vítimas se transformam em protagonistas no monitoramento de direitos. Ao final, mostramos a importância de localmente também atuarmos como *amicus curiae* no caso do Complexo Prisional do Curado.

Foram selecionadas, para essa coletânea, as estratégias de ações, assim impactando de alguma forma na proteção de direitos – por serem mais efetivas na nossa experiência para proteção de direitos – e representando documentos valiosos para consultas, pesquisas e aprendizados das novas gerações.

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

Professora da Faculdade de Direito do Recife da UFPE
Coordenadora do programa de extensão Acesso ao Sistema
Interamericano de Direitos Humanos aSIDH

Parte 1 | **DE VÍTIMAS
A PROTAGONISTAS**



CAPÍTULO 1

DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES ENTRE A HISTÓRIA, A ANTROPOLOGIA E O DIREITO PARA DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS

Alexandre Oliveira Gomes

(Professor de Antropologia da UFPE)

Edson Hely Silva

(Professor titular de História da UFPE)

Thyara Freitas de Alcântara

(Indígena Pankararu, Mestranda UFRPE)

Nota inicial

Este capítulo foi organizado a partir de textos elaborados pelos professor Edson Silva, de História, e Alexandre Gomes, de Antropologia, ambos atuantes na UFPE, e a indígena Pankararu Thyara Freitas, então mestranda em História/UFRPE e professora na Educação Básica. As reflexões apresentadas a “seis mãos” resultaram de exposições orais realizadas no curso “Desconstruindo conceitos ocidentais: o estigma linguístico e cultural referente aos povos indígenas”, promovido pelo projeto de extensão aSIDH e destinado a estudantes na FDR/UFPE. Há importantes desdobramentos também das discussões realizadas na cadeira “Antropologia Jurídica”, ministrada pelo Prof. Alexandre Gomes, com a conferência de encerramento da Profa. Vânia Fialho (UPE), na Faculdade de Direito do Recife. Todas essas ações proporcionaram diálogos interdisciplinares, que possibilitaram avançar na desconstrução de estereótipos sobre povos indígenas.

1.1 Diálogos entre Antropologia e Direito na UFPE: passos firmes de um caminho em construção

Numa sociedade concebida como sendo composta de segmentos juridicamente desiguais e complementares, decorre tornar-se legítima também a aplicação desigual da lei aos mesmos, para que, como se costuma arguir, não se cometam injustiças. Como consequência, entre nós não se enfatiza, no âmbito do processo, a aplicação uniforme e universal da lei – da mesma forma para todos e para cada um. Afastamo-nos assim do cerne do processo social de internalização da lei como garantidora de nossas opções no mercado, cujo resultado seria a normalização da população, ou seja, sua socialização igualitária perante as leis, o direito e os tribunais, considerados opções disponíveis para a implementação dos direitos e deveres dos cidadãos. Ao contrário, leis, regras e normas são vistas pela sociedade brasileira como algo externo e obrigatório aos indivíduos que, longe de protegê-los, ameaça-os, pois sua aplicação depende de interpretação particularizada, cujos resultados são sempre imprevisíveis, uma vez que são distribuídos formalmente de maneira desigual. Como se vê, a ênfase está depositada no “interesse público”, identificado como aquele definido e enunciado pelos agentes do Estado, não necessariamente correspondente àqueles da sociedade, tendo o processo a função de incrementá-lo, situando-o acima dos interesses individuais e/ou coletivos ou sociais (LIMA, 2012, p. 47-48).

Ao pautar um debate de importância crescente, mas ainda não consolidado, sobre a formação nos cursos de nível superior em Direito, as ações realizadas em âmbito da ASIDH têm sido pioneiras também ao colocar o “dedo na ferida” e expor alguns dos desafios concretos da prática profissional em âmbito das Ciências Jurídicas frente à diversidade étnica e desigualdades sociais do Brasil. Essas ações tornaram-se ainda mais relevantes nos últimos anos, quando assistimos a níveis extremados de politização da justiça e de judicialização da política, em processos que trouxeram ao cerne do debate público no país questões relativas à moral, à ética e à (im)parcialidade no exercício do ofício de operadores/as do Direito.

As formas de conhecimentos propostas pela Antropologia e pelo Direito produzem efeitos acerca do que é “verdade” fundamentados em diferentes processos de construção social de saberes, que são, potencial e, até mesmo, diametralmente opostos. Dessa forma, para além das diferenças conceituais “[...] a Antropologia produz conhecimento

com base em pesquisa empírica e cultiva a preocupação em apreender (e aprender com) o ponto de vista do ator ou dos sujeitos da pesquisa”, enquanto o Direito “[...] é uma disciplina normativa que analisa “fatos” trazidos aos tribunais e se preocupa com o dever ser e a referência a direitos predefinidos” (OLIVEIRA; GROSSI; RIBEIRO, 2012, p.13-14). Esta “distopia cognitiva”, conforme apontada por Roberto Kant de Lima (2012), dificulta a compreensão mútua entre estes campos do saber.

Estudos pioneiros para a formação da Antropologia remontam às obras de juristas como Henri Maine e Lewys Morgan, produzidas em meados do século XIX, nas quais as interfaces com o Direito apresentavam questões clássicas e contemporâneas que persistem até os dias atuais. Dentre tantos aspectos convergentes, estavam postas temáticas como: herança, regras de casamento, relações de parentesco, transmissão de bens, prestação e trocas de serviços, noções de honra, obrigação e dívida, mecanismos de punição, entre tantas outras. Na década de 1920, a abordagem de Marcel Mauss (1925) sobre a dádiva e as relações de reciprocidade evidenciou a permanência de um profícuo e antigo diálogo entre as formas de conhecimento que se consolidaram nos campos da Antropologia e do Direito. Historicamente,

Hans Kelsen foi o teórico responsável pela formulação da Teoria Pura do Direito. Antes destas reformas [a autora refere-se às reformas constitucionais que instituíram, de alguma maneira, legislações nacionais que reconheceram um pluralismo jurídico], a teoria do Direito dominante na América Latina se fundava nas teorias kelsenianas sobre a identidade Estado-Direito ou monismo jurídico. Em outras palavras, as teorias kelsenianas postulam que a um Estado lhe corresponde um só sistema jurídico. Por isso, toda norma ou sistema normativo que não seja produzida pelo Estado ou pelos mecanismos autorizados por ele, se denomina costume e só é admitida juridicamente na falta de lei e nunca contra ela, pois os atos *contra legem* constituem violação ou delito. [...] O Direito reconhecido como positivo e moderno geralmente se caracteriza por seu aspecto monista. [...] Sendo assim, o monismo jurídico se caracteriza por estabelecer em um Estado um só direito ou sistema jurídico. Posto isso, se entende que a partir desta conceitualização seria impensável a existência de vários direitos ou sistemas jurídicos dentro de um mesmo território. O monismo legal só considera legítimo aquele direito produzido no âmbito do sistema normativo estatal, ou seja, as normas que o Estado ou os mecanismos indicados por ele produzam (VITENTI, 2005, p. 51).

É necessário reconhecer, segundo o antropólogo estadunidense Shelton Davis, na introdução do livro “Antropologia do Direito:

estudos comparativos das categorias de dívida e contrato” (1973), que existem três proposições consensuais entre antropólogos(as) que constituem a base de sustentação desta importante subárea da Antropologia Social. Estas são:

- (a) Em toda a sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e os deveres legais entre os homens;
- (b) Em toda a sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas;
- (c) Em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas (DAVIS, 1973, p. 10).

Nesse sentido, foi possível pensar, para além de uma Antropologia do Direito (*Anthropology of Law*) – “[...] estudo comparativo de sistemas legais pertencentes a diferentes culturas e sociedades” (LIMA, 2012, p. 44) –, no estabelecimento de uma Antropologia Jurídica (*Legal Anthropology*) – “[...] uma reflexão sistemática sobre o direito em suas diferentes manifestações culturais” (LIMA, 2012, p. 44). Na América Latina, onde tradições culturais milenares são vivenciadas nos modos de vida de populações em praticamente todos os países, emergiu um crescente debate público sobre o chamado “Pluralismo Jurídico”. Em meio às diferenciações conceituais e às dinâmicas históricas e sociais de cada Estado-Nação, é possível reconhecer uma multiplicidade de fontes produtoras de sistemas jurídicos na contemporaneidade. A assertiva de que diferentes sociedades – possuindo ou não um aparato estatal – instituem variadas formas de sistemas jurídicos, põe em cheque o monismo jurídico. Esse questionamento fundamentou legalmente processos político-jurídicos, resultando em reformas constitucionais em muitos países, como a Bolívia, o Peru, a Colômbia e o Equador. No Brasil e no México, diversificadamente, as atuais constituições nacionais reconhecem e garantem direitos diferenciados aos grupos étnicos habitantes em seus territórios.

Instituindo a possibilidade de que existe Direito para além do Estado-Nação, moderno e europeu-ocidental, a discussão sobre o pluralismo jurídico direciona também a uma reflexão sobre o modo como as cosmovisões de diferentes sociedades não-ocidentais produzem – desde mecanismos, tradições e expressões socioculturais específicas – modos próprios de resolução de conflitos, “sistemas de justiça”: formas singulares de alcançar “verdades jurídicas”, se assim podemos chamar. Esse problema nos leva a uma discussão teórica emblemática no campo da Antropologia, protagonizada por Max Gluckman e Paul

Bohannam em meados do século XX, que se refere aos parâmetros da universalidade e da especificidade dos variados modos de resolução de conflitos existentes entre os grupos sociais em diferentes períodos históricos e lugares no mundo, divergindo sobre a maneira mais adequada de identificá-los, compreendê-los e categorizá-los.

No verbete “Antropologia Jurídica”, no livro “Antropologia e Direitos”, Roberto Kant de Lima (2012) afirmou:

Na antropologia, em especial, o conhecimento é construído pela interlocução com os atores que participam do campo estudado, eles mesmos coprodutores desse conhecimento científico. Já no campo jurídico, em que as verdades são reveladas e, até mesmo, reificadas, como é o caso da “verdade real”, a empiria não tem papel relevante, a não ser para confirmar o que já se sabe. Promover a pesquisa empírica no campo das práticas judiciais, por exemplo, pode explicitar paradoxos cuidadosamente ocultos, como aqueles que estão presentes no sistema de Justiça criminal, no qual a prática dos atores do sistema está submetida a uma teoria distinta daquela explicitamente proposta pelos livros e ensinada nos cursos jurídicos (LIMA, 1986, 1995, 2008). (LIMA, 2012, p. 37).

Da parte dos(as) antropólogos(as), essa dificuldade pode ser entendida pela “[...] distância entre a postura reflexiva da antropologia social e a postura estruturalmente normativa e instrumental do direito em face dos dilemas da sociedade brasileira” (LIMA, 2012, p.42). Do lado dos juristas, segundo o autor, por muito tempo predominou uma visão das “[...] Ciências Sociais como um campo de crítica ideológica sistemática ao *status quo*, como se fosse possível à sociedade viver sem normas” (LIMA, 2012, p. 38). Estas visões e representações de ambas as partes produziram incompreensões mútuas e preconceitos recíprocos. Entretanto, nas últimas décadas, aproximações e diálogos profícuos foram estabelecidos entre profissionais destas áreas – inicialmente essa aproximação foi estimulada pelo advento da Constituição Federal de 1988 e a definição jurídica sobre os direitos específicos para populações etnicamente diferenciadas.

1.2 Construção de diálogos interdisciplinares na Faculdade de Direito do Recife: a experiência com a extensão aSIDH

Em 2019, atuando como professor de Antropologia do Departamento de Antropologia e Museologia da UFPE, fui responsável pela disciplina de Antropologia Jurídica na tradicional Faculdade de Direito do

Recife. Naquele ano, tive a oportunidade de conhecer um pouco mais de perto o trabalho realizado pela aSIDH junto ao corpo discente, com o qual ambos, eu e a Profa. Flavianne Nóbrega, coordenadora do projeto de extensão, trabalhávamos à época.

A cadeira de Antropologia Jurídica constitui um componente curricular do 5º período do curso de Bacharelado em Direito, com carga horária semestral de 30h, ministrada para duas turmas, semestralmente (turnos diurno e noturno). Dentre os conteúdos, aquela cadeira foi dividida em duas unidades. A primeira, de caráter introdutório, “Antropologia, alteridade e direitos”¹; e a segunda, voltada para uma discussão mais aprofundada, “Antropologia e Pluralismo Jurídico: o direito à diferença”.² Tendo como eixo estruturante as discussões sobre a alteridade nos diálogos entre Antropologia e Direito, a cadeira objetivava apresentar a discussão clássica sobre “Antropologia do Direito” e, como vertente mais recente, sobre a “Antropologia Jurídica”, para a construção de um campo de interlocução entre as duas áreas a partir das vivências dos(as) graduandos(as) em Direito³, em relação às demandas profissionais envolvendo conhecimentos antropológicos.⁴

Foi nesse contexto que contribuí em algumas ações extensionistas tratadas neste livro: o curso “Desconstruindo conceitos

1 Apresentando, dentre os eixos temáticos, questões como: a definição de área de abrangência de saberes entre Antropologia e Direito; Antropologia, relativismo e direitos humanos; contribuições antropológicas sobre valores sociais e culturais universais *versus* relativismo cultural; teorias, conceitos e abordagens clássicas; comparação entre diversas formas de direitos.

2 Apresentando, dentre os eixos temáticos, questões como: Antropologia e Pluralismo Jurídico; direitos tradicionais e etnicamente diferenciados; laudos e perícias antropológicas e a avaliação na esfera jurídica: caso dos direitos indígenas no Brasil e em países da América Latina; Antropologia do Judiciário e do sistema penal e prisional; novos desafios: discussões contemporâneas e problemáticas emergentes.

3 Para realizar as aproximações entre as perspectivas antropológicas e as práticas profissionais do Direito, foi fundamental a colaboração do então estudante do curso de Direito da UFPE, Daniel Maranhão Ribeiro, atualmente assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário/Nordeste, que à época iniciava a vinculação àquela instituição e atuou como monitor, voluntariamente, na disciplina.

4 A ementa contemplava os seguintes tópicos: Antropologia, relativismo e direitos humanos. O Direito na história e na antropologia: estudos comparados. Diferença cultural, normas, sanções e conflitos sociais. Valores e moralidades na interface de saberes entre Direito e Antropologia. Antropologia e Pluralismo Jurídico. Pluralismo jurídico, direitos tradicionais e etnicamente diferenciados no Brasil e na América Latina. Antropologia do Judiciário e do sistema penal e prisional. Interculturalidade e Direitos. Laudos e perícias antropológicas.

ocidentais: o estigma linguístico e cultural referente aos povos indígenas”, realizado no dia 9 de outubro de 2019, juntamente com o historiador Edson Silva e a indígena Pankararu e historiadora Thyara Freitas. É importante situar essa atividade como parte de um fórum de discussões que vínhamos construindo junto à comunidade acadêmica do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da UFPE, tendo como objetivo problematizar as relações entre Antropologia e Direito, por meio de uma estreita parceria com a aSIDH, enquanto docente e pesquisador associado ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade (NEPE-UFPE)⁵.

Antes dessa mesa de debates interdisciplinares, no dia 7 de agosto de 2019, reunimos os(as) estudantes das disciplinas de Teoria Política e do Estado (então ministrada pela Profa. Flavianne, para o 1º período da graduação em Direito) e Antropologia Jurídica, para uma Aula Inaugural em conjunto para ambas as turmas, com o tema “Direitos Humanos e Direitos Indígenas”. Participaram desta atividade mais de 200 pessoas, reunidas para ver e ouvir as lideranças indígenas que estavam em Recife participando do IV Encontro de Museus Indígenas em Pernambuco⁶. Na ocasião, estiveram presentes o Cacique João Venança e o Pajé Luís Caboclo, do povo Tremembé/CE; Quintiram Ka’apor, do povo Ka’apor/MA; Santo Cruz, do povo Tikuna/AM; Severio Ronkor, do povo Canela-Rankokamakré/MA; Ronaldo Siqueira e Cacique Robério Maia, do povo Kapinawá/PE e Suzenilson Santos, do povo Kanindé/CE.

5 Coordenado pelo antropólogo Renato Athias, “O NEPE, criado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia e registrado na base do Diretório Geral de Grupos de Pesquisas do CNPq desde 1996, visa agrupar pesquisadores da temática da etnicidade, dentro de uma perspectiva interdisciplinar tendo como objetivo principal coordenar um fórum de debates, grupos de estudo e pesquisas sobre o tema da identidade, etnicidade e das relações interétnicas como fenômeno-processo social, visando subsidiar a produção de conhecimento nas áreas da antropologia indígena, etnologia brasileira, antropologia das populações afro-brasileiras, minorias étnicas, práticas tradicionais de cura, museus indígenas e coleções em diferentes contextos situacionais e históricos, dando ênfase nas questões sócio-política de povos etnicamente diferenciados” (NEPE-UFPE, 2022). Maiores informações disponíveis em: <https://www.ufpe.br/nepe>. Acesso em: 24 maio 2022.

6 Este evento foi organizado pelo NEPE/UFPE, com apoio institucional do Museu do Estado de Pernambuco, Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, Museu do Índio/Funai-RJ, Museu Paraense Emílio Goeldi, Museu do Quai Branly, Museu Nacional de História Natural de Paris e Toulouse. E, ainda, com o apoio internacional do Instituto Francês da Embaixada da França no Brasil e do Grupo de Pesquisa PALOC do Institut de Recherche Pour le Développement/IRD, da França. Maiores informações disponíveis via: <https://sites.ufpe.br/museusindigenaspe/iv-encontro/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

Uma última ação em parceria com a aSIDH que merece referência aconteceu no dia 13 de novembro de 2019, marcando o final desse período letivo. Refiro-me à conferência de encerramento da cadeira Antropologia Jurídica, sob o tema “Antropologia e Pluralismo Jurídico no Brasil: o direito à diferença e ao diálogo intercultural”, ministrada pela antropóloga e Profa. Vânia Fialho (Universidade de Pernambuco/UPE e Projeto Nova Cartografia Social/Núcleo PE), uma referência na discussão sobre Antropologia Jurídica em Pernambuco. A partir da experiência na atuação junto ao Caso do povo Xukuru do Ororubá na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Profa. Vânia problematizou questões antropológicas como desafios para o ofício dos(as) profissionais do Direito.

As formas de resolução de conflitos em sociedades etnicamente diferenciadas não podem ser compreendidas à parte dos chamados “conhecimentos tradicionais”. São expressões de relações sociais vinculadas a sistemas de “conhecimentos locais”, necessitando que as condições sociais para sua produção sejam garantidas e atualizadas a cada geração. As formas de saber-fazer dos conhecimentos tradicionais os constituem, segundo a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha, como uma “[...] ciência viva, que experimenta, inova, pesquisa, não um simples repositório de conhecimentos. É uma ciência que se baseia, entre outras coisas, na vida e na exploração dos recursos dentro de um território [...]” (CUNHA, 1999, p. 159). Assim, as discussões sobre os conhecimentos tradicionais, sejam associados à biodiversidade, às formas de resolução de conflitos e/ou ao patrimônio cultural, estão intimamente relacionadas à esfera jurídica e à efetivação dos direitos indígenas, especialmente, o direito aos territórios tradicionalmente ocupados e o reconhecimento às formas específicas de organização social.

Uma das mais importantes questões nessa seara são as relações destas populações com os territórios, ponto nodal de seus sistemas de conhecimento. É importante considerar a indissociabilidade entre as condições sociais de produção e os processos de circulação de conhecimentos locais. Desde estes pressupostos, um polissêmico campo de problemáticas científicas se desdobra, nas quais a interface entre Antropologia e Direito é um eixo central, relativas ao patrimônio intelectual, aos direitos de propriedade e ao uso comercial; ao patenteamento e à apropriação; àquelas relativas aos direitos territoriais, à salvaguarda/preservação do patrimônio cultural e aos processos de regularização fundiária, para citar apenas algumas delas.

Nesses diálogos interdisciplinares, a chamada concepção antropológica de cultura é uma noção basilar. Refere-se ao reconhecimento

das diferentes lógicas inerentes aos modos de vida das diversas sociedades no tempo e no espaço, em pluriversos epistêmicos de sentidos sobre o mundo. Esta perspectiva pauta-se no relativismo como princípio metodológico e abre caminhos para uma percepção educativa da alteridade, a partir da qual é necessário desconstruir a ideia de que existem hierarquias entre os diferentes modos de ser e estar, cultivando-se a noção de que as diferentes cosmovisões possuem seus próprios sentidos e, por meio das interações e contatos umas com as outras, atualizam-se historicamente. Uma concepção estática de cultura, que fundamenta estereótipos, cede espaço para abordagens dinâmicas nas quais as culturas (no plural), que mudam no tempo (se transformam), também variam internamente, modelando e sendo modeladas por sujeitos sociais ativos em relações socioculturais — membros de sociedades que se comunicam umas com as outras e fazem intercâmbios diversos por meio destas interações.

O terreno das relações interétnicas, dos processos de reconhecimento e atribuições de identidades étnicas diferenciadas, fundamentado juridicamente na legislação brasileira por esta concepção antropológica de cultura, ainda é cercado de polêmicas conceituais e conflitos políticos, tendo em vista, principalmente, os direitos conquistados pelas populações indígenas na Constituição Federal de 1988. Dentre estes direitos, nos referimos, em específico, àqueles referentes à demarcação de territórios de ocupação tradicional; e os direitos à consulta prévia e à auto-identificação enquanto critérios para o reconhecimento, instituídos no plano internacional pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (“Sobre povos indígenas e Tribais”, de 1989) e ratificada pelo Estado brasileiro em 2003, com o Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

Importantes avanços conceituais e legais em relação às políticas de preservação patrimonial também foram conquistados com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o reconhecimento da diversidade cultural como política pública do Estado brasileiro, em especial pelos artigos 231 (Dos Índios), 215 e 216 (Da Cultura). Além de uma ampliação para o reconhecimento de diversos grupos sociais enquanto “formadores da nação brasileira” e da instituição da noção de patrimônio fundada numa concepção antropológica de cultura, destacamos, dentre os avanços jurídicos da “Constituição Cidadã”: a definição de aspectos intangíveis (“imateriais”) do patrimônio, vinculados às heranças de grupos sociais etnicamente diferenciados; e o estabelecimento de formas especiais de proteção às culturas indígenas, negras e populares.

O ensino de Antropologia nos cursos de graduação em Direito, recomendado pelos Pareceres nº 55/2004 e nº 211/2004 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior (CNE-CES) (LISBOA, 2014), constituiu um passo a mais no sentido de impulsionar uma atualização teórica e metodológica para superar uma defasagem conceitual dos(as) operadores(as) do Direito, preparando-os(as) mais adequadamente para um melhor entendimento acerca da importância da diferença cultural nas relações sociais, no geral, e sua incidência no campo jurídico, em particular. Para reconhecermos a diversidade, é necessário cultivarmos a alteridade – esta capacidade de admitir os sentidos do outro e tentar compreendê-los. Um dos principais desafios para a formação em Antropologia na graduação em Direito é a desconstrução de estereótipos fundados em visões preconcebidas sobre os povos indígenas, postura que pressupõe uma abertura à contemporaneidade e às diversas formas de serem, simples e complexamente, diferentes do que somos e, principalmente, do que esperamos.

Contribuindo mais ainda para esse avanço, no que concerne à relação entre teoria, realidade social e práticas jurídicas, o papel do projeto de extensão aSIDH/UFPE no ensino, pesquisa e extensão tem se tornado cada vez mais relevante na esfera pública. Ao aproximar profissionais de Antropologia e Direito preocupados com problemáticas inerentes ao tratamento jurídico da diferença sociocultural, os diálogos e ações promovidas pelo aSIDH tem promovido uma profícua agenda de trabalhos no interior das quais este livro se constitui como um marco.

1.3 Discursos, imagens e concepções sobre os indígenas

As afirmações selvagem, bárbaro, primitivos, aculturação, genocídio e etnocídio, comumente vinculadas em referências e abordagens sobre os indígenas, são vocábulos com uma historicidade, sendo necessário conhecer, analisar e discutir o surgimento, os significados e os contextos históricos da utilização das citadas expressões. Como afirmações, discursos, imagens, conceitos e concepções sobre os indígenas, muitas dessas classificações foram evidenciadas mais acen-tuadamente após meados do século XIX. Como expressões pensadas e verbalizadas sobre o mundo, a sociedade e os diferentes povos, a partir de pelo menos dois enfoques principais: o progresso e a mestiçagem. A ideia e a defesa do progresso consolidaram-se depois da metade do século XIX, após a publicação, em 1859, do livro “A origem das espécies”, de Charles Darwin. A teoria da evolução das espécies

defendida por esse autor provocou, nos anos posteriores, uma grande euforia em pensar o progresso humano, o avançar para um futuro magnífico a partir das pesquisas e descobertas da Ciência, símbolo máximo da capacidade humana, expressa obviamente pelos europeus. Nada mais etnocêntrico!

Após meados do século XIX evolução, progresso, desenvolvimento, pensados como irmãos siameses, representaram um marco em todas as ideias sobre projetos sociopolíticos, fossem conservadores, liberais, marxistas ou anarquistas. Nessa perspectiva, Lewis Morgan, um advogado norte-americano, em 1877 publicou o livro “A sociedade antiga”, em que classificou os grupos humanos a partir de três categorias: selvagens, bárbaros e civilizados. Classificações, elaboradas enquanto um estudo científico, para explicar o “desenvolvimento” ou o “progresso” dos povos. No livro, a ideia de uma civilização é definida com a existência do Estado, da família monogâmica e da propriedade (privada). Encontram-se, ainda, ideias que influenciadas pelo Positivismo, defendem as etapas de evolução na história da humanidade – como também o faz Karl Marx, um leitor de Lewis Morgan. Nos anos posteriores, tais ideias são vistas nas concepções presentes no Marxismo. Influenciando ainda decisivamente as reflexões nas Ciências Sociais, Humanas, e no Direito.

Tem-se, portanto, a concepção de uma civilização superior pela organização, domínio de conhecimentos e inovações tecnológicas, que diferencia-se dos estágios da selvageria e barbárie. Essas ideias foram também baseadas no evolucionismo biológico (de Darwin), mas que quando atribuído para os diferentes grupos humanos são profundamente etnocêntricas e justificaram a colonização europeia. Pois, uma vez julgando outros povos a partir de alguns poucos valores considerados superiores, influenciaram o pensamento sobre os não europeus: indígenas, africanos e asiáticos, povos ciganos, nomeados como primitivos, atrasados, inferiores para serem colonizados. O pensamento sobre os índios como “não humanos”, ou “primitivos” porque “não evoluídos” e as ideias do evolucionismo social/cultural, classificando os povos entre os “mais desenvolvidos” e os “menos desenvolvidos”, foram duramente criticados como equivocados desde as primeiras décadas e, sobretudo, a partir de meados do século XX, no período pós Segunda Guerra Mundial. Assim, tornou-se descabida, discriminatória, racista e totalmente contrária às pesquisas científicas a reprodução das expressões citadas.

Para o exaltado “progresso”, vinculado à história das autoproclamadas grandes nações europeias, foram também elaboradas

narrativas ressaltando a unidade do Estado nacional, por conseguinte, o discurso da identidade, cultura e língua única. A isto, corroboram a ideia, os discursos e a crença de um só povo, de um só território, de um Estado nacional. No Brasil, a defesa da mestiçagem para formação do “povo brasileiro” foi enfatizada desde 1840 em debates ocorridos no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB), sediado no Rio de Janeiro, então capital do país e onde estava a Corte Imperial. É no Rio de Janeiro que os membros do IHGB tomam para si a tarefa de escrever uma história oficial do Brasil, a partir da ideia da mistura das raças, da mestiçagem, consolidada após a década de 1930, sendo um dos marcos o livro “Casa grande e senzala”, do pernambucano Gilberto Freyre, publicado em 1933.

Os Estados nacionais modernos construíram relatos, símbolos e representações sobre supostas culturas e identidades nacionais únicas, buscando apagar as diferentes expressões socioculturais (HALL, 1999). E, no Brasil, o Estado nacional realizava-se por meio de narrativas da mestiçagem, desconsiderando, negando e omitindo indígenas, negros, povos ciganos e diferentes expressões socioculturais com o discurso do “povo brasileiro”, um ente genérico. Assim, as violências coloniais contra os indígenas eram omitidas e naturalizadas. Nesse contexto, eram também amenizados os malefícios da escravidão negra, e construída a visão estigmatizada sobre povos ciganos. Sustentava-se, sobretudo, uma perspectiva que ignorava as chamadas “minorias” sociais.

Nessa perspectiva, os habitantes dos lugares no Nordeste, onde existiram antigos aldeamentos indígenas, foram chamados de “caboclos”, condição essa muitas vezes assumida pelos indígenas para esconder a identidade étnica diante das inúmeras perseguições de invasores das terras habitadas pelos nativos. Sobre esses foram dedicados estudos acerca de hábitos e costumes considerados exóticos, as danças e “manifestações folclóricas” pensadas em vias de extinção. Escritores renomados, intelectuais e pesquisadores como Gilberto Freyre, Estevão Pinto, Raquel de Queiroz, Câmara Cascudo, José Lins do Rego, Graciliano Ramos, Jorge Amado, citando alguns dentre os nomes mais conhecidos, quando se referiram aos indígenas remeteram às reflexões a um passado idílico, omitindo a continuidade da presença de diversos povos indígenas no Nordeste brasileiro (SILVA, 2017).

Há, ainda, antropólogos como Darcy Ribeiro, que afirmou o desaparecimento dos indígenas no Nordeste. Autor de uma vastíssima obra, tendo como o mais conhecido dentre seus livros “Os índios e a civilização”, de subtítulo “a integração das populações indígenas

no Brasil moderno”, publicado em 1970. O antropólogo, de forma ambígua defendeu a aculturação, o processo onde os indígenas “perdia[m] a cultura”, sendo incorporados à sociedade não indígena. Essa ideia de aculturação, do indígena que deixava de ser índio, pensada como um determinismo social, foi advogada por muito tempo pelos estudos antropológicos, prevendo o fim, o desaparecimento dos indígenas nas áreas mais antigas da colonização portuguesa no Brasil, como teria ocorrido no Nordeste.

1.4 Desconstruindo conceitos ocidentais: estigmas linguísticos e socioculturais contra os povos indígenas

Não faz muito tempo, a ideia inexistência de indígenas na Região Nordeste era consenso não somente na opinião pública, como também no meio acadêmico, e era ancorada em noções assimilacionistas pautadas na teoria de democracia racial,⁷ fundamentando a concepção da miscigenação enquanto aspecto formador da chamada sociedade nacional, com a ideia de que a mestiçagem é um aspecto singular da população brasileira e, assim, deve ser entendida enquanto um sinônimo de tolerância, suposta convivência pacífica e harmoniosa no Brasil. Dessa forma, negam-se os conflitos e violências ocorridos na formação nacional, e destaca-se uma valorização folclorizada da mistura, sobretudo cultural, na exaltação da figura do “mestiço” (pardo) enquanto ícone da identidade nacional brasileira, como “prova incontestável” do “desaparecimento” dos povos indígenas, resultado da integração (compulsória) à sociedade nacional (SCHWARCZ, 2013).

Desse modo, é provocada a sistemática negação de identidades e direitos, principalmente em relação aos povos indígenas habitantes na Região Nordeste, sobretudo, durante o século XIX, sendo comum encontrar em documentos produzidos na época, nas referências aos indígenas no Nordeste, expressões de negação das identidades étnicas.

7 Em 1845, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) promoveu o concurso “Como se deve escrever a História do Brasil”. O naturalista alemão Carl Friedrich Philipp von Martius foi o vencedor do concurso com a publicação de um ensaio, no qual comparava a formação da sociedade brasileira a um “rio caudaloso”, com três afluentes (três raças) distintos. Argumentando que para escrever a História do Brasil era necessário evidenciar a presença das três raças predominantes no território: o branco, europeu colonizador/civilizador; o índio, nativo do território; e o negro, trazido como escravizado (GUIMARÃES, 1988). Essa concepção influenciou a elaboração a ideia da democracia racial, fortalecida, principalmente, a partir da década de 1930 nas obras do sociólogo pernambucano Gilberto Freyre.

Afirmações que, somadas a mecanismos legais, foram justificativas para a extinção de aldeamentos, provocando a dispersão dos indígenas, reproduzindo no imaginário social concepções como a falsa legitimidade e/ou ausência de uma suposta pureza étnica, uma vez que não mais se encontravam índios “puros” em seus traços físicos, nem tampouco nas práticas socioculturais e religiosas, pois não mais assemelhavam-se “fielmente” às populações indígenas no século XVI.

Por conseguinte, foi naturalizada a utilização e disseminação de expressões equivocadas, generalizantes, depreciativas, hierarquizantes e racistas, como “programa de índio”, reforçadas na mídia e pelo senso comum. Sendo “caboclo” uma das expressões depreciativas mais comumente utilizada para negar a identidade indígena na Região Nordeste. Apesar do silenciamento “oficial” sobre a presença indígena no Nordeste no fim do século XIX, os indígenas teceram articulações de resistência desde as primeiras décadas do século XX no processo de emergência étnica⁸ (OLIVEIRA, 1998).

O antropólogo alagoano Estevão Pinto, radicado no Recife, publicou, em 1922, a coletânea de textos “Pernambuco no século XIX”. No livro, há um conto intitulado “O caboclo”, este retratado enquanto um personagem que busca se adaptar às novas situações de sem-terra, morando na periferia da cidade, vagando à procura de trabalho para sobrevivência. Para o autor: “o caboclo é resultado do amálgama das raças, que gerou um tipo curioso, situado entre um passado primitivo longínquo dos seus ancestrais e a situação dos novos tempos: o caboclo” (SILVA, 2017, p. 54). E ainda: “o caboclo do Nordeste, é o resultado desses cruzamentos, [...] braquicéfalo, mediano na estatura, de cabelos negros e face larga, mostra ainda alguns dos caracteres mais comuns do tipo ameríndio” (PINTO, 1935, p. 255). O “caboclo” permanece indígena, apesar da identidade étnica negada (SILVA, 2017).

Ocorre a utilização do termo “caboclo” e de vocábulos semelhantes em outras regiões no Brasil, mas com o mesmo significado e objetivo de

8 O antropólogo João Pacheco de Oliveira afirmou que ocorreu uma desproporção entre as situações vivenciadas pelos povos indígenas na Amazônia em relação às experiências e demandas vivenciadas pelos povos indígenas no Nordeste, pois as ameaças de invasões a territórios indígenas na Amazônia é considerada mais grave, enquanto “no caso do Nordeste, o desafio à ação indigenista é restabelecer os territórios indígenas, promovendo a retirada dos não-índios das áreas indígenas, desnaturalizando a ‘mistura’ como única via de sobrevivência e cidadania” (OLIVEIRA, 1998, p. 53). Sendo esse o motivo pelo qual “nos últimos vinte anos vem se impondo como característico do lado indígena do Nordeste é o chamado processo de etnogênese, abrangendo tanto a emergência de novas identidades como a reinvenção de etnias já reconhecidas” (OLIVEIRA, 1998, p. 53).

negar as identidades indígenas como as expressões “bugre”, “caburé”, “moreno”, “sertanejo”, “remanescente” entre outras. Tais expressões, adquirindo o sentido pejorativo, são utilizadas historicamente em outras regiões do país e no Nordeste para justificar a expropriação de terras habitadas pelos indígenas. A expressão “caboclo” rejeitada por muitos antropólogos e indígenas, fomenta a ideia de que estes indivíduos não são “verdadeiramente” indígenas, colocando em xeque a autodeclaração e o reconhecimento das identidades étnicas. Ainda que, durante algum tempo, com as diversas violências e perseguições, os indígenas tenham adotado esses termos para ocultar a própria identidade como forma de proteção contra ataques e violências.

A manutenção do estereótipo ilusório do “índio puro”, na sociedade brasileira, também foi fortalecida pelo viés antropológico, como o fez Darcy Ribeiro por meio de suas obras, consideradas obras clássicas da Antropologia no Brasil, como os livros “Os índios e a civilização” (1970) e “O povo brasileiro” (1995). Analisando a obra escrita por Ribeiro observamos que o autor expressou uma visão contraditória, sobretudo em relação aos povos indígenas na Região Nordeste (SILVA, 2017). O autor valida a utilização de termos que negam discursivamente a identidade indígena de indivíduos habitantes no Nordeste, por enfatizar os poucos fenótipos e diferenças entre indígenas e os vizinhos de localidades não indígenas, reforçando a ultrapassada ideia de que os indígenas no Nordeste encontram-se em constantes “processos de aculturação”.

A expressão “genocídio”, definida como a morte ou extermínio de um grupo humano específico em razão de pressupostos ideológicos, foi citada pela primeira vez em 1944, pelo intelectual polonês de origens judaicas Raphael Lemkin. O filósofo, professor e reconhecido ativista dos direitos humanos, refugiado nos Estados Unidos, observava os horrores do nazismo com as perseguições às minorias, como negros, ciganos, homossexuais, e a política antissemita. Por sua atuação, o conceito de genocídio foi incorporado nos julgamentos dos criminosos nazistas, na jurisprudência e no Direito Internacional; e, em dezembro de 1948, a ONU aprovou a Convenção sobre a Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio (ORTIZ, 2020). No Brasil, em 1956, o genocídio foi definido na legislação como prática criminosa. Em 1967, o procurador federal Jader Figueiredo, responsável pelo relatório com denúncias sobre a atuação dos funcionários do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), no conhecido “Relatório Figueiredo”, denominou como genocídio os massacres, torturas e maus-tratos contra os indígenas em todo o País.

Nos anos posteriores à Ditadura Civil-Militar no Brasil, ocorreram denúncias várias de violência contra povos indígenas com os projetos desenvolvimentistas governamentais e privados, a exemplo da construção da Transamazônica e a atuação de empresas multinacionais mineradoras na Região Norte, durante o período do chamado “milagre brasileiro”, conforme relatado por um antropólogo, designado em 1970 pelo Banco Mundial para avaliar os empreendimentos, em um livro que, em razão do contexto político da época, somente foi publicado em nosso país anos depois (DAVIS, 1978). Desde então, o termo genocídio vem sendo utilizado para citar as violências vivenciadas pelos povos indígenas. Entretanto, o uso deliberado do termo genocídio, um conceito também político, se, por um lado, desconsidera os protagonismos indígenas apesar dos extremos processos históricos violentos da colonização, por outro, incorre no risco de ênfase no extermínio total dos povos indígenas, negando sua (des)continuidade na História (MOREIRA, 2020). Portanto, é necessário o uso cuidadoso da expressão genocídio, assim como o uso do termo etnocídio, ao referir-se à violência contra indígenas, para não contribuir com a ideia do desaparecimento desses povos.

A ideia da mestiçagem e da aculturação dos indígenas em extinção ainda justificou discursos antropológicos e políticas públicas para integração dos índios à “comunhão nacional”, que perduraram até a Constituição Federal aprovada em 1988. Após intensas mobilizações em Brasília-DF, durante a Assembleia Nacional Constituinte entre 1987/1988, com visitas aos gabinetes dos Deputados Constituintes, participações nas discussões em plenários de comissões e sessões no Congresso Nacional, os povos indígenas conquistaram o reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição Federal promulgada em 1988. Com o reconhecimento do direito de serem indígenas com diferentes expressões socioculturais, como sujeitos de direitos em capacidades plenas, findou a tutela estatal exercida pela Funai.

Recentemente, os povos indígenas no Brasil foram temas de debates acadêmicos devido à dinâmica de suas organizações sociais, mobilizações e demandas políticas. Por essas razões, é necessário refletir acerca dos discursos e imagens cristalizadas construídas. Ao longo de séculos, ocorreram transformações sobre as noções de identidade e as construções de novas organizações sociais e políticas indígenas, aliadas às mobilizações pela demarcação dos territórios, intensificadas após a Constituição Federal de 1988, contribuindo para o reconhecimento dos povos indígenas no Brasil. Sendo contabilizados em pesquisas demográficas apenas a partir do ano de 1991, pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando citados pela primeira vez no censo nacional a categoria indígena, relacionada a questões de cor ou raça (MENECHINI, 2015).

Dessa forma, com o “reaparecimento” dos povos indígenas no Brasil, principalmente nas referências aos indígenas no Nordeste, através dos processos da autodeclaração enquanto uma estratégia de resistência, reivindicação e conquista de direitos civis e a reivindicação de políticas públicas. Compreendendo que as noções de identidade, autodeclaração e pertencimento étnico indígena não se tratam de conceitos estáticos, mas, sim, de processos dinâmicos na construção individual e social. Reconhecendo que não cabe ao Estado, nem aos indivíduos não indígenas dizer quem é ou não indígena, garantindo que estes sejam respeitados nos processos individuais e sociais na afirmação de identidades étnicas.

A guisa de breves considerações finais, ressaltamos a importância como também a necessidade da continuidade dos diálogos interdisciplinares entre as reflexões históricas, antropológicas e do Direito, pois esses diálogos significam enriquecimentos mútuos nas abordagens sobre a temática indígena, necessariamente interdisciplinares, e moldam aprendizados recíprocos para docentes, pesquisadores, os chamados operadores do Direito, e, sobretudo, para estudantes em formação nas elaborações, interpretações e formulações de ideias, discursos, conceitos e imagens sobre os nomeados indígenas.

Se a História preocupa-se em discutir as narrativas sobre as ações humanas em diferentes contextos, a Antropologia, em síntese, reflete sobre as alteridades e o Direito sobre as normatizações para a convivência social. A temática indígena, especificamente, exige as aproximações realizadas por essas diferentes abordagens, de modo que, em uma perspectiva interdisciplinar, sejam complementares, mais eficazes e eficientes ao analisarem identidades, relações socio-culturais, discursos, valores e normas no agir humano (re)conhecendo, compreendendo, respeitando indivíduos e coletividades em diversas situações, espaços e tempos, a exemplo dos povos indígenas.

CAPÍTULO 2

ENTRE A LEI E A LUTA

O CASO DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ E OS ARRANJOS INSTITUCIONAIS FORMAIS E INFORMAIS QUE DIFICULTARAM E FAVORECERAM A PROMOÇÃO DE DIREITOS

Alexsandra A. Cavalcanti

(Mestranda em Ciência Política - UFPE)

Juliana Leimig Santos

(Mestre em Direitos Humanos - SOAS University of London)

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

(Professora coordenadora aSIDH - UFPE)

Nota Inicial

O presente capítulo versa sobre a interação entre regras formais e informais observadas nas violações de direitos enfrentados pelo Povo Xukuru de Ororubá, cujo processo foi apreciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 2019. Percebeu-se que, mesmo diante da existência de uma série de regras formais protegendo os direitos indígenas e a propriedade coletiva, estas não foram capazes de cumprir com os objetivos. Suscita-se a hipótese de que isto ocorreu devido à presença de uma regra informal, a qual teria sido gerada pela fraqueza das regras formais. Analisando as situações que cercaram as retomadas de terras, a violência contra os membros desse povo indígena, a atuação enviesada das organizações governamentais e o uso estratégico do Judiciário para dificultar a efetivação de direitos, concluiu-se que a hipótese foi confirmada. Inobstante amarras retardando o procedimento por décadas, em 2018 a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro a efetivar as garantias constitucionais até então violadas. O caso tornou-se, então, paradigmático para a temática indígena no país e em toda a América Latina, reafirmando valores basilares protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos – a despeito da forte presença de regras informais permeando todo o processo. Na fase de cumprimento da decisão internacional, a Associação

Xukuru do Ororubá aparece como diferencial na construção de um novo arranjo institucional em que o povo indígena retoma seu protagonismo na promoção de direitos humanos.

2.1 Apresentação

O objetivo deste capítulo é analisar como a dinâmica entre os arranjos institucionais que permearam a lide repercutiram na temática territorial no Brasil. Para isso, utilizamos o arcabouço conceitual proposto por Gretchen Helmke e Steven Levitsky no livro “Informal institutions & democracy: lessons from Latin America”, e as contribuições teóricas de Douglass North em “Institutions, institutional change and economic performance”. A partir do referencial teórico do neoinstitucionalismo, os autores propõem que as instituições, como regras do jogo formais e informais, importam para a compreensão dos principais fenômenos da vida política (NÓBREGA, 2013, p. 28-30).

De acordo com North, as instituições seriam “regras do jogo ou, de maneira mais formal, os constrangimentos humanamente definidos que modelam as interações humanas” (VOIGT, 2013; NORTH, 1990, p. 3). As instituições informais seriam regras normalmente não escritas criadas, comunicadas e aplicadas fora dos canais oficiais de sanção e compartilhadas socialmente. E as instituições formais, por outro lado, seriam as regras e procedimentos criados, comunicados e aplicados através dos canais que são amplamente aceitos como oficiais (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p.6). Neste texto optamos por substituir a terminologia “instituição” por “regra” a fim de tornar mais compreensiva esta estrutura teórica.

Partindo-se deste referencial teórico, analisaremos o Caso do povo Xukuru do Ororubá, que tomou dimensões internacionais em face do quadro de reiteradas afrontas aos direitos. Em outubro de 2002, o Conselho Indigenista Missionário (“CIMI”, adiante), juntamente ao Movimento Nacional de Direitos Humanos – Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (“GAJOP”, adiante), doravante “peticionários”, representaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro pela violação ao Direito à Propriedade Coletiva, à Proteção e Garantias Judiciais, pela ausência de adoção de disposições tangentes ao respeito dos direitos indígenas (CIDH, 2018, p. 1).

Consoante os peticionários, houve violação ao direito de propriedade coletiva em virtude da excessiva demora do procedimento

demarcatório, prolongado por mais de 16 anos, a despeito de previsão constitucional determinando interregno três vezes menor para a conclusão do feito.¹ A desintrusão efetiva do território, por sua vez, foi prolongada por 21 anos (CIDH, 2018, p. 4).

Alguns pontos que deram ensejo ao peticionamento do caso perante o SIDH merecem destaque. Segue a lista.

- A despeito de ter sido iniciado o processo demarcatório, e do reconhecimento de uma área de 26 mil hectares ao Povo Xukuru, a publicação da Portaria n° 259 do Ministro da Justiça acabou por retardá-lo em dois anos;
- Devido a mudanças no procedimento demarcatório pelo Decreto n° 1.775, de 1996, 272 contestações foram interpostas por terceiros interessados que, ao serem levados ao Superior Tribunal de Justiça (doravante “STJ”), ensejaram a reabertura de prazos para reclamações administrativas, postergando o deslinde do feito;
- Importantes lideranças foram assassinadas por não indígenas². Diversas ameaças e tentativas de assassinato foram registradas, inclusive contra o cacique da tribo, Marcos;
- Somente após 12 anos do início do processo de demarcação houve a promulgação de decreto do presidente da República homologando o procedimento. Inobstante, à data do peticionamento, estes ainda ocupavam 70% do território Xukuru;
- Houve retardamento de quatro anos no registro das terras indígenas, em virtude de ação de suscitação de dúvida³ proposto pelo Oficial de Registro de Imóveis da Cidade de Pesqueira, em caráter indubitavelmente protelatório.

Em 29 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”) decidiu pela admissibilidade do caso, consoante os requisitos previstos nos art. 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”, adiante).

1 O artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu o lapso de 5 anos após a promulgação da Constituição, realizada em 1988, para a conclusão das demarcações em território nacional.

2 Dentre as lideranças assassinadas: José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do Pajé (líder religioso do povo indígenas, em 4 de setembro de 1992; Geraldo Rolim, Procurador da Funai e ativo defensor dos indígenas, em 14 de maio de 1995; e Francisco de Assis Araújo, o Cacique “Xicão”, em 20 de maio de 1998.

3 Processo n° 0012334-51.2002.4.05.8300. Será detalhado a seguir.

Registrado sob o número 12.728, o caso contou com a alegação dos petionários quanto à violação, pelo Estado brasileiro, dos artigos 8, 21, e 25, em conexão às obrigações fixadas nos artigos 1.1 e 2 da CADH (BRASIL, 1992).

No Relatório de Mérito nº 44/15 (CIDH, 2018), emitido em 28 de julho de 2015, a Comissão recomendou a adoção com brevidade das medidas necessárias para promover a desintração do território, a finalização dos processos judiciais e a reparação de danos nos âmbitos individuais e coletivos vivenciados pelo povo indígena. Para tanto, o Estado deveria velar para que a resolução das ações, por meio das autoridades judiciais, se desse em conformidade aos parâmetros sobre direitos dos povos indígenas explanados no Relatório. Ademais, recomendou-se a adoção de medidas necessárias para que no futuro não ocorressem situações similares (CIDH, 2018, p. 27-28).

Em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte IDH o caso, em virtude do não cumprimento, pelo Estado brasileiro, das recomendações contidas no Relatório (CORTE IDH, 2018, p. 4). Na ocasião, o Tribunal considerou os fatos referentes à violação do direito à propriedade coletiva pela demora injustificada na demarcação e pela insegurança jurídica, afetando os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Também analisou a violação do direito à integridade pessoal e o não cumprimento com o dever de adotar disposições de direito interno.

Findo o processo, o Estado Brasileiro foi julgado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (art. 8), à proteção judicial (art. 25) e à propriedade coletiva (art. 21) expressos na CADH. Contudo, não foram reconhecidas as violações dos direitos à integridade pessoal (art. 5.1) e às disposições de direito interno (art. 2) (CORTE IDH, 2018, p. 53-54).

Por sua responsabilidade, o Estado brasileiro deveria adotar as seguintes medidas: garantir o direito à propriedade coletiva através da resolução das contendas judiciais e da conclusão do processo de desintração do território, publicar a decisão da Corte IDH e pagar a quantia de um milhão de dólares americanos para o fundo de desenvolvimento dessa comunidade (CORTE IDH, 2018, p. 54). Diante dos acontecimentos, o presente artigo destrinchou a função exercida pelas regras do jogo real, decorrentes das interações entre regras formais e informais, no decorrer das violações de direitos enfrentadas pelo povo indígena Xukuru do Ororubá.

2.2 Regras do jogo real: Investigando o arranjo institucional formal e informal do direito de propriedade no contexto do povo Xukuru do Ororubá

2.2.1 “Regra do jogo” de acordo com a Constituição, as leis e os tratados internacionais.

Em primeiro lugar, percebe-se a necessidade de diferenciar as organizações das instituições. Enquanto as primeiras são os próprios jogadores, as segundas são as regras do jogo. Embora ambas sejam responsáveis por estruturar os comportamentos humanos, as organizações se diferenciam por existirem como uma consequência das regras do jogo estabelecidas. Nessa perspectiva, organizações são formadas por indivíduos associados em torno de um propósito comum. Podem ser corpos políticos, econômicos, sociais, educacionais etc. (NÓBREGA, 2013, p.43).

No presente caso, o Ministério Público local, a Fundação Nacional do Índio (“Funai”, adiante), o Poder Judiciário e a Polícia Federal mais se encaixam na classificação de organizações políticas, enquanto as entidades defensoras de direitos humanos, já o povo Xukuru do Ororubá e a Associação do Povo Xukuru do Ororubá podem ser classificados como organizações sociais. Sempre que as citarmos, estaremos nos referindo aos jogadores dessa análise. Três organizações em específico carregavam a potencialidade de garantir os direitos territoriais indígenas constitucionalmente previstos: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Funai. Iremos descrever as funções dessas últimas a seguir, enquanto as demais serão melhor explicadas no decorrer do texto.

Em enfático capítulo, a Constituição Federal dispõe que não só pertencem aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sob a proteção da União, mas também o usufruto exclusivo sobre todas as riquezas das porções territoriais aquáticas e terrestres, consoante seu artigo 231. No art. 232 da Constituição, foi atribuída às associações indígenas a legitimidade para ingressar em juízo por si sós. Por fim, o parágrafo 6º desse mesmo artigo torna nulos os títulos de propriedade que venham a incidir sobre essas propriedades comunais (BRASIL, 1998).

O Ministério Público, nesse contexto, ainda na disposição do artigo 232, possuiria o escopo de intervir em todas as fases do processo,

quando não lhe coubesse a autoria. Isso porque, além da fiscalização da lei, em sentido amplo, entre os deveres institucionais do *Parquet* se encontra a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, consoante previsão do art. 129 da Constituição Federal. Essa legitimidade, inferida da Lei nº 7.347/85, é autônoma e concorrente. Isto é, independe de provocação para se iniciar e pertence indistintamente aos órgãos ministeriais, respeitadas as suas especializações internas. Também sendo de atribuição ministerial a legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Civil Pública e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Todos representam instrumentos para a defesa contra violações dos direitos indígenas (BRASIL, 1998).

Ademais, importa ressaltar que, através da Lei Complementar nº 75, foram criadas as câmaras de coordenação e revisão, dentre as quais inaugurou-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Comunidades Indígenas e Minorias. Tal órgão ministerial tem o escopo de representar temas relacionados aos indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, ribeirinhas e ciganos, também conta com procuradores regionais, assessores técnicos na área administrativa, antropológica, jurídica e documental (BRASIL, 1993).

O conhecimento, pois, por parte da 6ª Câmara, das ações em trâmite em todas as instâncias do Poder Judiciário envolvendo a temática corrobora para a atuação efetiva e uníssona do órgão. Para tanto, ressalte-se que os agentes não estatais cumprem papel relevante ao levar informação a esse órgão e notificar casos de descumprimento, por vezes dos próprios agentes ministeriais, dos ditames legais.

Assim, o cumprimento das funções a que se destina a instituição corrobora para a sedimentação desta, tanto do ponto de vista institucional, interno, quanto do ponto de vista construído pela sociedade a respeito daquele órgão. Fala-se, pois, da promoção do interesse público, a qual, se cumprida, ratifica e fortalece aquela instituição.

Na hipótese, pois, em que há a necessidade de se ingressar em juízo na defesa de tais direitos, a competência para julgamento cabe à Justiça Federal, por imposição do artigo 109, inciso XI da CF. Desse modo, estabelece-se, também, por espelhamento, a atribuição do Ministério Público Federal para a representação em juízo (BRASIL, 1998).

Deve-se ter em mente, contudo, que a atuação conjunta do *parquet* federal e do estadual não é vedada pelo ordenamento, de modo que a atuação litisconsorcial pode e deve ser adotada quando o órgão estatal tiver maior contato com a causa, seja por questão de proximidade física ou de menor volume de demanda.

Pensando-se especificamente na criação de um estatuto aplicável a essas populações, em um contexto de instabilidade em relação aos rumos que o tratamento às questões indígenas deveria tomar, foi criado o Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973), cujo objetivo era legitimar o tratamento desses grupos para a completa integração social (BRASIL, 1973). Nesse contexto, as regras formais foram estabelecidas no sentido não da proteção desses povos, vistos como vulneráveis, mas da adaptação destes à sociedade.

Assim, viu-se a necessidade de criação de outro órgão responsável pela tutela e pela defesa dos interesses indígenas, em substituição ao Serviço de Proteção ao Índio, extinto após, ironicamente, várias denúncias de violências contra os povos indígenas. Desse modo, surge a Funai, cujos escopos foram estabelecidos através do Decreto nº 9.010/2017, durante o período da Ditadura Civil-Militar no país. Entre as responsabilidades da Funai, foi atribuída a promoção dos direitos indígenas em nome da União, a administração de bens do patrimônio indígena, e a garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 2017).

Ademais, os interesses dos povos indígenas estão também assegurados nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Como, exemplo, o marco inicial do direito à propriedade coletiva foi reconhecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabeleceu que “os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios” (BRASIL, 2004). Ademais, a CADH estabeleceu o direito à propriedade em seu artigo 21 (BRASIL, 1992), o qual foi interpretado extensivamente pela Corte IDH, em 2001, para abranger a propriedade coletiva dos chamados povos tradicionais (CORTE IDH, 2005).

2.2.2 Regras informais: os mecanismos de punição que não existem nas leis

Tendo em vista tamanho aparato protetivo, pergunta-se: os objetivos das regras formais não estão sendo concretizados? Se não estão, qual seria o motivo? Os fatos do caso indicam que as regras formais falharam na consecução dos objetivos. Não seria a primeira situação em que as normas de proteção aos povos tradicionais falharam. Os estudos do neoinstitucionalismo econômico reiteram que a efetividade e a estabilidade das regras formais são em grande parte desenhadas

pelas interações com as regras informais (BRINKS; LEVITSKY; MURILLO, 2019, p. 12). Como, por exemplo, os estudos de Marcela Torres Wong sobre o direito à consulta prévia positivado na citada Convenção 169 da OIT. Na prática, as normas ordenando a consulta prévia não dispunham a interrupção dos projetos em caso de desaprovação pela comunidade. Logo, o resultado era sempre o mesmo: a intervenção nas terras indígenas sempre continuava, de forma que a regra formal era insignificante (WONG *apud* BRINKS; LEVITSKY; MURILLO, 2019, p. 14).

Uma das possíveis hipóteses para a explicar a situação é a presença de uma regra informal estabelecendo a permanência da posse com os não indígenas. Isto é, pode haver a existência de uma regra informal reforçando um comportamento divergente da lei, fazendo com que a finalidade não seja cumprida. Ademais, a existência dessa regra informal pode ser devida à fraqueza das regras formais. Como disseram Brinks, Levitsky e Murillo, há vários padrões de comportamento que só podem ser explicados pela fraqueza institucional (BRINKS; LEVITSKY; MURILLO, 2019, p. 3). Destes, dois serão analisados neste capítulo.

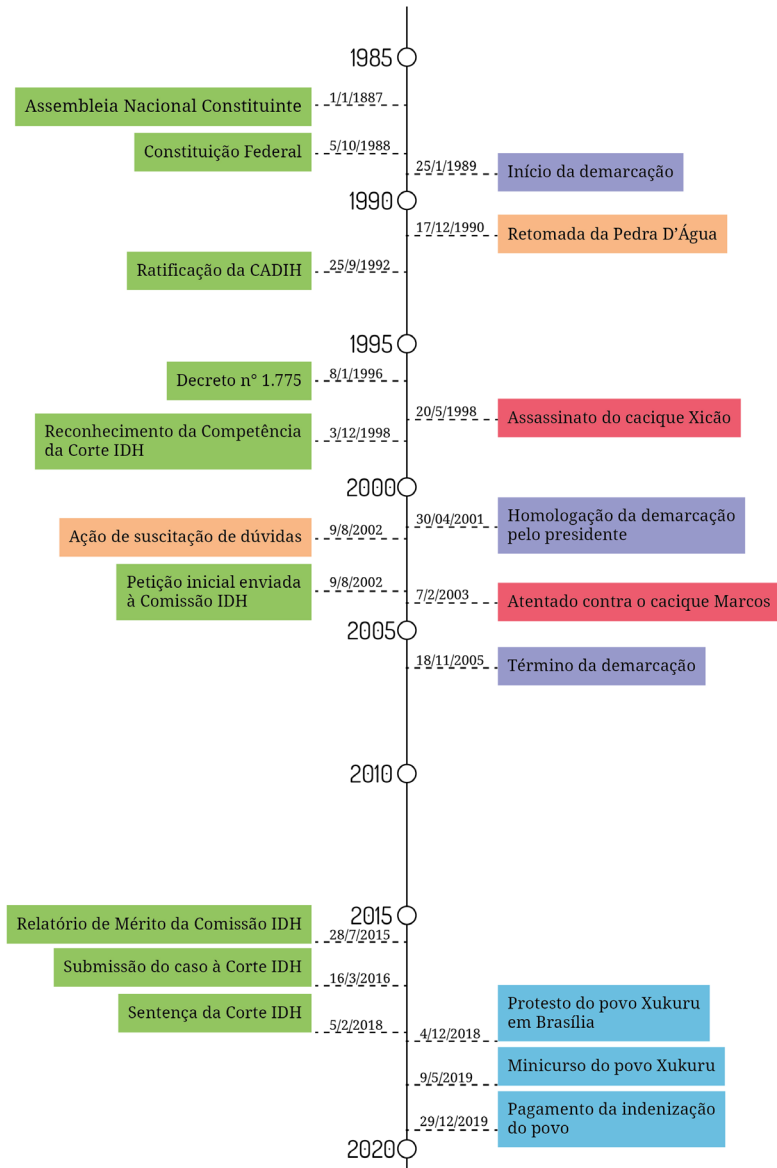
Há vários fatores indicando a presença de uma regra informal, os quais podem ser expressos por mecanismos de punição utilizados pelos não indígenas e pelas organizações (VOIGT, 2013). Observamos, inicialmente, que os membros do povo Xukuru do Ororubá reivindicaram os direitos territoriais influenciados pelas conquistas na Constituição Federal de 1988. Uma vez que a preservação daquela área foi ameaçada, os indígenas demandaram da Funai a proteção estabelecida pela lei. Contudo, o órgão se mostrava permissivo e pouco eficiente, postura essa acompanhada pelo crescente controle das terras por não indígenas e por atos de violência. Como reação, os indígenas realizaram retomadas autônomas dessas terras (SILVA, 2018).

Avançando no tempo, foi notável o quanto os assassinatos, as agressões físicas e as ameaças cresceram em decorrência do processo demarcatório. Em 1998, o cacique “Xicão” foi assassinado a mando dos fazendeiros locais. Em 2003, data próxima ao final da demarcação, o cacique Marcos, filho e sucessor de “Xicão”, sofreu um atentado. Nos dois casos, percebeu-se que o Ministério Público local atuou de forma contrária aos interesses indígenas, enquanto a Polícia Federal exercia constantes esforços para enfraquecer a defesa dos mesmos.

Outrossim, esses anos também foram marcados pelo início de processos judiciais para prejudicar a demarcação do território Xukuru do Ororubá, sendo na tentativa de atrasá-lo, anulá-lo ou torná-lo inefetivo em algumas das porções. O maior exemplo desse uso estratégico do Judiciário foi a ação de suscitação de dúvidas promovida pelo Cartório de Pesqueira. Mesmo após a homologação da demarcação pelo presidente da República, essa organização se negou a cumprir o registro do território indígena numa evidente tentativa de protelar o ato de homologação do território indígena. Trata-se de um mecanismo que merece atenção específica, pois continua a funcionar e surtir efeitos mesmo após a sentença condenatória da Corte IDH, em 2018.

A fim de facilitar o entendimento, segue abaixo a linha do tempo de todas as situações pertinentes à presente análise:

Figura 1 - Linha do tempo dos principais fatos relacionados ao Caso do povo Xukuru de Ororubá



Fonte: as autoras.

Portanto, as regras formais não são suficientes para explicar os acontecimentos do caso do povo Xukuru do Ororubá. Analisando a seguir, veremos como o paradigma do neoinstitucionalismo ajuda a compreender as regras realmente determinando todo esse processo.

2.3 Direito dos indígenas ao território tradicional: Regra Formal Fraca?

2.3.1 As retomadas de terras pelo povo Xukuru do Ororubá como reação às fracas regras estatais

Embora o direito à propriedade coletiva esteja assegurado na Constituição, pouco reflexo pôde ser visto na situação do povo Xukuru do Ororubá. A fome e a miséria persistiam, enquanto as tensões relacionadas à posse do território aumentaram. Demonstraremos porque a lei, como regra formal, foi insuficiente para provocar a transformação visada e, além disso, como as retomadas de terras pelos indígenas foram necessárias para a efetivação desse direito, sendo este um comportamento definido pela fraqueza das regras formais.

As disputas pelo território dos Xukuru do Ororubá remontam aos tempos coloniais. A fertilidade das terras nos brejos do Ororubá, onde habitam os indígenas, sempre foi evidenciada em um ambiente de clima seco, marcado pelas disputas por água. Em 1654, o rei de Portugal doou grandes sesmarias de terras nessa região a senhores de engenho do litoral para criação de gado. Assim, as terras habitadas pelos indígenas foram, ao longo do tempo, sendo invadidas por arrendatários e por antepassados das famílias tradicionais formadoras da oligarquia em Pesqueira. A Lei de Terras, em 1850, legitimou essas usurpações e, posteriormente, em 1879, foi declarado oficialmente extinto o Aldeamento de Cimbres (SILVA, 2018).

A maneira pela qual a posse das terras estava distribuída reflete o processo de invasões, que também era realizado por grandes fazendeiros. No início da demarcação, a Funai realizou o levantamento fundiário da terra a ser demarcada, cujo resultado deixou evidente a estrutura latifundiária formada por não indígenas. Os pequenos posseiros, aqueles cuja terra ocupada não ultrapassa 100 hectares, representavam cerca de 11% do território. Enquanto isso, as posses de 100 a 500 hectares representavam quase 19% da terra indígena, e as posses com mais de 500 hectares constituíam mais de 20% da

mesma. Assim, cerca de 11 mil hectares (39% de posses com mais de 100 hectares), correspondiam apenas a 32 propriedades (FUNAI *apud* ALMEIDA; LÓBO; ADVINCULA, 2019). Entre os principais invasores não indígenas no território Xukuru do Ororubá estavam o então prefeito, vereadores de Pesqueira, secretários municipais e pessoas relacionadas a um senador da República (FIALHO, 1998, p. 40).

A mudança na situação foi motivada, inicialmente, com a Constituição Federal de 1988. Embora não houvesse nenhum Constituinte indígena na Subcomissão VII-C da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, cujo tema era “Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Minorias”, os representantes desses povos ocuparam um lugar em meio aos debates (BARATTO, 2016, p. 57-58). Entre os quais estava Francisco Assis de Araújo, que seria conhecido como “Cacique Xicão” (SILVA, 2019, p. 8). Devido a intensa participação indígena, a Carta Magna aprovada positivou não apenas o direito dos povos indígenas no Brasil aos seus respectivos territórios ancestrais.

Outros fatores foram determinantes para a decisão de realizar as retomadas de terras pelos indígenas. Em meados de 1988, foi gerada uma repercussão pela possível aprovação do Projeto Agropecuário do Vale do Ipojuca. Com apoio da SUDENE, o projeto seria implantado na região reivindicada pelos indígenas conhecida como Fazenda São Severino. Crescia também a intromissão de não indígenas nas aldeias no sentido de diminuir as terras arrendadas pelos fazendeiros, onde os indígenas trabalhavam, além da destruição das lavouras Xukuru do Ororubá pelo gado dos latifundiários invasores. No mesmo período, um casal missionário se aproximou dos indígenas e este contato foi a semente das relações entre o Cimi e o povo Xukuru do Ororubá. Essa organização legitimou a presença em meio aos indígenas através da assistência nas mobilizações pela demarcação da terra (FIALHO, 1998, p. 31).

Enquanto a antropóloga Vânia Fialho apontou três razões para o início das retomadas de terras pelos indígenas, a Assembleia Nacional Constituinte, o Projeto em discussão na SUDENE e a aproximação com o Cimi-NE, outras pesquisadoras apontaram fatores diversos. A também antropóloga Kelly Oliveira acrescentou como quarto fator a entrada de uma nova liderança, o Cacique “Xicão”. Enquanto a antropóloga Hosana Santos adicionou, como quinto fator, as reconstruções simbólicas envolvendo a valorização da tradição, as práticas rituais e o lugar de visibilidade da mulher indígena (SANTOS, 2009, p. 42).

Outrossim, a situação ainda foi agravada pela suspeita de que a Funai pretendia transferir os indígenas para o vizinho município

de Pedra, frente à implantação do citado projeto. A informação foi explicada posteriormente, contudo, permaneceu a desconfiança em relação ao órgão indigenista estatal. A esta situação somou-se a prisão arbitrária e tortura do indígena Edilson Leite, como uma forma de retaliação pelos problemas territoriais causados aos fazendeiros. Ao mesmo tempo, houve a proibição da dança do Toré pelo delegado de polícia em Pesqueira. Não sendo isto suficiente, a Funai adotou uma postura complacente no sentido de atender as demandas dos fazendeiros locais, enquanto a entrada dos indígenas era proibida nos setores dos órgãos (FIALHO, 1998, p. 32-35).

Foi neste contexto que, em 1989, iniciou o processo administrativo de demarcação do território indígena. Enquanto o procedimento caminhava, as tensões e os conflitos entre indígenas e não indígenas se acirraram. O cacique “Xicão”, por exemplo, absteve-se de acompanhar o levantamento fundiário diante de ameaças de morte. A despeito da situação, os indígenas aguardavam o relatório de identificação elaborado nas primeiras etapas do processo demarcatório (FIALHO, 1998, p. 35-43).

O ápice das tensões neste período foi a questão da Pedra d’Água. No decorrer da demarcação, os indígenas sempre se referiam a essa localidade como sagrada, explicando os rituais e os significados espirituais vinculados ao local e, assim, deixando evidente a prioridade na demarcação. Ademais, trata-se de uma região importante para o plantio de roças que alimentariam a comunidade. No início de novembro de 1990, os Xukuru do Ororubá ocuparam a região para defendê-la das devastações promovidas por fazendeiros e posseiros. Determinaram, assim, um prazo para que a Funai tomasse as seguintes providências: instalação da placa de identificação, reassentamento dos posseiros na região e progressão do processo de demarcação. Uma vez não cumpridas as exigências, os indígenas ocuparam Pedra d’Água em dezembro de 1990, sendo este o marco inicial das retomadas das terras pelos indígenas (FIALHO, 1998, p. 50-53). Como explicou Sandro Lôbo, advogado do Cimi à época, não se podem confundir as retomadas com invasões:

Ainda em março, abril, se não me engano a data, de 1998, houve uma retomada, uma ocupação da terra... Que a gente chama de ‘retomada’ porque a terra pertence aos índios, não é? Portanto não é uma invasão da terra [...] que foi invadida pelos fazendeiros, não pelos índios. Em 1998, houve uma retomada dos índios da fazenda [...]. Assim que houve a retomada, os fazendeiros criam

toda uma dificuldade, um clima de tensão que se estabelecia com a manutenção da polícia militar, da polícia civil ali, para contribuir com a reintegração de posse (UFPE, 2019)

Lembrando, regras informais são normas não escritas, criadas, comunicadas e aplicadas fora dos canais oficiais de sanção (HELMKE e LEVITSKY, 2006, p. 5). Para identificá-las, é necessário considerar a sanção cujo objetivo é reforçar o cumprimento de forma que a presença pode ser aferida de acordo com o grau de implementação (VOIGT, 2013, p. 6-14). No caso em análise, a regra informal existente foi a permanência da posse com os não indígenas, a qual era reforçada pelos mecanismos da (1) atuação permissiva da Funai em relação aos interesses não indígenas, do (2) controle dos territórios pelos não indígenas e (3) das ameaças e atos de violência. Ou seja, a regra informal existe e tem como sanções os recursos 1, 2 e 3 a fim de assegurar a implementação.

Diante desse conjunto de aspectos, fica evidente como a fraqueza das regras formais determinou o comportamento dos atores em questão. Tendo como finalidade a medição da força das regras formais, é preciso refinar o conceito para defini-las como “o conjunto de normas formais que estruturam as expectativas e o comportamento humano em torno de um objetivo estatutário” (BRINKS; LEVITSKY; MURILLO, 2019, p. 8). Assim, o direito indígena ao chamado território tradicional é o conjunto de normas estabelecidas na Constituição Federal, que estrutura a expectativa e o comportamento dos atores envolvidos em torno do objetivo de reconhecer aos indígenas a posse dessa terra.

Não obstante, a medida da força ocorre especificamente pela consecução desse objetivo estatutário, mas pelo exame se as práticas requeridas ou proibidas por aquele conjunto de normas estão sendo realizadas. Assim, uma regra forte é capaz de rearranjar o poder, a autoridade ou as expectativas para produzir uma realidade inexistente antes de si mesma (BRINKS; LEVITSKY; MURILLO, 2019, p. 9-10). No presente caso, a lei estabeleceu as normas que (1) a demarcação do território e (2) a representação pela Funai, além (3) da nulidade dos títulos de propriedades não indígenas, deve reconfigurar o cenário da distribuição de terras.

Destarte, o direito dos indígenas ao território tradicional é uma regra formal fraca. Isto porque a norma 1 não foi capaz de mudar a situação territorial após dois anos da positivação. Ademais, a norma 2 não estava sendo aplicada devido à configuração da regra

informal explicada acima. Por fim, a norma 3 também foi inócua, pois os ocupantes não indígenas continuavam a controlar o território. Portanto, o estabelecido pela lei não foi capaz de produzir efeitos no mundo real.

Como disseram Brinks, Levitsky e Murillo (2019, p. 3), há vários padrões de comportamento que só podem ser explicados pela fraqueza institucional. A regra informal da permanência da posse com os não indígenas é um desses padrões se levarmos em consideração todos os mecanismos sancionatórios. Ademais, as retomadas também são outro exemplo de comportamento definido pela fraqueza da lei. É possível conjecturar que, caso a Constituição Federal fosse a expressão de fortes normas institucionais, não haveria a “invasão” das terras conflituosas pelos indígenas. As retomadas foram, além de tudo, uma reação.

2.3.2 A violência e a criminalização: como as organizações estatais atuaram contra os indígenas

Outra forma de impor obstáculos aos direitos expressos na Carta Magna foi o uso da violência aliado à atuação dos órgãos estatais no sentido de cunhar nos indígenas e nas entidades defensoras de Direitos Humanos a insígnia de criminosos. Ver-se-á nessa seção, como a “lógica do inimigo” se configura como um sistema de sanções para garantir a aplicação da regra informal existente, além da interação desta com as regras formalmente estabelecidas.

Manoel Severino Moraes de Almeida, Sandro Henrique Calheiros Lôbo e Maria Júlia Poletine Advíncula, sendo aqueles dois primeiros os advogados que acompanharam o processo de reconquista da terra pelo povo Xukuru, chamam este fenômeno de “criminalização do direito ao território”. Segundo eles, havia um cenário de violência estrutural que legitimou a atuação do Estado para a criminalização dos Xukuru do Ororubá, utilizando a hipótese de serem os indígenas uma organização criminosa com a intenção de roubar as terras dos fazendeiros e praticar atos de violência (ALMEIDA; LÔBO; ADVINCULA, 2019).

Devido à conquista de terras por meio das retomadas, a atuação do Cacique “Xicão” “provocou a ira dos fazendeiros” (SILVA, 2018, p. 9). Sob a liderança do cacique, as retomadas possibilitaram aos indígenas plantar e colher de forma a superar a miséria e a fome de anos, motivo pelo qual passou a ser reverenciado como um herói. Assim, a oligarquia em Pesqueira financiou um pistoleiro que assassinou

o líder indígena em 20 de maio de 1998 (SILVA, 2018, p. 9). Relatou Sandro Lôbo que o crime ocorreu em um contexto de ameaças e outros homicídios (UFPE, 2019):

Em maio de 1998 [...] acontece o assassinato do cacique Xicão. Esse assassinato [...] ele acontece em uma perspectiva em que você tem uma série de ameaças... Os Xukuru começam a retomar a sua luta pela terra [...] e começam as ameaças. O primeiro assassinato foi o do filho do pajé, que não é da minha época, mas que foi assassinado. Nesse assassinato, foi deixada uma carta com uma série de pessoas marcadas para morrer lá nesses processos. E surge uma série de ameaças à vida do Cacique Xicão... o assassinato do procurador Geraldo Rolim [...], que era o procurador, à época, da Funai. [...] Eu e Roberto à época fomos no fusquinha do CIMI fazendo a escolta do Xicão [...], a gente foi junto para não deixar nada acontecer.

Após o crime, a postura do Ministério Público foi a de criar obstáculos à proteção dos indígenas. Apesar de estar estabelecido na Constituição Federal de que é dever proteger os interesses das comunidades tradicionais, o representante chegou a afirmar não existir indígenas naquele local (UFPE, 2019):

O doutor Francisco Rodrigues [...] que, no primeiro momento, chegou lá na audiência [...] para dizer que não existe nada de direito indígena, que não existe índio [...]. Mas como se o senhor... se a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Ministério Público como defensor dos direitos indígenas? Aí vem o Ministério Público aqui dizer que não existe o direito dos índios à terra, que a terra não está demarcada. Como isso acontece nesse caso? Então isso é um dos primeiros debates que nós tivemos nesse processo. [...] E aí se criou uma tensão entre nós, o Cimi [...], e o Ministério Público. Naquele momento não havia possibilidade de diálogo nenhum com ele porque ele já havia assumido uma postura anti-indígena.

As investigações policiais também foram tendenciosas. Dessa vez, o delegado responsável passou a acusar as entidades defensoras de Direitos Humanos de serem, na verdade, organizações criminosas. Nas palavras de Manoel Almeida (UFPE, 2019):

Houve um momento, exatamente depois da morte do Cacique Xicão, que o Movimento de Direitos Humanos foi protagonista naquele diálogo institucional do convite ao delegado da Polícia Federal que veio presidir o inquérito da morte do Cacique Xicão.

E esse delegado era uma pessoa que, para nós, naquele contexto, tinha sido uma figura emblemática. [...] Era um pessoa que viria a ajudar com toda essa questão. Então o delegado da Polícia Federal veio com essa legitimidade de ter desbaratado um grupo de extermínio no Acre e que viria para cá para contribuir com esse processo [...] de consolidação do que está na Constituição. Mas a máquina da segurança pública estava toda montada com base na Ditadura Militar, então não havia transparência [...]. O fato concreto é que, no caso indígena, o delegado que vem, começa a conspirar e nós começamos a reagir [...]. Nós fizemos um panfleto denunciando essa situação. Nesse panfleto, [...] assinaram as entidades. Ainda bem, imagine se eu tivesse assinado o meu nome... Então, o GAJOP e outras entidades assinaram esse documento [...], e todas elas foram processadas por esse delegado [...] baseado na ideia de que estávamos denegrindo a imagem dele. Vejam que o documento não cita o nome dele [...]. E surgiu esse panfleto que acabou sendo objeto de uma judicialização que o delegado acabou perdendo. Mas imagine o desgaste que, naquela época, de você ser processado. Nos autos do processo, surgem algumas pérolas. [...] [Sobre o] Centro Luiz Freire foi dito que as capacitações que eram feitas, segundo a Polícia Federal, na verdade, eram desviadas de finalidade para comprar armas... Esse tipo de coisa. Imagine, você receber recurso... da Oxford, por exemplo, e você não tá fazendo capacitação. Na verdade, Sandro está treinando guerrilha. Imagina Sandro ali treinando guerrilha com os índios [...] É o tipo de coisa que não era suportável do ponto de vista do mundo real. Mas essas situações se constituíam. [...] Mas isso era desgastante, angustiante. As entidades passaram a ser, portanto, criminalizadas junto à comunidade. Então o recado era bem simples: ‘se você chegar junto, vai ser processado.

Adentrando a investigação da morte do cacique “Xicão”, outra forma de uma tendência anti-indígena aos fatos foi a negação em colaborar com as organizações representando os interesses dos Xukuru do Ororubá. Isto foi evidenciado no relato de Sandro Lobo (UFPE, 2019):

São criados inquéritos policiais. Um inquérito policial civil [...] para apurar as causas da morte em um sentido genérico. E outro inquérito, da Polícia Federal, para apurar se esse fato tinha ou não relação com a luta pela terra. [...] Aqui assumiu o delegado... A primeira vez que estive com ele para tratar desse inquérito [...] e me identifiquei como advogado do Cimi, a primeira resposta, que nunca esqueço, foi a seguinte: ‘eu não tenho satisfações para dar ao Cimi’. Então ele vai dizer que não tem nada no inquérito a tratar comigo. Aí eu respondo, outro enfrentamento: ‘o senhor não

tem, pode até não ter, satisfações para dar ao Cimi, mas tem satisfações para dar à viúva; eu estou aqui como advogado da viúva, [...] tem procuração no inquérito policial; o senhor trate de me dar informações'. Talvez a gente tenha aqui um processo de construção de uma advocacia com perfil de enfrentamento, de resistência, nesse processo de luta porque os mecanismos do Estado, já naquele momento, se demonstravam, em 1998, ineficazes no sentido de garantir a proteção integral dos direitos indígenas.

Para além da resistência em prestar atendimento aos representantes das “vítimas”, as investigações ocorreram no sentido de negar as relações entre o assassinato e os conflitos territoriais. Como relatado por escrito, a Polícia Federal afirmava a “articulação dos supostos indígenas para a perturbação da ordem, com as retomadas de terras, furtos de gado, etc.”, além da acusação de terem os próprios indígenas planejado a morte do líder. O cúmulo da violência estatal ocorreu com a exumação do corpo de “Xicão”, constituindo uma violação sociocultural ao arrancar o corpo “plantado” da “mãe Natureza” (ALMEIDA; LÔBO; ADVINCULA, 2019, p. 71). E dessa forma:

Esses inquéritos [...] andam no sentido de que o inquérito da Polícia Civil não conclui nada, não chega a conclusão nenhuma. [...] No inquérito da Polícia Federal a gente se depara com a seguinte situação: era necessário que a gente realizasse uma investigação paralela para descobrir [...] quem de fato eram os mandantes do crime. Porque a comunidade dizia que eram os fazendeiros e a Polícia Federal dizia que eram os índios. (UFPE, 2019)

Todos esses fatos apontaram para o controle do aparelho estatal por um dos lados do conflito. Como descrito por Sandro Lôbo, o Ministério Público e a Polícia Federal apresentavam uma relação de “simbiose” convergindo para a lógica institucional dos índios como inimigos (UFPE, 2019). Tentando solucionar a situação, os advogados das entidades defensoras de direitos humanos recorreram a outra divisão do Ministério Público Federal, a 6ª Câmara. Como relatado por Sandro (UFPE, 2019):

A gente sempre alimentava o inquérito policial com informações, mas a gente sempre se deparava com um outro problema, que era o fato de que o controle externo da atividade policial, que deveria ser feito pelo Ministério Público [...], não acontecia. Porque havia um processo de simbiose, vamos dizer assim [...], entre o Ministério

Público Federal e a Polícia Federal. Não havia nenhum questionamento aos relatórios parciais que a polícia fazia à época. E isso motivou que a gente tentasse articular em Brasília, na 6ª Câmara do Ministério Público... [era a] articulação de outros procuradores que viessem para substituir o Francisco Rodrigues, que ele era o procurador regional que estava atuando na primeira instância. E aí foram designados dois meninos [...], dois jovens, para o cargo de procuradores da República de primeira instância aqui em Recife. E aí se percebe que [...] havia um controle do aparelho do Estado, também em Pernambuco, por parte de alguns grupos familiares importantíssimos [...]. Fui me deparando com esta realidade e percebi, de fato, que esses colegas, por mais novos que estivessem, foram absorvidos pela lógica institucional que entendia os índios como inimigos [...]. Tratavam tanto os índios como o Cimi como inimigos da atuação do Ministério Público e da Polícia Federal. Então, todas as vezes que a gente ia falar com eles [...], era uma situação muito difícil. E esse processo de criminalização avança de tal modo que começam a surgir ameaças contra o Cimi, contra mim [...]. E aí se percebe que a única possibilidade de diálogo era com Brasília através da 6ª Câmara do Ministério Público Federal. [Em] Pernambuco não havia possibilidade alguma de diálogo nesse processo. A 6ª Câmara tenta fazer algumas gestões, [mas] esbarramos em algumas questões que até hoje [são] emblemáticas nesse processo [...], que é a independência funcional do Ministério Público [...]. Então, quando a 6ª Câmara tentava fazer alguma negociação, esbarrava na ideia de que eles eram independentes e não deviam favores à 6ª Câmara. [...] Foram tentados diversos diálogos com a Polícia Federal e com o Ministério da Justiça à época, em Brasília, participei de algumas reuniões [...]. Mas as respostas eram sempre as mesmas. Que a Polícia Federal está fazendo, que [...] todas as linhas de investigação estão ainda em aberto [...].

Ao final das investigações, concluiu-se que o autor intelectual do assassinato de “Xicão” foi José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva” e fazendeiros invasores no território Xukuru do Ororubá. Os fazendeiros teriam agido por meio de um intermediário, identificado como Rivaldo Cavalcanti de Siqueira e conhecido como “Riva de Alceu”. O autor material do crime, por sua vez, foi um homem chamado “Ricardo”. Este último morreu no Maranhão em decorrência de outros acontecimentos. José Cordeiro de Santana cometeu suicídio enquanto estava detido pela Polícia Federal. Rivaldo, por sua vez, foi condenado a 19 anos de prisão pelo crime de homicídio simples e foi assassinado no centro penitenciário (CORTE IDH, 2019, p. 20).

Percebe-se que os fatos vinculados a este crime não foram apreciados pela corte IDH, visto estarem fora de sua competência temporal. Isto é, embora o Brasil tenha ratificado a CADH em 25 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992), apenas aceitou a competência da Corte em 3 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2002), meses após o citado assassinato. Assim, os fatos descritos acima foram utilizados apenas a título de “contextualização histórica” do caso, não servindo de base para a apreciação de violações de direitos humanos.

No período de 1998 a 2001, os Xukuru do Ororubá realizaram a gestão compartilhada de lideranças enquanto ocorria a preparação do cacique Marcos, filho e sucessor do cacique “Xicão”. Assumindo em 2001, o novo líder estava recebendo ameaças (UFPE, 2019). No início de fevereiro de 2003, ocorreu o atentado contra sua vida, com a morte de outros dois indígenas que o acompanhavam (CORTE IDH, 2018, p. 23). Após esse crime, os fatos foram acompanhados, mais uma vez, por Almeida e Lôbo. A cena foi descrita da seguinte maneira (UFPE, 2019):

Estava chegando em Pesqueira, na estrada, quando me ligam para dizer que havia ocorrido um atentado contra o Marcos. [...] Quando eu chego no local, havia uma multidão enorme de pessoas e, de fato, ele não estava mais presente. [Vi] dois meninos no chão assassinados, uma cena horripilante. Então, o que eu faço é pedir para que os corpos permaneçam no local [...] para a perícia [...]. E depois encontro o Marcos e o levo para o hospital para ser medicado, ele estava machucado. No dia seguinte, aparece a Polícia Federal, com escolta e tudo mais, e se inicia um outro embate nesse processo.

Como descrito acima, as autoridades policiais se deslocaram para o local logo após o ocorrido. De acordo com Almeida, o autor material do atentado, chamado Louro Frazão, fugiu para uma casa e, devido à inércia dos policiais locais, os indígenas Xukuru do Ororubá foram em seu encalço, o que acabou por gerar graves ferimentos em vários deles. Em vez de proceder com a prisão em flagrante, a atitude dos agentes foi, em primeiro lugar, negar a presença da Polícia Federal numa tentativa de ludibriar a defesa indígena. Em suas palavras:

Quando aconteceu o assassinato, nós recebemos a notícia por Sandro, acho que era nove da manhã. Sandro liga para as entidades e diz: ‘olha, a gente tem ir [sic] pra Pesqueira [...]’. [...] Isso era no início do governo Lula. [...] A gente começa a ligar para

alguém de Brasília, porque a gente nunca tinha tido contato com o Ministro [...]. E aí a gente descobre, por informações do Palácio do Planalto, que a Polícia Federal estava em Pesqueira. Essa cena é muito interessante [...], você não tem ideia do que vai acontecer. Dentro do hospital de Pesqueira começam a surgir índios baleados, e a gente tinha notícia de dois índios assassinados. [...] O que é que estava acontecendo? O Louro Frazão, com outro comparça, vai para Cimbres, se isola numa casa, e os índios cercam ele. E na medida em que os índios que [sic] tentavam se aproximar da casa do Louro Frazão, ele atirava. [...] Então [havia] vários índios feridos por causa do cerco que foi montado, porque os índios não queriam que Louro Frazão fugisse. Mas a Polícia Federal, [com] a PM, não prendeu Louro Frazão, deixou ele lá em Cimbres [...]. Quando a gente chegou lá em Pesqueira que tivemos a notícia de que a Polícia Federal estava em Pesqueira, a gente dizia: ‘Alguém está errado...’. Ou o Planalto não tem a informação correta, porque não tem Polícia Federal aqui em lugar nenhum, ou alguém está mentindo’. [...] E a gente vai para o comando, o quartel da PM. Chega na frente do quartel da PM⁴, a gente diz: ‘Olha, somos do Movimento de Direitos Humanos e gostaríamos de falar com o delegado da Polícia Federal, temos informações importantes para dar sobre o crime [...]’. Aí ele disse assim para a gente: ‘Olhe, não tem ninguém assim aqui não, viu? Não tem ninguém da Polícia Federal e vocês devem estar enganados’. Daí eu me lembro que [...] a gente comentou: ‘É, a gente deve estar enganado’. [...] Quando a gente está conversando na frente do PM [...], chega um sargento com umas quatro pizzas. Isso é indescritível, não é? [...] Daí um sargento chega na frente do outro e diz: ‘Amigo, deixa eu passar que é para o delegado da PF’. [...] E aí eu disse: ‘Olhe, rapaz, acho que a gente é convidado para comer pizza também... Vai lá, avisa para o homem que estamos aqui’. Vai lá o soldado constrangido porque a mentira tinha caído flagrantemente. (UFPE, 2019).

Conseguindo iniciar o diálogo, os representantes pediram ajuda com a situação. No entanto, os policiais se negaram a realizar a prisão em flagrante. Fazendo uso de motivos pouco convincentes, eles se diziam impossibilitados de tomar qualquer atitude:

Essa reunião é interessantíssima. Se você ver a foto, estão as principais autoridades da segurança pública do estado de Pernambuco em uma reunião de alto comando para resolver o que fazer. Está o delegado da Polícia Federal, está o procurador da Funai, está o comandante da PM de Pesqueira...Estão as altas

4 Abreviatura comum para designar a Polícia Militar.

autoridades, e o delegado sentado à cabeceira. [...] Aí o delegado da Polícia Federal, pouquíssimo bem educado, [fala]: ‘Vocês são o Movimento de Direitos Humanos... Pois bem... Eu quero dizer [...] que tem dois baleados de um lado, três do outro...’. Daí a gente indaga na hora: ‘Meu amigo, veja, isso não é um jogo de Sport e Santa Cruz⁵ não... Isso não é uma tabela de campeonato de futebol, isso aqui é um crime que está curso e o senhor tem que entrar imediatamente em Cimbres e prender os pistoleiros que estão lá [...]. Porque vai ter outros mortos, eles estão atirando...’. Sabe o que o delegado da Polícia Federal... [...] Ele olhava para a gente e dizia: ‘Mas... tem gado na pista’. Como assim gado na pista? ‘É, porque tenho carros muito grandes e armados e a gente não pode... A Polícia Federal não pode entrar assim numa BR de noite porque tem gado na pista’. Daí a gente dizia: ‘Mas como tem gado se a gente acabou de vir de lá, amigo? O senhor tem que ir, o senhor tem que prender... (UFPE, 2019)

Contudo, a situação foi invertida com a intervenção dos principais encarregados pela justiça no Brasil. Sendo designada uma comissão da presidência da República para se deslocar até Pesqueira e acompanhar a situação. Dentre os membros da delegação, estava Raquel Dodge, ex-procuradora geral da República. Assim que recebeu a notícia, a Polícia Federal mudou a postura e tomou as providências necessárias. Segue o relato:

No meio do caminho, naquela situação, alguém do Centro Luiz Freire entra com o telefone na mão e diz: ‘[...] Quem é que pode falar com a presidência da República?’. Aí o delegado da Polícia Federal olha... [...] Chega a menina com o telefone e diz: ‘Não, é sério... Tem alguém da presidência da República e quer saber com quem pode falar’. Aí o PM olha para o delegado e diz: ‘Deve ser o senhor que deve falar, não é?’. [...] Mas o que é que querem? [...] ‘É porque o presidente Lula determinou que o *boeing* presidencial venha amanhã aqui para Pesqueira [...] e eles querem saber onde é que podem pousar o *boeing* da presidência da República com uma comissão especial formada pelo ministro de Direitos Humanos, uma procuradora da República, presidente da Funai...’. [...] O delegado levantou-se lívido, ele saiu da sala sem saber... [...] Quando ele volta para a sala, o homem estava completamente desfigurado. [...] Ele senta na cabeceira e faz: ‘Fulano...’, se dirigindo para a Polícia Militar. ‘Fulano, você tem quantos homens aí? [...] Você tem quantos carros? [...]. Eu preciso de [...] 15 homens e 2

5 Time de futebol local.

carros'. [...] Aí a operação de resgate, prisão, sai. Não tem gado... Outra coisa que ele dizia: que não podia prender o pistoleiro porque o armamento da Polícia Federal é tão potente que, se houvesse um distúrbio, ele iria matar vários índios, que ia ser uma calamidade pública, um genocídio. Sim, ele chegou a dizer isso. [...] Mas depois da presidência da República, não sei com quem esse homem falou, esse homem volta, monta a estrutura e vai prender o pistoleiro. [...] Qual era o interesse da polícia de não ir prender? [...] O que faltava [para] ir prender? Evidentemente, eles queriam ali, na minha opinião pessoal [...], um linchamento. Porque, se acontecesse ali um linchamento, estava feita a prova de que o grupo Xukuru é um grupo criminoso, um grupo letal. É uma ameaça à sociedade civil. (UFPE, 2019).

A operação ocorreu e Louro Frazão foi preso. No dia seguinte, a renomada Comissão passou a acompanhar o caso e a participar das investigações. Todavia, o enviesamento das investigações continuou de forma indiscriminada, tendo sido causa, inclusive, da destituição do delegado local por Raquel Dodge. Nas palavras de Almeida (UFPE, 2019):

Era tarde da noite quando ele começa a ouvir o primeiro menino... que se eu não me engano, era o cacique Marcos. E, visivelmente, ele começa a induzir Marcos [...] no sentido de criminalizá-lo. [...] A própria Raquel Dodge [diz] ao delegado: 'Pergunte ao cacique Marcos se ele já foi ameaçado de morte'. [...] E o delegado, morrendo de raiva [...] Mas as perguntas do delegado eram numa linha para tentar criar o passional. A ideia do delegado era visível nas perguntas dele. Era conduzir o inquérito na perspectiva de que Marcos deve ter tido um confronto com o Louro Frazão, não é, e que os dois se desagradaram [...]. Mas não foi nada disso, não é? O que aconteceu foi uma ausência de segurança pública. [...] Ele diz assim mesmo, na frente da procuradora da República: 'Vou embora, porque eu estou cansado', isso ele 'cozinhou' a gente por horas. 'Não vou ouvir os outros índios.'. [...] Ela levanta-se e diz: 'Realmente o senhor vai embora, porque o senhor está destituído do cargo'. [...] A procuradora da República passou a presidir essas oitavas da 6ª Câmara e ali foram feitos vários depoimentos. [...] Esses depoimentos foram fundamentais no processo de prova da criminalização e [...] na defesa que a gente fez no caso do Marcos.

Analisemos, mais uma vez, a possível existência de uma regra informal. Como dito na seção anterior, é necessário considerar a sanção cujo objetivo é reforçar o cumprimento da regra informal. Assim,

a presença pode ser aferida de acordo com o grau de implementação (VOIGT, 2013, p. 6-14). De maneira análoga à dinâmica das retomadas, a regra informal existente nesse período foi a criminalização dos indígenas. Essa regra institucional informal foi implementada por meio das seguintes sanções: (1) atos de violência contra as lideranças indígenas, (2) denúncias no sentido de criminalizar os indígenas e as entidades de direitos humanos, (3) ausência de defesa dos interesses indígenas pelo Ministério Público Federal local da época e (4) direcionamento das investigações no sentido de (4.1) criminalizar os indígenas e de (4.2) desvincular os crimes das disputas territoriais. Essas sanções podem ser unidas na ideia que denominaremos como “lógica do inimigo”.

Mais uma vez, as regras formais se mostraram fracas. Tendo como principal exemplo dessa fraqueza a inserção do Ministério Público local na lógica do inimigo, o qual tem o dever constitucionalmente estabelecido de atuar em defesa dos direitos indígenas. Assim, tem-se a atuação dos agentes estatais em divergência com as regras formais. De acordo com Helmke e Levitsky, há dois tipos possíveis de interações quando as regras formais e informais divergem entre si: a competição e a acomodação. A competição ocorre quando a instituição informal está estruturada de forma completamente incompatível com a instituição formal, de maneira que, para seguir uma, deve-se descumprir completamente a outra. Em contraste, a relação de acomodação ocorre quando as instituições informais criam incentivos para comportamentos, alterando os efeitos das instituições formais, mas sem violá-las diretamente (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p. 15-16).

Em um primeiro momento, pode-se pensar que a regra informal atua por meio da competição. Ora, assassinatos e ameaças estão tipificados no Código Penal, além de que a postura do Ministério Público estava completamente contrária ao estabelecido pela lei. Contudo, a interação por acomodação foi mais capaz de desvendar as sutilezas da lógica do inimigo. Como explicam Helmke e Levitsky, as regras informais acomodativas são normalmente criadas por atores que não se agradam com os efeitos gerados pelas regras formais, mas que são incapazes de mudá-las ou violá-las abertamente (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p. 15). Logo, os atores do jogo estariam agindo por acomodação porque não possuem o poder necessário para mudar o que está estabelecido nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal.

Destarte, em relação à sanção 2, o delegado da Polícia Federal estava exercendo o legítimo dever de realizar denúncias (não violação direta da regra formal), mas as realizava no sentido de enfraquecer

a defesa do lado indígena do conflito (violação da finalidade da regra formal). Como evidenciado na narrativa de Manoel, “se você chegar junto, vai ser processado”, sendo essa uma forma de causar desgaste e angústia (UFPE, 2019).

Passando à sanção 3, percebe-se que o Ministério Público Federal continuou figurando como parte nos processos judiciais (não violação da regra formal), mas o posicionamento era o de estabelecer uma “simbiose” com a Polícia Federal em vez de defender os interesses do povo Xukuru do Ororubá (violação da finalidade da regra formal).

Com relação à sanção 4, percebe-se não existir, no Brasil, qualquer dispositivo legal impondo a imparcialidade nos inquéritos policiais. Todavia, pode-se dizer que a atuação das autoridades competentes ocorreu no sentido de negar a igualdade estabelecida na Constituição Federal, no *caput* de seu art. 5º, a qual é reinterpretada pelos autores do Direito Processual Penal como “paridade de armas” ou “princípio da isonomia”. No âmbito da investigação criminal, este princípio significa a proibição de um tratamento diferenciado aos sujeitos do processo e, de forma mais específica, a obrigação de promover um estado no qual as partes disponham dos mesmos instrumentos (DEZEM, 2016).

A negação da igualdade ocorreu quando os agentes tornaram inviável a apuração de uma das hipóteses de motivação do crime, o conflito territorial. Ao averiguar todas as possíveis causas, exceto essa, existia uma possibilidade de defesa maior a um dos lados do conflito. O atentado a este princípio se tornou ainda mais explícito diante da negação de informações ao advogado do Cimi, como descrito acima. Dessa maneira, a escolha discricionária de uma linha investigativa sendo permitida às autoridades policiais (não violação direta da regra formal), mas a negação reiterada em avaliar uma hipótese em específico prejudicou um dos lados do conflito, favorecendo o outro de forma indiscriminada (violação da finalidade da igualdade e/ou da paridade de armas). O desequilíbrio foi evidenciado quando uma das partes, os fazendeiros, teve todas as hipóteses que os beneficiariam averiguadas pela polícia, enquanto a outra parte, os indígenas, tiveram a necessidade de realizar uma investigação de forma independente. Portanto, a regra estava sendo violada de maneira sub-reptícia.

Assim, a regra informal da permanência da posse com os não indígenas atuou por acomodação com as regras formais. Não se pode dizer que todos os mecanismos utilizados para garantir a aplicação operaram dessa maneira, visto que o uso da violência está para além

de qualquer parâmetro legal ou socialmente estabelecido. Ademais, os depoimentos explicitaram que a 6ª Câmara do Ministério Público Federal atuou como mecanismo favorável aos direitos indígenas e, portanto, atenuador das sanções descritas acima. Como reiterado pelos autores do neoinstitucionalismo, as interações entre regras formais e informais é, antes de tudo, dinâmica (NÓBREGA, 2013, p. 39).

2.3.3 Uso estratégico do aparato judiciário como reforço à regra informal de permanência dos não indígenas

A partir de então, foram interpostos processos judiciais por invasores não indígenas em âmbito nacional, questionando a validade do feito. Três foram os principais, e merecendo atenção quanto aos arranjos institucionais fomentados.

O primeiro, dizendo respeito à reintegração de posse nº 0002697-28.1992.4.05.8300, proposta por Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, em 1992, figurando como réus o povo Xukuru, a Funai, o Ministério Público Federal e a União. Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, cabendo aos réus o pagamento dos honorários sucumbenciais e as custas processuais. Em segundo grau, o recurso, somente julgado em 2003, foi desprovido, sendo levada a demanda, então, ao STJ, através de recursos especiais interpostos tanto pela Funai quanto pela União. A decisão, advinda em 2007, foi no sentido desfavorável, sob o entendimento do ministro relator Massami Uyeda de que “a proteção constitucional aos índios se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos [não-índios], mediante justo título” (STJ, 2007, p. 1).

Por intermédio de ação rescisória, ajuizada em 10 de março de 2016, a Funai buscou a desconstituição da sentença. Por não se tratar de recurso, mas sim novo peticionamento, cujo objetivo era rediscutir matéria transitada em julgado. Sabia-se que a ação custaria a ser finalizada, o que corrobora para a obstacularização do usufruto de parcela de quase 300 hectares pelo povo Xukuru do Ororubá.

A segunda interposição judicial foi a ação de suscitação de dúvida nº 012334-21.2002.4.05.8300, interposta em 2002 por Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pesqueira-PE, com o objetivo de questionar o procedimento determinado em Decreto Presidencial de 30 de abril de 2001 (BRASIL, 2001). Nas palavras de Sandro Lôbo, ex-advogado do Cimi, aquela havia sido a primeira vez que um

cartório havia proposto uma ação com o fito de suscitar dúvidas quanto à demarcação, mesmo advindo de determinação presidencial expressa (UFPE, 2019). Em 2005, a dúvida foi julgada improcedente. Somente após decorridos três anos, a demarcação pôde, então, ser finalizada com o registro da titulação do território.

Também em 2002, oito integrantes da família “Cavalcanti de Petribu” ingressaram em juízo, pleiteando o reconhecimento de irregularidades procedimentais na demarcação do território Xukuru do Ororubá e a consequente anulação. O processo de nº 0002246-51.2002.4.05.8300 foi julgado em 2010 parcialmente procedente para reconhecer as irregularidades sem anular o procedimento demarcatório.

Interposto o recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que o processo demarcatório, por não promover a menção dos consortes dos proprietários atingidos pelo processo demarcatório, estaria eivado de nulidade. Contudo, eventual declaração nesse sentido, “com a consequência lógica de devolução da propriedade aos autores, acarretaria danos insuperáveis a toda a comunidade indígena que vive no local há mais de dez anos” (TRF5, 2012, p. 7). Assim, a concessão da tutela específica de anulação foi convertida no pagamento de importe referente ao valor da terra nua, acrescido de benfeitorias, no valor de R\$ 1.385.375,86 em favor dos ocupantes não indígenas.

Irresignada, a Funai interpôs o Recurso Especial nº 1.501.362, em 2019. A resolução, entretanto, foi condicionada ao entendimento a ser fixado no RE nº 1.017.365, cujo tema trata da “Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional” e envolveu a terra indígena Ibirama-La Klãnõ, localizada no estado de Santa Catarina e habitada pelas etnias Guarani, além das Kaingang e Laklanõ/Xokleng (BRASIL, 2019).

Ressalta-se que, em um momento anterior, o mesmo relator havia tangenciado a questão do uso do aparato estatal como ferramenta para tornar inefetivo o direito assegurado constitucionalmente (BRASIL, 2014), consoante se depreende:

É fato notório que o perímetro indígena e região adjacente localizados no Município de Pesqueira/PE são cercados por tensão social, motivado por disputa de terras entre índios e outros segmentos da sociedade. As matérias jornalísticas acostadas pelos requerentes indicam nesse sentido, afora outras ocorrências que

ocasionalmente são relatadas sempre denotando o uso de desmedida violência, como soa peculiar nesse tipo de conflito, para fazer valer o direito que supõem existir em seu favor, ao arrepio do Poder Judiciário.

Como visto, anteriormente, as regras escritas e aceitas pelos canais oficiais de sanção podem existir somente na aparência, pois, na realidade, podem guiar os atores políticos rumo às regras informais (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p. 2). À primeira vista, o questionamento quanto à validade dos trâmites administrativos praticados pela Funai, perante o Poder Judiciário, parece perfeitamente compreensível, pois que este tem como escopo, através do conhecido sistema proposto por Montesquieu de freios e contrapesos, limitar quaisquer atuações contrárias à lei praticadas pelo Legislativo e pelo Executivo, diretamente ou através da administração indireta.

Contudo, a proteção dos direitos territoriais do povo Xukuru do Ororubá foi extremamente ameaçada pela organização que deveria fornecer-lhe amparo. A protocolização desses processos foi responsável não somente por atrasar o procedimento demarcatório, mas, sobretudo, por promover, durante os últimos quase 30 anos, o aumento da insegurança existente pelas invasões de não indígenas no território.

Ressalta-se o caso da ação de suscitação de dúvidas promovida pelo oficial do Cartório de Registros Públicos de Pesqueira. A despeito de ter havido uma mudança institucional formal, com o reconhecimento pelo Poder Executivo de legitimidade da posse, tentou-se utilizar o Judiciário para obstar tal formalização, existindo, portanto, uma dissociação entre a regra formal relativa ao Poder Judiciário e o consectário último. A realidade dos fatos acabou, pois, por não corresponder ao objetivo formalmente pretendido pela organização, que é de promover a paz com justiça.

Visualiza-se, então, a utilização de argumentos e recursos protelatórios nos processos judiciais como mecanismo de sanção para a regra informal de permanência dos não indígenas no território, a exemplo da mencionada suscitação de dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pelo cartório para o registro da demarcação. Ironicamente, essas sanções foram, por vezes, acatadas pelo Poder Judiciário, como no caso do processo da família Cavalcanti de Petribu, em que a “ausência de menção às esposas dos proprietários atingidos pelo processo demarcatório” foi considerado argumento legítimo para reconhecer vícios no feito, notando-se, portanto, que, a despeito de não contrariar a *letra da lei*, isto é, não ir de encontro

às formalidades processuais para o questionamento da validade do procedimento demarcatório, a interposição exacerbada de recursos teve como fito ir de encontro ao *espírito da lei*, o que Helmke caracterizaria como “instituição por acomodação” (BRINKS, 2006, p. 14-16; HELMKE e LEVITSKY, 2006).

Inobstante a sentença da Corte IDH, prolatada em 2018, a respeito do caso estabelecer expressamente a necessidade de retirada dos não indígenas (CORTE IDH, 2018) tal determinação seria uma regra formal, contudo, a manutenção desses processos demonstra não somente a permissividade do Poder Judiciário, mas, sobretudo, a coexistência de uma regra informal que, a despeito de não afrontar explicitamente a decisão, o faz sob o aval do órgão estatal. Por fim, foi possível perceber a ausência de controle de convencionalidade por parte dos órgãos judicantes estatais. Situação diversa da apresentada somente seria factível, pois, na hipótese de compatibilização, por parte destes organismos, do arcabouço legislativo e jurisdicional nacional com os tratados e as decisões de direitos humanos internacionais (MAZZUOLI, 2014, p. 147-148).

2.4 Procedimento perante o Sistema Interamericana de Direitos Humanos: afirmação de direitos ou reforço das regras do jogo informais?

Como sabido, a entrada dos casos de violação de direitos humanos perante o Sistema Interamericano ocorre com o peticionamento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992). Em síntese, esta comissão, após a realização de alguns trâmites, elabora um relatório de mérito, resumizando a posição do Estado, dos peticionários e as medidas adotadas para coibir os direitos violados.

In casu, o Relatório de Mérito 44/15 (CIDH, 2018), de 2015, dispõe expressamente a respeito dos episódios de violência perpetrados contra os povos indígenas, bem como do fundamento para a concessão de medidas cautelares ao Cacique Marcos e a genitora, D. Zenilda. Entretanto, quando da sentença proferida pela Corte (CORTE IDH, 2018), alguns anos depois, decidiu-se pela ausência de provas hábeis a condenar o Estado brasileiro por tais episódios.

Isso porque, consoante a visão da Corte, durante o trâmite perante a Comissão, não se teria conseguido base probatória “suficiente para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado”

(CORTE IDH, 2018). Na mesma linha, “a extemporaneidade das alegações dos representantes redundava em que não se dispunha de evidência suficiente que mostre um dano irreparável à integridade psíquica e moral do Povo Indígena Xukuru e seus membros” (CORTE IDH, 2018, p. 46). Isso porque, consoante tópico 6 da sentença, a organização Justiça Global seria responsável por atuar no caso, mas findou por não enviar o escrito de solicitações, argumentos e provas (CORTE IDH, 2018).

Ressalte-se que essa problemática ocorreu por uma conjunção de fatores, não só a ausência efetiva de provas, como mencionado, por atuação do Estado contrária a este escopo, mas também pela falta de recursos humanos e financeiros das ONGs de direitos humanos envolvidas. Desse modo, o levantamento de provas ocorreu por ser obstaculizado, causando dano irreparável para a condenação do Estado brasileiro, observando-se, nesse contexto, uma lacuna na defesa que acabou por ditar regras do jogo informalmente, isso porque, a despeito da regra formal ser a defesa e a proteção desses grupos, a inefetividade deslegitimou os argumentos acerca da violência vivenciada pelo povo Xukuru do Ororubá.

Inobstante a sentença ter sido histórica quanto à temática, pontos como os acima delineados promoveram arranjos informais, viciando tanto o procedimento demarcatório quanto aquele perante a Corte IDH. Entretanto, nem sempre as regras do jogo informalmente ditadas são danosas, como será observado no tópico seguinte.

2.4.1 A Associação Xukuru do Ororubá como diferencial na construção de um novo arranjo institucional

Ainda antes do início do cacicado, em 1988, “Xicão” participou da criação do Conselho de Representantes das 24 aldeias no território indígena Xukuru do Ororubá. O movimento de coesão das aldeias foi de extrema relevância dois anos depois, em 1990, quando, sem suporte da Funai, organizados pelo cacique, os indígenas retomaram a Aldeia Pedra d’Água, como citado. Em 1991, ocorreu a criação da Associação Xukuru do Ororubá (OLIVEIRA, 2001), em decorrência da necessidade de representação jurídica da etnia. Entre as atribuições da instituição, estão a articulação de convênios, intermédio de contratos e projetos para o povo indígena, como, por exemplo, a contratação de professores para atuarem no território indígena.

A despeito, por se tratar de uma organização informal (helmke e levitsky, 2006), essa associação logrou promover uma atuação que

não seria efetivamente realizada pelas organizações oficiais, a saber, a Funai, isso porque, a fundação tinha entre os objetivos institucionais a administração de bens dos povos indígenas, na qualidade de tutora até a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Entretanto, o que muitas vezes ocorreu durante o processo demarcatório, como visto, foi a atuação desta entidade contrariamente aos escopos delineados pelo seu arranjo formal.

Nesse contexto, portanto, de tutela dos interesses, vale mencionar que qualquer indenização que viesse a ser atribuída aos indígenas seria destinada a um fundo sobre o qual a fundação teria interferência, por previsão legal. Entretanto, devido à união, a organização, a religião e a fé (santos, 2009, p. 132), que nem sequer a cisão com os Xukuru de Cimbres foi capaz de ceifar, a corte IDH adotou um posicionamento muito pouco usual no que tange às decisões versando sobre matéria territorial.

Através de diálogos com os membros do povo indígena (Cimi, 2018), foi acordado que a melhor maneira de cumprir a exigência proposta pela sentença acerca do desenvolvimento do povo Xukuru seria através do direcionamento da compensação de US\$1.000.000,00 à própria Associação Xukuru do Ororubá, sem intermediários, através de Termo de Fomento.

Como resultado, em 2019, ocorreu a assinatura do acordo de cumprimento de sentença e o pagamento da quantia fixada. Através do Plano de Atividades para a Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, haverá a prestação de contas anual, a fim de que o Executivo possa visualizar a destinação dos recursos aos indígenas. Nesse contexto, o povo indígena deve continuar no protagonismo, sendo fortalecida sua forma de se autodeterminar e respeitado o direito tradicional dos povos originários. Apesar de não restituir os danos ocorridos, a autonomia lograda com o direcionamento do importe para o povo Xukuru do Ororubá evidenciou o potencial de despertar, entre outros povos indígenas no país, uma centelha de esperança quanto aos resultados que poderiam advir de uma coesão efetiva dos membros.

2.5 Considerações finais

As instituições, vistas como regras do jogo, dividem-se em formais e informais. Enquanto aquelas são procedimentos e regras criados e comunicados através dos canais oficiais, estas dizem respeito às

regras não veiculadas através desses canais, mas cuja influência cogente é sentida pelos membros de um grupo social. No Caso do povo Xukuru vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 2018, tais mecanismos não só estiveram evidentemente presentes, mas, por vezes, modificaram os rumos do procedimento demarcatório, influenciando e sendo influenciados simultaneamente. Assim, a instituição informal da permanência da posse com os não indígenas utilizou diversos mecanismos de punição para se fazer valer.

Em um primeiro momento, essas vias da instituição informal foram a atuação permissiva e pouco eficiente da Funai, a qual foi acompanhada pelo crescente controle das terras por não indígenas e por atos de violência. Como reação, o povo indígena Xukuru do Ororubá realizou retomadas autônomas das terras. Posteriormente, as tensões e ameaças culminaram no assassinato do Cacique “Xicão”. Poucos anos depois, o seu filho e sucessor, o cacique Marcos, enfrentou um atentado. Nos dois casos, a instituição informal se fez valer pela atuação do Ministério Público local e da Polícia Federal na “lógica do inimigo”.

Outro mecanismo foi o uso estratégico do Judiciário para prejudicar a demarcação do território Xukuru do Ororubá, cujo maior exemplo foi a ação de suscitação de dúvidas promovida pelo Cartório de Pesqueira. Esse mecanismo merece atenção específica, pois continua a funcionar e surtir efeitos mesmo após a sentença condenatória da corte IDH, em 2018, a qual deixou de apreciar muitos pontos-chaves dizendo respeito a este caso.

Objetivou-se, com a análise empreendida nesse capítulo, destacar que o direito dos indígenas à terra é uma regra fraca, isso porque não obteve sucesso em alcançar o objetivo estatutário, uma vez que as normas relacionadas não estavam sendo cumpridas ou então estavam sendo desvirtuadas da finalidade em razão do contraponto estabelecido pela instituição informal.

Observou-se também que, a despeito de toda a previsão normativa a respeito das funções institucionais do Ministério Público, este adequou-se à chamada “lógica do inimigo”, de modo que as ações tomadas durante o curso do procedimento demarcatório reiteraram o arranjo institucional informal da permanência da posse com os não indígenas. Junto a esse órgão, a Polícia Federal direcionava as investigações de forma a voltar os resultados do processo contra os indígenas. Embebidos nessa mesma dinâmica, essas organizações atuavam em acomodação com a regra formal existente, isto é, não

descumpriam a lei de forma direta, mas produziam resultados distanciados da finalidade.

Entretanto, a despeito desses mecanismos, vislumbrou-se os nítidos efeitos promovidos pela coesão do povo indígena que, através da Associação do Povo Xukuru do Ororubá, não somente quebrou a lógica da necessidade de tutela (extinta com a Constituição Federal aprovada em 1988) hasteada pela Funai, mas também ratificou, perante toda a Corte IDH, a ideologia de que nenhuma instituição, seja formal ou informal, carrega mais legitimidade para defender os direitos indígenas do que os próprios sujeitos de direitos.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA DECISÃO INTERNACIONAL CONTRA O BRASIL NO CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

(Professora coordenadora aSIDH - UFPE)

Camilla Montanha de Lima

(Doutoranda - aSIDH e PPGD UFPE)

Cláudia Xavier de Castro

(Bacharel - aSIDH UFPE)

Renata Xavier de Castro

(Bacharel - aSIDH UNICAP)

Nota inicial

O Caso do povo indígena Xukuru do Ororubá, o primeiro caso em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolveu violações de direitos dos indígenas. Neste capítulo apresentamos uma análise comparada com os outros casos de violações de direitos humanos em que o Estado brasileiro foi condenado pela referida Corte Internacional. Tem-se como um dos objetivos desta publicação a democratização do impacto da decisão, o empoderamento das vítimas e a divulgação da jurisprudência da Corte Interamericana e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), do qual o Brasil faz parte. Busca-se também entender quais violações de direitos humanos são recorrentes pelo Estado brasileiro e tornar acessível para a sociedade o conteúdo das decisões deste Tribunal Internacional.

Utilizou-se na pesquisa o método quantitativo em relação à catalogação dos casos nos quais o Brasil foi condenado pelo SIDH, bem como as questões legais e reparações envolvidas. Também adotou-se o método qualitativo, com o objetivo de proporcionar uma

análise mais profunda dos precedentes analisados. Em um primeiro momento, há uma síntese fática dos casos e das questões legais discutidas no SIDH, apresentando de que forma essas questões legais contextualizam-se com o ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aborda-se as reparações determinadas pela Corte Interamericana, para então comparar o Caso do povo indígena Xukuru do Ororubá com os demais casos em que o Brasil foi condenado por este Tribunal Internacional, com ênfase nas questões legais e nas reparações.

3.1 Considerações iniciais

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992 e a internalizou através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Desde 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, o Brasil reconhece expressamente como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, entre os anos de 1998 até o corrente ano de 2022, foram julgados pela Corte Interamericana onze casos em face do Estado brasileiro. (I) Damião Ximenes Lopes (2006), (II) Nogueira de Carvalho e outros(2006), (III) Arley José Escher e outros (2009), (IV) Sétimo Garibaldi (2009), (V) Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) (2010), (VI) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), (VII) Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) (2017), (VIII) Povo Indígena Xukuru e seus membros (2018), (IX) Vladimir Herzog e outros (2018, (X), Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020), (XI) Barbosa de Souza e outros (2021) . Neste capítulo optou-se pela análise dos casos em que o Brasil foi efetivamente condenado pela Corte Interamericana entre 1998 até janeiro de 2020. Razão esta pela qual não foram analisados o caso Nogueira de Carvalho, em que o Brasil não foi condenado porque não restou comprovado que o Estado brasileiro violou deveres de proteção e garantias presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos. Em relação aos dois últimos casos julgados pela Corte Interamericana condenando o Brasil, o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, com sentença datada de 15 de julho de 2020 e o caso Barbosa de Souza e outros, com

sentença datada de 7 de setembro de 2021, não foram incluídos nas análises deste artigo pelas sentenças prolatadas terem ocorrido em datas posteriores ao fechamento da análise de dados, que foi em janeiro de 2020.

De uma breve análise, percebe-se que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Estado brasileiro é reflexo da estruturação política, social e econômica do país, sendo as principais temáticas abordadas nos casos: o direito à vida, anistia e direito à verdade, os direitos dos povos indígenas, direito à integridade pessoal, entre outros.

As decisões da Corte Interamericana buscam reparar adequadamente as violações de direitos humanos, considerando que, diante do contexto fático, os juízes interamericanos constroem entendimentos que dialogam com a conjuntura social, política e econômica do país.

É neste aspecto que o Caso do povo indígena Xukuru de Ororubá, cuja análise em comparação com os outros casos envolvendo condenações ao Estado brasileiro é objetivo principal do presente artigo, torna-se emblemático, pois trata-se do primeiro caso em que o Brasil é condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações humanitárias envolvendo uma comunidade indígena. Adverte-se ainda que a sentença da Corte IDH revelou ao sistema normativo brasileiro o debate jurídico acerca da propriedade coletiva.

Portanto, o presente artigo propõe contextualizar a sentença do caso indígena Xukuru com todas as sentenças condenatórias exaradas pela Corte IDH em face do Estado brasileiro, visando entendê-las sob os aspectos dos avanços das questões legais, das medidas de reparação e da eficácia das decisões.

3.2 Os casos brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Estado brasileiro ratificou a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998, tendo sido a primeira sentença prolatada em 04.07.2006. Trata-se do caso de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, exposta às condições desumanas e degradantes da internação na clínica Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, no norte do Ceará, que culminaram na morte da vítima, Damião Ximenes Lopes.

A Corte IDH no julgamento do caso entendeu pela responsabilidade estatal¹ por terem sido desrespeitados os artigos 4.1² (direito à vida), 5.1 e 5.2³ (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana. Ainda, responsabilizou o Estado brasileiro pela violação ao dever de investigar e punir os responsáveis pelos maus tratos ao senhor Damião, em total afronta à garantia instituída no artigo 1.1⁴ (obrigação primária de respeitar os direitos) da Convenção.

Insurge observar que, após a condenação do Estado no caso Ximenes Lopes, o Brasil voltou a ser avaliado, após 4 meses, no caso Nogueira de Carvalho, primeiro litígio brasileiro submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁵.

Refere-se à acusação de que o Estado brasileiro teria violado os artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 8⁶ (Garantias Judiciais)

-
- 1 O Estado brasileiro, no caso Ximenes Lopes, reconheceu a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, na audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005, conforme parágrafo 63 da sentença da Corte IDH.
 - 2 Artigo 4. Direito à Vida: 1 - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
 - 3 Artigo 5. Direito à integridade pessoal: 1 - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 - 4 Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1- Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
 - 5 Em 11/12/1997, foi recebida a petição dos representantes das vítimas, do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) e do Group of International Human Rights Law Student.
 - 6 Artigo 8. Garantias Judiciais: 1- Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

e 25⁷ (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, considerando a falta de devida diligência na investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, no estado do Rio Grande do Norte. O crime teria sido cometido por policiais civis que pertenciam a um grupo que matava pessoas de classes sociais menos favorecidas, conhecido como “meninos de ouro”.

O *leading case* (caso paradigmático) ficou conhecido internacionalmente em razão da Corte Interamericana de Direitos Humanos ter declarado que não ficou comprovado que o Estado brasileiro tenha violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, concluindo que a valoração dos fatos e provas é de competência da jurisdição dos Estados, vejamos:

A Corte lembra que compete aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas nas causas particulares. Não compete a este Tribunal substituir a jurisdição interna estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no âmbito interno foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006, p. 35).

No ano de 2009, houve o julgamento de dois casos brasileiros: o Caso Garibaldi e o Caso Escher e Outros. O primeiro refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o assassinato do senhor Sétimo Garibaldi, acontecido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem-terra que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

No julgamento, a Corte internacional condenou o Brasil pela violação dos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção, enfatizando a necessidade de reforma nos poderes judiciários para adequarem o tempo de investigação ao prazo legal estabelecido nas normas nacionais e internacionais, considerando que

7 Artigo 25. Proteção Judicial: 1- Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

a investigação “demorou sessenta vezes mais que o prazo legal de trinta dias para findar o inquérito” (CORTE IDH, 2009, p. 59).

Por seu turno, o Caso Escher e Outros tornou-se emblemático em razão da alegação de interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, membros da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná⁸.

Segundo o Estado brasileiro, a vida privada é garantia constitucional, conforme previsão do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Contudo, esse direito não é absoluto e admite restrições diante da necessidade de proteger outras garantias, consoante previsto no artigo 30 da Convenção e no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. Assim, reafirmaram que o pedido de censura não apresentou vícios que pudessem resultar em uma violação de direitos humanos.

É imperioso destacar que o artigo 1º da Lei 9.296/96 estabelece que a interceptação telefônica deve ter o propósito de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. Ocorre que, na lide em comento, a Corte observou que o pedido de interceptação não se baseou na investigação do homicídio que se encontrava a cargo da polícia civil de Querência do Norte, tampouco fundamentou-se no suposto desvio de recursos públicos por parte dos dirigentes da COANA e da ADECON.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela violação ao direito à vida privada e ao direito à honra e à reputação, reconhecidos no artigo 11º da Convenção Americana, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas.

8 “As linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON foram interceptadas durante os períodos de 14 a 26 de maio de 1999 e de 9 a 30 de junho de 1999. Do acervo probatório do presente caso, percebe-se claxuradamente que as conversas telefônicas das supostas vítimas Celso Aghinoni, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas foram interceptadas e gravadas por agentes do Estado” (CORTE IDH, 2009, p. 39).

9 Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Ademais, declarou que o Estado violou o direito à liberdade de associação, reconhecido no artigo 16 (liberdade de associação) da Convenção Americana, e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, diante da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas e a ausência de motivação/fundamentação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica.

No ano de 2010, por conseguinte, foi julgado o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, sendo este o primeiro caso brasileiro envolvendo a temática da justiça de transição a ser julgado pela Corte IDH. Várias dimensões da justiça de transição foram abordadas nesse caso, como as dimensões de memória e verdade, reformas institucionais, reparação de danos às vítimas e de justiça propriamente dita, esta também conhecida como dimensão material da justiça de transição. O Caso trata sobre o desaparecimento de pessoas opositoras da ditadura militar brasileira na região do Araguaia, entre hoje os estados brasileiros do Tocantins e do Pará.

O caso chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos após treze anos de tramitação no âmbito local, sem que houvesse uma resposta efetiva aos familiares das vítimas no plano nacional. A petição foi proposta pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de setenta pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

Tendo sido recebida a petição pela Comissão Americana de Direitos Humanos em 07 de agosto de 1995 com alegações de violações aos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos), 2 (Dever de adotar disposições internas), 8 (Garantias judiciais), 25 (Proteção judicial) e 28 (Cláusula federal) da Convenção Americana de Direitos Humanos. A submissão da demanda à Corte Interamericana ocorreu em 26 de março de 2009, com sentença datada de 24 de novembro de 2010.

A Corte Interamericana, em resolução do cumprimento de sentença do Caso Gomes Lund, entendeu que o Brasil:

[...] É responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência ao regime militar que surgiu no início da década de 1970 na região do Araguaia e que contava com aproximadamente 70 pessoas. Igualmente, declarou que ‘a forma na qual foi interpretada e aplicada’ a Lei n°. 6.683/79, aprovada em 1979 (doravante também denominada ‘Lei de Anistia’), ‘impede a investigação e punição de graves violações de direitos humanos’ (CORTE IDH, 2014, p. 1).

O Brasil iniciou o cumprimento de alguns pontos da sentença da Corte Interamericana do caso Gomes Lund, como a dimensão da justiça de transição de memória e verdade, com a instituição em 2012 da Comissão Nacional da Verdade através da lei nº 12528/2011. Contudo, o dever do Estado brasileiro “de conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja” (CORTE IDH, 2010, p. 114) não foi, até então, efetivado.

Nesse sentido, a dimensão material da justiça de transição brasileira não foi efetivada pelo óbice da vigência da lei da anistia nacional, a lei nº 6.683 de 1979, sendo uma questão legal que o caso suscitou a necessidade do Estado brasileiro cumprir o artigo 2 da CADH no que toca à necessidade de adequar seu direito interno ao arcabouço normativo e jurisprudencial do SIDH.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, em abril de 2010, poucos meses antes da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, pela constitucionalidade da lei de anistia em sua integralidade (STF, 2010). Sem fazer o uso devido da aplicação do controle de convencionalidade da jurisprudência do SIDH sobre a inconventionalidade de leis de anistias editadas em períodos ditatoriais, manteve o entendimento até então adotado de abarcar como anistiados não só os que se opuseram ao regime ditatorial, mas também os agentes estatais perpetradores de crimes contra a humanidade.

Apenas em 2017 o Estado brasileiro voltou a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por intermédio do Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros. Também conhecido como Caso Favela Nova Brasília, que tem como discussão as possíveis falhas e demora nas investigações e atribuição de punições dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas no âmbito das incursões policiais feitas pela polícia civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília.

Os peticionários¹⁰, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch Americas, também alegaram que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas

¹⁰ O Instituto de Estudos da Religião (ISER) também foi admitido como representante no procedimento, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

adolescentes, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais.

O Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, da devida diligência e da duração razoável do processo.

No mesmo ano, 2017, o Brasil foi julgado e condenado no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que se questionava uma suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará.

A Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), peticionários, alegaram que, apesar do Estado ter tido conhecimento da situação de escravidão e trabalho forçado desde 1989, ele não teria adotado as medidas razoáveis para a proteção das garantias dos trabalhadores. No caso, ainda foi requerida a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988.

No período que ocorreram as violações de direitos humanos do caso Fazenda Brasil Verde o trabalho realizado na condição análoga à escravidão já era classificado como tipo penal, inserido no art.149 do código penal, que dispõe: “art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940). Em 2003, o artigo foi alterado pela Lei nº 10.803/2003, passando a englobar quatro outras figuras análogas à condição de escravo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de movimento com base em dívida com o empregador.

No julgamento, a Corte IDH considerou que havia ocorrência de restrições à liberdade das vítimas, existência de trabalho exaustivo, condições degradantes de vida, falsificação de documentos e a presença de menores de idade.

Neste sentido, o Tribunal Internacional Interamericano julgou pela condenação do Brasil pela transgressão ao direito de não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6¹¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos), 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 11 (Proteção da honra e da dignidade) e

11 Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

22 (Direito de circulação e de residência) do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores¹² resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

Em 2018, o Brasil foi novamente condenado por um caso envolvendo a necessidade de revisão parcial da lei da anistia brasileira. O CEJIL, a FIDDH, o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e o Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de julho de 2009. O caso Vladimir Herzog foi encaminhado da Comissão Interamericana para à Corte IDH em 22 de abril de 2016.

A Corte IDH proferiu a sentença em 15 de março de 2018, entendeu que o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25.1 (Proteção judicial), em relação às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Também com relação a este instrumento normativo, apontou que houve violação aos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2 (Dever de adotar disposições internas). Por fim, entendeu-se que o Estado brasileiro também foi responsável em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog (CORTE IDH, 2018, p. 101).

Vladimir Herzog foi um jornalista, então dirigente do canal de televisão “TV Cultura”, no período que foi assassinado. Em 24 de outubro de 1975, Herzog foi procurado em seu local de trabalho por dois agentes do Destacamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (DOI/CODI) de São Paulo, que o convocaram para prestar declarações na sede deste órgão, tendo Herzog comparecido espontaneamente no DOI/CODI, quando foi arbitrariamente detido, sem ordem de autoridade judicial competente (LIMA, 2017, p. 40).

Naquele mesmo dia, o comandante do DOI/CODI divulgou publicamente que ele havia morrido em sua cela de prisão, presumidamente em decorrência de suicídio. As alegações poderiam ter passado impunes se vários indícios probatórios não atestassem a impossibilidade do cometimento do suicídio pelo jornalista (LIMA, 2017, p. 41)

O caso tem relevância não apenas pela figura de Vladimir Herzog como jornalista de destaque no cenário público do período, mas por

¹² Em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos.

ser o segundo caso em que o Brasil é condenado envolvendo a necessidade de revisão da lei da anistia brasileira. Outros pontos da justiça de transição foram discutidos no caso.

Nesse sentido, não podemos desprezar a litigância estratégica suscitada por Evorah Lucci (2012, p. 39-41), em que há uma mobilização direcionada através de casos que são escolhidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos como ferramentas para a transformação da jurisprudência dos tribunais locais e formação de precedentes, para alcançar mudanças sociais, seja por meio de mudanças legislativas ou por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, enquadra-se o Caso do Povo Xukuru, primeiro litígio brasileiro acerca de violações aos direitos à propriedade coletiva, e que aborda aspectos como as garantias judiciais à proteção judicial e integridade pessoal da população indígena Xukuru. Os peticionários, Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e Conselho Indigenista Missionário (Cimi), alegaram, em suma:

(i) demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. (CORTE IDH, 2018, p. 4)

Destaca-se que a sentença iniciou um debate acerca do instituto da propriedade coletiva¹³, jamais desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro. O Caso Xukuru será mais bem desenvolvido na análise comparada que se segue no tópico seguinte, contudo, em breve síntese, salienta-se que o referido provimento jurisdicional é paradigmático, tendo em vista que traz impactos no aprofundamento da jurisprudência indígena no Brasil sobre direito de propriedade e titularidade dos povos tradicionais.

13 O termo propriedade coletiva ou propriedade comunal foi criado jurisprudencialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal conceito diz respeito à relação que os povos indígenas têm com o território que ocupam em um sentido de pertencimento diferente da lógica de propriedade liberal eurocêntrica. A terra em que os povos indígenas vivem, e não só ocupam ou moram, tem um sentido cultural, religioso e de pertencimento social.

Nesse sentido, das sentenças analisadas em face do Estado brasileiro, foi possível identificar que os artigos da Convenção Americana mais citados nos julgamentos foram o artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos); artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno); artigo 4 (Direito à vida), artigo 5 (direito à integridade pessoal); artigo 8 (garantias judiciais); artigo 25 (proteção judicial), conforme ilustra-se a tabela 1:

Tabela 1 - Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos mais citados nas sentenças da Corte IDH

Caso Ximenes Lopes	Caso Nogueira de Carvalho	Caso Escher e Outros	Caso Garibaldi	Caso Gomes Lund
Art. 1	A Corte IDH concluiu que não ficou demonstrado que o Estado brasileiro tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	Art. 1	Art. 1	Art. 1
Art. 4		Art. 2	Art. 2	Art. 2
Art. 5		Art. 8	Art. 8	Art. 3
Art. 8		Art. 11	Art. 25	Art. 4
Art. 25		Art. 16		Art. 5
		Art. 25		Art. 7
		Art. 28		Art. 8
				Art. 13
				Art. 25

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Favela Nova Brasília	Povo Indígena Xucuru	Herzog e Outros
Art. 1	Art. 1	Art. 1	Art. 1
Art. 2	Art. 2	Art. 5	Art. 2
Art. 3	Art. 5	Art. 8	Art. 5
Art. 5	Art. 8	Art. 21	Art. 8
Art. 6	Art. 25	Art. 25	Art. 25
Art. 7			
Art. 8			
Art. 11			
Art. 19			
Art. 20			
Art. 22			
Art. 25			

Fonte: elaborado pelas autoras, 2020.

Assim, dos dados acima, verifica-se que o contexto político e social do Estado brasileiro remonta violações de direitos humanos, especialmente, quanto às garantias judiciais e proteção judicial. Nesse ínterim, ressalta-se que a responsabilização estatal no âmbito internacional não apenas objetiva a reparação das vítimas, mas é um mecanismo de complementação dos direitos e garantias constitucionais, sendo evidente que a jurisprudência da Corte IDH deve ser observada pelo Estado nacional na aplicação da legislação e nas decisões judiciais, em observância ao controle de convencionalidade.

3.3 Das medidas de reparação nos casos brasileiros

As medidas de reparação, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscam amenizar as violações cometidas no ambiente interno de cada Estado membro, sendo, portanto, mecanismos de responsabilização internacional; isto porque resultam do desrespeito aos compromissos internacionais, precisamente da Convenção Americana de Direitos Humanos, por parte do Estado brasileiro.

A supramencionada Convenção Americana reconhece expressamente, através do artigo 63, a faculdade da Corte para determinar medidas de reparação em casos que haja configurada violação de direitos dividindo-se, assim, em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e não repetição dos atos.

Contudo, observa-se que as medidas previstas no artigo 63 da Convenção Americana são tratadas de maneira genérica, tendo em vista o emprego de expressões com sentido amplo, tais como “reparação” e “indenização”. Não obstante, importa esclarecer que a reparação abrange outros meios de responsabilização do Estado, que incluem, também, providências não pecuniárias.

Neste sentido, em relação às medidas de reparação, prolatadas pelas decisões da Corte IDH identifica-se, no mínimo, seis categorias: (I) Restituição; (II) Reabilitação; (III) Compensação; (IV) Satisfação, (V) Garantias de não repetição¹⁴, é possível incluir a medida que estipula a (VI) Obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção.

A restituição visa restaurar a situação da vítima ao *status quo* anterior à violação (*restitutio in integrum*). Trata-se de medidas de extrema importância, haja vista que somente com a impossibilidade de se proceder à plena restituição da situação de fato e direito que se encontrava a vítima, a Corte IDH irá recorrer aos demais meios de reparação.

As medidas de reabilitação buscam restabelecer condições para que vítimas de violações de direitos humanos. Nestes casos, é comum as decisões da Corte IDH ressaltar o dever do Estado em oferecer

¹⁴ Tais categorias são bastante semelhantes com as medidas estabelecidas no documento “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário” (PDBDR), que estipula como medidas de reparação: **restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.**

assistência médica e psicológica, de forma gratuita, bem como serviços jurídicos e sociais.

Por conseguinte, as medidas compensatórias objetivam indenizar as vítimas de forma proporcional à gravidade da violação e extensão do dano, precipuamente quando é impossível retornar ao *status* anterior à violação de direitos humanos. Na compensação, o dano englobado pode ser de tanto cunho material como moral.

As disposições satisfativas destinam-se a reparar o dano imaterial, sendo, normalmente, efetivadas com o reconhecimento da responsabilidade internacional, gestos públicos de homenagens às vítimas e pedidos de desculpas, publicação da sentença da Corte Interamericana no âmbito interno. As disposições satisfativas destinam-se a reparar o dano imaterial, sendo, normalmente, efetivadas com o reconhecimento da responsabilidade internacional, gestos públicos de homenagens às vítimas, pedidos oficiais emanados pelo Estado de desculpas às vítimas, que sentença seja publicada em jornais de grande divulgação para que a população tenha amplo conhecimento da sentença. Nesse sentido, Cançado Trindade, enquanto juiz da Corte Interamericana, manifestou-se no sentido que o dever de memória não é algo individual, as envolve uma dimensão social para com as vítimas que morreram em decorrência destas violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado, sendo o dever de memória um imperativo de justiça e dignidade (CORTE IDH, 2005, p. 14)

Por fim, destaca-se que as medidas de não repetição são as mais complexas, especialmente em razão dos efeitos preventivos e extensivos às partes litigantes; isto porque tais reparações visam a responsabilização do Estado de forma a prevenir novas violações, assegurando o cumprimento das obrigações estatais primárias previstas na Convenção Americana. As determinações mais comuns na Corte IDH são para que os Estados promovam reformas legislativas e estruturais, se abstenham-se de aplicar normas incompatíveis com a Convenção Americana, bem como capacitem os servidores públicos e a comunidade civil.

Ressalta-se que, além das disposições de não repetição, o Tribunal Internacional adota como medida de reparação a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Neste sentido, faz-se pertinente observar quais medidas de reparação foram adotadas em cada caso brasileiro, precipuamente para verificar se houve a reiteração de determinações e quais delas foram consideradas cumpridas pelo Estado.

3.3.1 Caso Ximenes Lopes

No caso Damião Ximenes Lopes, a Corte IDH procedeu com a fixação de indenização por danos materiais e imateriais, medidas de satisfação e de não repetição e, por último, a condenação equivalente em custas e gastos; isto porque a CIDH reconheceu o dever geral dos Estados em garantir a vida e a integridade física dos portadores de doença mental, as quais perfazem os deveres de cuidar, regular e fiscalizar.

A tabela 02 demonstra como foi regulada a compensação por danos materiais e imateriais:

Tabela 2 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Ximenes Lopes

DANOS IMATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Damião Ximenes Lopes	US\$ 50.000,00	1 ano	Sim
Albertina Viana Lopes	US\$ 30.000,00	1 ano	Sim
Francisco L. Lopes	US\$ 10.000,00	1 ano	Sim
Irene X. L. Miranda	US\$ 25.000,00	1 ano	Sim
Cosme Ximenes Lopes	US\$ 10.000,00	1 ano	Sim
DANOS MATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Irene Ximenes Lopes (irmã)	US\$ 10.000,00	1 ano	Sim
Albertina Viana Lopes (mãe)	US\$ 1.500,00	1 ano	Sim
CUSTAS E GASTOS			
Albertina Viana Lopes (mãe)	US\$ 10.000,00	1 ano	Sim

Fonte: elaborado pelas autoras, 2020.

No tocante às medidas de satisfação e medidas de não repetição, a Corte IDH determinou a criação de um programa de capacitação para os profissionais da saúde, mesmo após ter sido identificado que o Estado realizou algumas diligências, tais como: adotou a denominação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Sobral como “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”; atribuição do nome do senhor Damião Ximenes à sala em que ocorreu a 3ª Conferência de Saúde Mental; adesão as diligências para melhoramento do atendimento, regulamentação e fiscalização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o Tribunal determinou a publicação da sentença do caso pelo Estado no Diário Oficial da União e em um jornal de ampla circulação nacional, no prazo de seis meses, tendo em vista a necessidade da publicização dos fatos ocorridos à própria sociedade, tendo sido a reparação cumprida nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2007 no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil.

Adverte-se, ainda, que a Corte IDH considerou como obrigação do Estado a investigação dos fatos que geraram as transgressões; isto porque se passaram-se mais de seis anos do tratamento que levou à morte do senhor Damião, sem que houvesse qualquer responsabilização dos autores.

Por fim, a última resolução de supervisão de cumprimento emitida pela Corte, datada de 17 de maio de 2010, identificou que continuam sem cumprimento as determinações quanto à investigação e à sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes além de o desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais da saúde mental (CORTE IDH, 2010, p.7-8).

3.3.2 Caso Garibaldi vs. Brasil

O Caso Garibaldi vs. Brasil perfaz a responsabilização do Estado brasileiro pela transgressão do dever de investigar e sancionar os envolvidos no homicídio do senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998.

Em relação às medidas de satisfação e garantias de não repetição, a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro publicasse a sentença em um diário de ampla circulação nacional e outro no Diário Oficial do Estado do Paraná, por uma única vez, a página de rosto, os capítulos I, VI e VII, e a parte resolutiva da sentença. Além disso, o Estado foi intentado a manter publicado integralmente o

pronunciamento judicial, por um período mínimo de um ano, em uma página oficial da *internet*.

Outrossim, salienta-se que, em que pese o inquérito policial tenha sido desarquivado em 20 de abril de 2009, a Corte indicou que tal recurso não era efetivo para garantir acesso à justiça das vítimas, e, por isso, determinou que o Brasil conduzisse eficazmente o inquérito e qualquer processo consequente, procedendo todos os meios de investigação para sancionar os autores da morte de Garibaldi, bem como averiguar eventuais falhas dos funcionários públicos envolvidos na apuração do inquérito.

Inclusive, o tribunal internacional determinou a adoção do artigo 10¹⁵ do Código de Processo Penal em todo inquérito policial e, também, nos julgamentos, em observância aos critérios do Sistema Interamericano.

Por conseguinte, o tribunal reconheceu o dever do Estado em indenizar em danos materiais a esposa da vítima Iracema Garibaldi, em razão dos gastos de transporte e de gestões à procura do apoio dos demais familiares em outras regiões, bem como em danos imateriais às demais vítimas. Por fim, houve a fixação a título de custas e gastos, nos termos da tabela 3:

15 CPC: Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Tabela 3 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Garibaldi

DANOS MATERIAIS			
Iracema Garibaldi	US\$ 1.000,00	1 ano	Sim
DANOS IMATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Iracema Garibaldi	US\$ 50.000,00	1 ano	Sim
Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi	US\$ 20.000,00	1 ano	Sim
CUSTAS E GASTOS			
Iracema Garibaldi	US\$ 8.000,00	1 ano	Sim

Fonte: elaborado pelas autoras, 2020.

A resolução de supervisão de cumprimento de 20 de Fevereiro de 2012 (CORTE IDH, 2012), o tribunal declarou que o Estado brasileiro cumpriu integralmente as obrigações de pagar as indenizações de danos materiais e imateriais, bem como de reembolsar os custos suportados pelas vítimas. Contudo, a Corte Interamericana destacou a necessidade do Estado cumprir as obrigações decorrentes da investigação e sancionamento dos autores do homicídio.

3.3.3 Caso Escher e outros

Na sentença, em relação à compensação, a Corte Interamericana entendeu pela não fixação dos danos materiais. Contudo, no tocante aos danos imateriais, o tribunal determinou o pagamento de uma compensação da quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) para

cada vítima¹⁶, tendo como fundamento a violação dos direitos à vida privada, honra, associação, garantias e à proteção judicial, bem como condenou o Brasil em custas e gastos, consoante à tabela 4:

Tabela 4 - Medida Compensatória e Custas e Gastos: Caso Escher

DANOS IMATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni	US\$ 20.000,00	1 ano	Sim
CUSTAS E GASTOS			
Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni	US\$ 10.000,00	1 ano	Sim

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

Adverte-se, ainda, que a Corte Interamericana fixou como medida satisfativa a obrigação do Estado brasileiro de publicar a sentença no Diário Oficial e em um site da *web*, bem como em jornais de ampla circulação nacional e local no estado do Paraná. Como medida de não repetição, o tribunal fixou a necessidade do Brasil realizar um sistema de capacitação dos funcionários da Justiça e da polícia, com a temática de direitos humanos e direitos à privacidade e a liberdade de associação.

Em relação ao dever de investigar e julgar, a Corte Interamericana considerou que o Estado brasileiro não empreendeu esforços necessários para a investigação da entrega e da divulgação das conversas gravadas, nem responsabilizou penalmente os agentes envolvidos, em total afronta aos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

¹⁶ Em 20 de abril de 2010, foi expedido o Decreto n. 7.158, que autorizou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana quanto à indenização por danos imateriais, os quais foram efetuados em 28 de abril e 19 de maio de 2010.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, conforme as resoluções de 17 de maio de 2010 e 19 de junho de 2019, considerou pelo arquivamento do caso diante do cumprimento integral das medidas, sendo assim, o único caso em que o Estado cumpriu integralmente as reparações, nos seguintes termos da figura 2¹⁷:

Figura 2 - Reparaciones Cumpridas no Caso Escher

Caso Escher y otros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas

1. Pagar a los señores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral y Celso Aghinoni, el monto fijado en el párrafo 235 de la Sentencia por concepto de daño inmaterial, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la misma y conforme las modalidades especificadas en los párrafos 260 a 264 del Fallo.
2. Publicar en el Diario Oficial, en otro diario de amplia circulación nacional y en un periódico de amplia circulación en el estado de Paraná, por una sola vez, la portada, los Capítulos I, VI a XI, sin las notas al pie de página, y la parte resolutive de la Sentencia, así como debe publicar íntegramente el Fallo en una página web oficial del Estado federal y del estado de Paraná. Las publicaciones en los periódicos y en Internet deberán realizarse en los plazos de seis y dos meses, respectivamente, contados a partir de la notificación de la Sentencia, en los términos del párrafo 239 de la misma.
3. Investigar los hechos que generaron las violaciones del presente caso, en los términos del párrafo 247 de la Sentencia.
4. Pagar el monto fijado en el párrafo 259 de la Sentencia por reintegro de costas y gastos, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la misma y conforme a las modalidades especificadas en los párrafos 260 a 264 del Fallo.

Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Escher y otros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, 2012.

17 1. Pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da sentença pelo dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da decisão. 2. Publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a decisão em um site oficial da União Federal e do estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma. 3. Investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da sentença. 4. Pagar o montante fixado no parágrafo 259 da sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da decisão (tradução livre das autoras).

3.3.4 Caso Gomes Lund

Em relação ao Caso Gomes Lund, a Corte IDH estabeleceu a medida de reparação concernente ao dever de investigar, julgar e punir os agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar brasileira (1964-1985). No tocante à determinação supracitada, o Tribunal Internacional concluiu que ela ainda está pendente de cumprimento¹⁸, precipuamente tendo em vista que as ações penais iniciadas por fatos do caso “foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado” (CIDH, 2014, p. 10), sendo evidente que não foi efetivado o controle de convencionalidade.

É importante observar que, mesmo após a prolação da sentença da Corte, em novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o seu posicionamento do julgamento na ADPF nº 153 pela recepção integral da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia).

No entanto, em 2014, houve a interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 320) pelo partido político Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo do cumprimento da sentença Gomes Lund. O Ministério Público Federal (MPF), instituição estatal não vinculada a nenhum dos três poderes, através da Procuradoria Geral da República, reviu o seu posicionamento anterior na ADPF nº 153, entendendo pela necessidade de rever a lei da anistia brasileira. Ocorre que, apesar do MPF ter interposto 41 denúncias relativas à efetivação da dimensão material da

¹⁸ “Em razão de todo o exposto, a Corte conclui que a medida de reparação relativa à obrigação de investigar os fatos do presente caso encontra-se pendente de cumprimento. Por isso, o Tribunal requer que em seu próximo relatório o Estado apresente informação atualizada e detalhada sobre: i) o estado em que se encontram as ações penais iniciadas em relação aos fatos ocorridos a respeito de seis das vítimas do presente caso, assim como se foram iniciadas novas ações penais a esse respeito; ii) as razões pelas quais não se estariam investigando os fatos violatórios em detrimento das demais vítimas deste caso, e iii) os esforços que o Estado estaria empreendendo para garantir que a interpretação e aplicação da Lei de Anistia, a prescrição e a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado não continuem sendo um obstáculo para o cumprimento do ordenado pela Corte no presente caso” (CIDH, 2014, p. 12).

justiça de transição¹⁹, não houve uma condenação em plano nacional que não houvesse sido revista pelo STF.

Em seguida, a Corte IDH estabeleceu como medida de reabilitação o dever do Estado de oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico para as vítimas do presente caso. Assim, em que pese o tribunal ter observado que o Estado realizou algumas ações, notadamente a criação do Grupo de Trabalho especializado na implementação desta medida de reparação, ainda não foram observadas ações necessárias para a efetivação da determinação, sendo esta considerada pendente.

Como garantias de não repetição, foram determinados: a implementação de medidas educativas em direitos humanos nas Forças Armadas²⁰; a tipificação do delito de desaparecimento forçado²¹; o acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado; a criação de uma Comissão Nacional da Verdade.

Das medidas acima transcritas, as disposições quanto à criação da Comissão da Verdade foram consideradas cumpridas (através da Lei n.º 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011), enquanto a determinação quanto ao “acesso, sistematização de documento em poder do Estado” (CORTE IDH, 2010, p. 104) está parcialmente efetivada, com a criação do “Memorial da Anistia Política do Brasil” (CORTE IDH, 2014, P. 29).

Como medidas de compensação, tem-se a indenização por dano material e imaterial além de restituição de custas e gastos, conforme as informações contidas na tabela 5.

19 Na data de 23 de maio de 2020, foram observadas 41 denúncias no site do Ministério Público Federal sobre justiça de transição (<http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>). É possível que, após a publicação deste artigo, surjam outras denúncias.

20 “Por conseguinte, para que possa avaliar adequadamente o cumprimento desta medida de reparação, o Tribunal requer que o Brasil apresente a informação específica sobre a implementação dos cursos pelas distintas Forças Armadas em todos os níveis hierárquicos, assim como sobre seu caráter permanente e obrigatório, de acordo com o disposto no parágrafo 283 da sentença” (CORTE IDH, 2014, p. 23).

21 “Com base nas considerações expostas, esta medida está pendente de cumprimento. O Estado deve, com a brevidade possível, empreender as ações necessárias para que a tipificação do delito de desaparecimento forçado seja realizada de acordo com suas obrigações internacionais. Em seu próximo relatório, o Estado deverá apresentar informação detalhada e atualizada sobre as medidas empreendidas para dar cumprimento à presente medida de reparação. 86. Finalmente, a Corte recorda que na sentença do presente caso dispôs que, enquanto o Estado cumpre esta medida, “deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno” (CORTE IDH, 2014, p. 27-28).

Tabela 5 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Gomes Lund

DANOS MATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Todas as vítimas (127)	US\$ 3.000,00 cada	1 ano	Parcial
Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho	Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno	6 meses	Sim

DANOS MATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
“Familiar direto” (101 vítimas)	US\$ 45.000,00 cada	1 ano	Parcial
“Familiar indireto” (26 vítimas)	US\$ 15.000,00 cada	1 ano	Parcial
CUSTAS E GASTOS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
“Grupo Tortura Nunca Mais”	US\$ 5.000,00 cada	1 ano	Parcial
“Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos”	US\$ 5.000,00 cada	1 ano	Parcial
“Centro pela Justiça e Direito”	US\$ 35.000,00 cada	1 ano	Parcial

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

Contudo, é importante observar que tanto em relação às condenações em danos materiais, imateriais, como o pagamento de custas e despesas, a Corte IDH reconheceu que as medidas foram parcialmente executadas, haja vista que o Brasil realizou o ressarcimento em indenizações a 39 dos familiares-vítimas que se encontram vivos e aos herdeiros de 18 vítimas falecidas, através dos depósitos judiciais realizados nos processos sucessórios e das ações de cumprimento de obrigação

internacional, sendo certo que o Estado deve continuar implementando as ações necessárias para cumprir a totalidade da sentença²².

3.3.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

A Corte Interamericana entendeu que todas as violações cometidas foram resultantes da conjuntura de discriminação voltada à posição hipossuficiente dos trabalhadores, bem como da ausência de atuação diligente das autoridades judiciais na apuração do caso, além do atraso na tramitação do processo penal, que acarretou a prescrição da pretensão punitiva.

Neste sentido, o tribunal determinou, como medida de investigação, que o Estado brasileiro providenciasse, em um prazo razoável e com a devida diligência, as averiguações e persecuções penais, para identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis, além de adotar as seguintes medidas:

Em particular, o Estado deverá: a) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana; b) como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação; c) garantir que as investigações e processos relacionados aos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob o conhecimento da justiça federal e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade brasileira conheça a determinação judicial quanto aos fatos objeto do presente caso. (CORTE IDH, 2016, p. 110-111)

Não obstante, quanto às medidas de satisfação e às garantias de não repetição, a Corte estabeleceu que o Brasil deveria publicar a sentença, no prazo de seis meses, no Diário Oficial, jornal de ampla circulação nacional, e disponibilizá-la, por um período de um ano, em um sítio oficial na *internet*.

Em relação à garantia de não repetição, precisamente, decorrente do delito de trabalho escravo, a Corte Interamericana não

²² Em 15 de maio de 2020, a Corte IDH aceitou, como *Amicus Curiae*, uma manifestação do grupo de deputados do partido PSOL, do diretor executivo do Instituto Vladimir Herzog e do diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política, que afirma que o Estado brasileiro, por meio do atual governo, está desrespeitando disposições da sentença que condenou o Brasil por violação dos Direitos Humanos na Guerrilha do Araguaia.

declarou como imprescritível a infração prevista no artigo 149²³ do Código Penal brasileiro, contudo, reconheceu que as práticas escravistas ou suas formas análogas seriam imprescritíveis.

Outrossim, no tocante à medida de compensação, a Corte estabeleceu indenização por danos imateriais e custas e gastos, conforme a tabela 6.

Tabela 6 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
43 Trabalhadores (encontrados na fiscalização em 23 de abril de 1997)	US\$ 30.000,00 cada	1 ano	Parcial
85 Trabalhadores (encontrados na fiscalização em 15 de março de 2000)	US\$ 40.000,00 cada	1 ano	
CUSTAS E GASTOS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
CPT	US\$ 5.000,00	1 ano	Sim
CEJIL	US\$ 5.000,00	1 ano	Sim

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

23 Redução à condição análoga à de escravo.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, em relação à solicitação feita pela Comissão Interamericana, de que o Estado adotasse providências relativas às políticas públicas para prevenir e castigar o trabalho escravo, a Corte entendeu que existem alguns obstáculos para o combate ao trabalho forçado no Brasil.

3.3.6 Caso Favela Nova Brasília

A primeira medida de reparação estabelecida foi para que o Estado conduzisse eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, buscando identificar, processar e, caso fosse pertinente, punir os responsáveis. Enquanto em relação às mortes ocorridas na incursão de 1995, deveria o Estado iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos.

Além disso, como medida de reabilitação, foi determinado que o Estado brasileiro oferecesse, gratuitamente, tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Quanto às medidas de satisfação, observa-se o cumprimento das determinações quanto à publicação da sentença e ao ato de reconhecimento de responsabilidade internacional.

Outrossim, no tocante às garantias de não repetição, restou estabelecer a necessidade de que o Brasil publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país, bem como a adoção de medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.

Adverte-se que a Corte considerou fundamental a realização de um programa ou curso permanente sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários da saúde.

Ainda como garantias de não repetição, a Corte determinou que o Estado promovesse medidas legislativas ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas ou seus familiares participem das investigações criminais, bem como a aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2012, que trata sobre o “procedimento de perícia, exame de corpo delicto, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal” (Câmara dos Deputados, 2012).

A Corte Interamericana, afinal, estabeleceu medidas compensatórias quanto aos danos imateriais, além do equivalente às custas e gastos e a necessidade do Estado de reembolsar o fundo de assistência jurídica, conforme tabela 7.

Tabela 7 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Favela Nova Brasília

DANOS IMATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
77 vítimas	US\$ 35.000,00 cada	1 ano	Em aberto
L.R.J., C.S.S. e J.F.C	US\$ 15.000,00 cada	1 ano	
CUSTAS E GASTOS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
ISER	US\$ 20.000,00	1 ano	Em aberto
CEJIL	US\$ 35.0000,00	1 ano	Em aberto
RESTITUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA			
FUNDO	US\$7.397,51	1 ano	Em aberto

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

Por fim, evidencia-se que, na última resolução emitida, o Estado brasileiro cumpriu apenas a medida satisfativa de publicar a sentença.

3.3.7 Caso Vladimir Herzog e outros

O Caso Herzog, segundo caso que trata da responsabilização do Brasil diante das violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar brasileira, reiterou algumas das reparações determinadas no caso Gomes Lund, especialmente em razão da vigência da Lei da Anistia.

A Corte IDH determinou como medida satisfativa a publicação da sentença e a realização de atos públicos de reconhecimento e de responsabilidade internacional. Destaca-se, ainda, que foram

estabelecida indenizações por danos materiais e imateriais e o pagamento das custas, conforme verifica-se na tabela 8.

Tabela 8 - Medida Compensatória e Custas e Gastos no Caso Herzog

DANOS MATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
Clarice Herzog	US\$ 20.000,00 cada	1 ano	Em aberto
DANOS IMATERIAIS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
André, Ivo e Zora Herzog, e sucessores de Zora Herzog	US\$ 40.000,00 cada	1 ano	Em aberto
CUSTAS E GASTOS			
BENEFICIÁRIOS	QUANTUM INDENIZATÓRIO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO	CUMPRIDO
“CEJIL”	US\$ 25.000,00	1 ano	Em aberto
“Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas”	US\$ 4.260,95	6 meses	Em aberto

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

Outrossim, como medida de não repetição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro não pode aplicar a prescrição e demais excludentes de responsabilidade nos casos de delitos de graves violações de direitos humanos e a crimes contra a humanidade.

Por fim, ressalta-se que, semelhante ao Caso Gomes Lund, a Corte IDH estabeleceu a medida concernente ao dever de investigar, julgar e punir os responsáveis por crimes contra a humanidade, referente ao período da ditadura militar brasileira. Neste diapasão, recentemente, em 17 de março de 2020, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu uma denúncia contra seis pessoas envolvidas no assassinato de Vladimir Herzog.

Contudo, em 04 de maio de 2020, o juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181, rejeitou a denúncia fundamentando-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153 (precipuamente, porque ainda não foi julgada a ADPF nº 320²⁴), nos seguintes termos:

Em outras palavras, por mais que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - que determinou que o Estado brasileiro reiniciasse a investigação, processasse e punisse os responsáveis pela tortura e assassinato de VLADIMIR HERZOG, sem a aplicação da Lei de Anistia – tenha sido posterior à decisão proferida nos autos da ADPF 153, é certo que a última manifestação da Suprema Corte sobre o tema deu-se posteriormente, nos autos da Reclamação supramencionada. Em tais autos, em decisão liminar, a instância máxima do judiciário brasileiro reforçou o entendimento de que a Lei de Anistia foi recepcionada pelo ordenamento constitucional e encontra-se plena em eficácia e validade. Assim sendo, não cabe a este Juízo de primeira instância revisar o quanto decidido pela Suprema Corte, recebendo denúncia por fatos ocorridos há 45 anos e declarados anistiados por lei válida e constitucional. [...] No entanto, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou válida e em vigor a Lei de Anistia, bem como levando-se em conta o lapso prescricional entre a prática dos delitos e o oferecimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados para os delitos narrados no presente feito (1ª Vara Criminal de São Paulo, 2020, p. 43-44).

Da leitura da decisão judicial acima, é possível identificar que o Poder Judiciário brasileiro ainda é resistente quanto à obrigatoriedade e vinculação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.3.8 O Caso Xukuru e a jurisprudência do SIDH em relação ao Estado brasileiro

Em 16 de outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista

²⁴ “Se existe outra arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 320/DF), na qual o órgão ministerial considera que há boas chances de revisão do entendimento do E. STF, que se aguarde, pois, o pronunciamento do Pretório Excelso, único órgão que poderia, mesmo que obliquamente, deliberar de modo a cessar aplicação à decisão da ADPF 153. Até lá, a decisão da APDF 153 deve ser cabalmente respeitada” (1ª Vara Criminal de São Paulo, 2020).

Missionário (Cimi), apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil, pela suposta violação do direito à integridade pessoal, à propriedade coletiva e às garantias e proteções judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 5, 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xukuru e seus membros, na cidade de Pesqueira, no estado de Pernambuco (CIDH, 2015, p. 1).

Após examinar a posição das partes, os fatos provados e a normativa relevante, a CIDH conclui, em 28 de julho de 2015, no Relatório de Mérito nº 44/15, que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 23²⁵ da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, para fatos ocorridos até a ratificação da Convenção Americana, feita pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A Comissão também conclui que, a partir daquela data, o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à propriedade coletiva, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 21, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em detrimento do povo indígena Xukuru e seus membros. Também assentou que cabe ao Estado observar as obrigações de respeitar os direitos presentes na CADH e de compatibilizar as normas da Convenção Americana com as normas de direito interno, consoante os artigos 1.1 e 2 deste tratado internacional.

Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e, em 5 de fevereiro de 2018, esta corte exarou a sentença sobre o presente caso, declarando que o Estado brasileiro era responsável:

[...] pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente sentença [...]O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção

25 “Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar” (OEA, 1948).

Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente sentença (CORTE IDH, 2018, p. 53-54)

Inclusive, observa-se que o Caso Xukuru é paradigmático, por ser a primeira sentença condenatória ao Brasil envolvendo matéria relativa aos povos indígenas o que o torna o primeiro precedente da Corte Interamericana sobre indígenas no Brasil, podendo ser replicado nas demais violações aos povos indígenas.

Destaca-se que, em relação às medidas de reparação, a Corte IDH determinou, em semelhança aos demais casos brasileiros, a publicação da sentença como medida de satisfação:

No prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente sentença, publique: a) o resumo oficial da presente sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da presente sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado (CORTE IDH, 2018, p. 50).

A Corte estabeleceu, como compensação, a indenização de US\$ 1.000.000,00, que já foi devidamente cumprida com o depósito da quantia na conta do Fundo de Desenvolvimento Comunitário para os Xukuru do Ororubá.

Destaca-se, também, que foi tratado na sentença o dever do Estado brasileiro “garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru sobre seu território” (CORTE IDH, 2018, p. 54), de tal modo a eliminar qualquer obstáculo ou entrave sobre o território, salvaguardando o domínio pleno do povo Xukuru.

É importante observar que o Caso Xukuru foi o único caso brasileiro em que houve a estipulação da medida de restituição, qual foi: que o Estado brasileiro realizasse, no prazo de até 18 meses após a notificação da sentença, a realização de desintrusão, isto é, a retirada de terceiros não indígenas que estivessem na posse do território do povo Xukuru, e que fossem efetuados os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé.

Atenta-se ao fato de que a Corte Interamericana, ainda, determinou que, em caso de impossibilidade da reintegração total ou parcial do território pela comunidade indígena, o Estado brasileiro deveria oferecer terras alternativas, da mesma qualidade física além de serem contíguas ao território.

Neste sentido, a decisão foi um grande avanço quanto ao reconhecimento da propriedade coletiva, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 apenas garante aos indígenas o direito à posse. Tal fato é bastante prejudicial para a população indígena, uma vez que a relação desses povos com seu território, tradicionalmente ocupado, é marcada pela ideia e sentimento de pertencimento, bem como de reconhecimento étnico, cultural, social e político.

Assim, verifica-se a grande importância da sentença, porque abarca um direito ainda não garantido aos povos indígenas, precisamente, acerca da titularidade de territórios, nos seguintes termos:

O direito à posse permanente demonstra-se insuficiente para suprir as necessidades dos povos indígenas, visto que o título do território demarcado pertence à União o que enseja na real possibilidade de haver intervenções estatais na área, a exemplo das situações elencadas no art. 20 do Estatuto do índio, que dificultam o controle sobre os recursos naturais que estão sobre o território e retira da população sua autonomia e autodeterminação. Ademais, o direito à propriedade comunal está interligado necessariamente com outros direitos, inclusive à sobrevivência e reprodução física e cultural desses povos.[...] Desse modo, entende-se a relevância social do enfrentamento desta temática para a efetivação dos direitos territoriais indígenas que, mediante o contexto atual das ações governamentais, tendem a serem gradativamente restringidos. É preciso que se enfrente a hodierna situação de contradição do direito interno, que apesar do contexto similar de ocupação, confere aos quilombolas o direito à propriedade definitiva, mas não reconhece este direito aos índios (PINTO, A; CASTRO, R.; CASTRO, C., 2018, p. 493).

Contudo, identifica-se que a decisão internacional deixou de condenar o Estado brasileiro por questões de suma importância para a luta indígena, tais como os atos de hostilidade contra líderes do povo indígena Xukuru, especialmente com a morte do cacique Xicão, a violência e criminalização aos indígenas Xukurus.

Neste sentido, observa-se que a sentença proferida no Caso Povo Indígena Xukuru, em que pese ser a única que reconheceu expressamente a violação do art. 21 da Convenção Americana (Direito à propriedade privada) e que estabeleceu medidas de restituição em relação a ela, foi, também, a única que não estipulou garantias de não repetição, o que possibilita novas violações humanitárias em face dos povos indígenas, conforme observa-se da tabela 9.

Tabela 9 - Das medidas de reparação nos casos brasileiros ²⁶

Medidas de Reparação	Caso Ximenes Lopes	Caso Escher e Outros	Caso Garibaldi	Caso Gomes Lund
Restituição				
Reabilitação				Oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico para as vítimas
Compensação	Dano material e imaterial	Dano imaterial	Dano material e imaterial	Dano material e imaterial
Satisfação	Publicação de sentença	Publicação de sentença e reconhecimento público de responsabilidade internacional	Publicação de sentença	Publicação de sentença e reconhecimento público de responsabilidade internacional
Garantias de não repetição	Estabelecimento de programas de capacitação	Formação dos funcionários do Poder Judiciário e da Polícia	Formação dos funcionários do Poder Judiciário e da Polícia	Tipificação do delito de desaparecimento forçado; Educação em direitos humanos nas Forças Armadas; Acesso, sistematização e publicação de documentos relativo ao período militar; Criação da Comissão da Verdade
Investigar, processar e punir	Investigar e sancionar os responsáveis	Investigar os fatos que geraram as violações	Investigar e sancionar os responsáveis	Investigar os fatos que geraram as violações e determina o paradeiro das vítimas desaparecidas
Custas, gastos e reembolso ao Fundo de Assistência	Vítima Albertuna Lopes e Centro de Justiça Global	Vítimas	Para vítima Iracema Garibaldi	Grupo Tortura Nunca Mais; Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Medidas de Reparação	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Favela Nova Brasília	Povo Indígena Xucuru	Herzog e Outros
Restituição			Estado deve realizar a desintrusão do território indígena Xucuru, que permanece na posse de terceiros não indígenas, e efetuar os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé	
Reabilitação		Oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico para as vítimas		
Compensação	Dano imaterial	Dano imaterial	Dano imaterial	Dano material e imaterial
Satisfação	Publicação de sentença	Publicação de sentença, ato de reconhecimento público de responsabilidade internacional e inauguradas duas placas em memória das vítimas	Publicação de sentença	Publicação de sentença e reconhecimento público de responsabilidade internacional

²⁶ Os Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund são os únicos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos instituiu medidas de reabilitação, enquanto o Caso do Povo Xucuru foi o único que estabeleceu a medida de restituição.

Medidas de Reparação	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Favela Nova Brasília	Povo Indígena Xucuru	Herzog e Outros
Garantias de não repetição	Prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas	Curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado as Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; Adoção de medidas legislativas, ou de outra natureza, para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público; Aprovação do projeto de Lei Nº 4.471/2012		Imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade
Investigar, processar e punir	Investigar os fatos que geraram as violações	Investigar os fatos relacionados às mortes e violência sexual		Investigar e sancionar os responsáveis
Custas, gastos e reembolso ao Fundo de Assistência	CPT e CEJIL	ISER e CEJIL	GAJOP e CIMI	CEJIL/Fundo de Assistência Jurídica

Fonte: elaborada pelas autoras, 2020.

3.4 Considerações finais

O Caso do povo Xucuru é bastante emblemático, sendo o primeiro caso em que o Estado brasileiro foi condenado por violar direitos e garantias de uma população indígena, especialmente quanto à transgressão ao direito à propriedade coletiva, estabelecido no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, como tentou-se demonstrar neste artigo, a análise deste caso não está dissociada dos demais casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em todos os casos analisados em que o Brasil foi condenado por esta Corte Internacional foram envolvidas violações aos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destaca-se que são violações que estão relacionadas com o sistema judiciário nacional, questão que é preocupante diante das sucessivas práticas de violações aos direitos humanos atreladas ao judiciário brasileiro, práticas essas que não foram corrigidas, e sim perpetuadas no tempo, como demonstrado nas violações aos artigos 8 e 25 da CADH, presentes nas sentenças condenatórias da Corte Interamericana ao Brasil de 2006 até 2018.

Com relação às medidas de reparação, da análise dos casos brasileiros em tramitação na Corte IDH foi possível identificar que todas

as sentenças, ao menos, estipulam as classes de compensação e satisfação. O Caso do povo Xukuru foi o único que estabeleceu a modalidade de restituição, tendo em vista a possibilidade da propriedade ser restituída à comunidade indígena em comento.

Destaca-se que a maioria dos casos condenatórios brasileiros envolvia o tema de violações de direitos humanos que resultaram em mortes de pessoas, razão esta para que a medida de restituição não fosse aplicada na maioria dos casos.

Faz-se o adendo que, embora não tenha sido reconhecido por uma questão de marco temporal²², por isso o assassinato do Cacique Xicão não foi julgado como matéria de mérito pela Corte Interamericana na sentença do povo Xukuru de Pesqueira/PE, ainda sim pode-se falar de um assassinato em meio ao caso da demarcação de terra do povo Xukuru, mesmo que não tenha sido matéria discutida na sentença da Corte Interamericana.

É importante também frisar que o Caso do povo Xukuru foi o único o qual não foi determinada medida de não repetição, embora haja a existência de diversas ações judiciais envolvendo a tentativa de usurpação do território indígena por latifundiários da cidade de Pesqueira.

Observou-se a existência de uma diversidade temática envolvendo as violações de direitos humanos no decorrer da análise dos casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana. Abarcando direito das pessoas com deficiência, violações de garantias processuais, luta por reforma agrária, execução extrajudicial, justiça de transição, violência policial, trabalho análogo à escravidão e propriedade coletiva dos povos indígenas.

Observou-se a existência de uma diversidade temática envolvendo as violações de direitos humanos no decorrer da análise dos casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana. Abarcando direito das pessoas com deficiência, violações de garantias processuais, luta por reforma agrária, execução extrajudicial, justiça de transição, violência policial, trabalho análogo à escravidão e propriedade coletiva dos povos indígenas. Contudo, foram identificadas violações de direitos humanos em comum em todos esses casos brasileiros analisados neste capítulo, sendo essas violações aos direitos e garantias judiciais. Ponto importante nessa identificação é alertar para que novas violações de direitos humanos não se repitam, que o judiciário não só cumpra as decisões da Corte Interamericana, mas aplique de forma contínua o controle de convencionalidade para não perpetuar violações de direitos humanos em situações futuras.

Parte 2 | **INOVANDO NAS ESTRATÉGIAS DE
SENSIBILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**
A EXTENSÃO DA UFPE *AMICUS CURIAE*
COMO MEIO PARA PROMOÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS

AMICUS CURIAE DA EXTENSÃO aSIDH DA UFPE QUESTIONANDO O MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Flavianne Nóbrega

(Professora coordenadora aSIDH - UFPE)

Camilla Montanha de Lima

(Doutoranda, aSIDH - PPGD e UFPE)

Luis Emmanuel da Cunha

(Doutor - aSIDH UFPE)

Edson Hely Silva

(Professor titular de História da UFPE)

Matheus Barbosa de Melo

(Mestrando - PPGD e aSIDH UFPE)

Alexsandra Cavalcanti

(Mestranda - PPGCP e aSIDH UFPE)

João Augusto Figueiredo

(Graduado - aSIDH UFPE)

Cláudia Xavier de Castro

(Graduada - aSIDH UFPE)

Ana Carolina Amaral Pinto

(Graduanda - aSIDH UFPE)

Isabela Paes de Barros

(Graduada - aSIDH UFPE)

Juliana Leimig Santos

(Mestre - University of London e aSIDH UFPE)

Renata Xavier de Castro

(Graduada - UNICAP e aSIDH UFPE)

Bruna Rafaella Santana Cardoso

(Graduanda - aSIDH UFPE)

Anne Heloíse do Nascimento

(Mestranda - PPGD e aSIDH UFPE)

Nota Inicial

O caso da terra indígena Ibirama-Laklânõ, habitada pelos povos Laklânõ/Xokleng, Guarani e Kaingang, tem sido apontado como o “julgamento do século” por especialistas, devido à sua importância para a preservação dos direitos dos povos indígenas aos territórios.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu o *status* de “repercussão geral” ao referido julgamento, significando que a tese fixada no Acórdão servirá de referência e parâmetro para a análise de casos semelhantes levados à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual o caso tem atraído a atenção dos mais diversos setores da sociedade.

O julgamento tem como enfoque a tese do “marco temporal de ocupação”, segundo a qual os direitos dos povos indígenas às terras se circunscrevem àquelas que ocupavam, isto é, que detinham a posse, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 5 de outubro de 1988. A questão é controversa, pois a interpretação suscitada desconsidera as violências históricas enfrentadas pelos povos indígenas, provocando o deslocamento compulsório de inúmeras famílias indígenas.

Nesse contexto, a atuação da extensão aSIDH da UFPE como *amicus curiae* no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC se consagra como uma estratégia de sensibilização do Poder Judiciário, inovando no âmbito acadêmico para atuar com destaque e relevância no cenário nacional, com o fim último de promover a defesa dos direitos humanos. Essas informações complementares foram peticionadas antes do início do julgamento do caso.

Esse *amicus curiae* da UFPE tem a finalidade de qualificar o debate no julgamento do Supremo Tribunal Federal para que não se perca a oportunidade de avançar no controle de convencionalidade, a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando na sua análise o caso paradigma vinculante do Povo Xukuru vs Brasil de Pernambuco.

Foi usado o método inovador de direito comparativo decolonial, o qual pode ser útil na avaliação de como o Caso Xukuru de Ororubá pode ser paradigmático e promissor para reflexões do julgamento de mérito do caso Xokleng de repercussão geral acerca do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena. Concluímos que a decisão da Corte IDH no precedente Xukuru de Ororubá, ao introduzir o conceito de direitos de propriedade coletiva para o Brasil, possui o condão de inspirar uma abordagem decolonial no ordenamento jurídico interno brasileiro, com o Caso Xokleng, como também de servir de aprendizado para outros ordenamentos jurídicos do Sul Global que enfrentam problemas semelhantes.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365 SANTA CATARINA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SC

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.134.488/0001-08, com endereço à Av. Prof. Moraes Rego, nº 1235, Cidade Universitária, Recife/PE, CEP 50.670-901, através do PROJETO DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (ASIDH) e DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD-UFPE), admitida como *Amicus Curiae* no Recurso Extraordinário n.º 1.017.365, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 1.031), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

Razões Complementares Finais

com a esperança de que os apontamentos levantados sejam úteis para o julgamento a ser iniciado no dia 25 de agosto de 2021¹.

4.1 Introdução e fatos do caso

O povo indígena denominado como Xokleng, à semelhança dos Xukuru do Ororubá, de Pesqueira/PE, e de outros povos indígenas que habitam regiões mais antigas da colonização europeia, vivenciou violentos processos históricos de expropriações territoriais. Apesar dos grandes impactos das invasões nas terras habitadas e do deslocamento forçado de diversas famílias e indivíduos indígenas, os

¹ Em 15 de setembro de 2021, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos e o processo foi suspenso. Até então, apenas dois ministros haviam proferido o voto: o relator, Edson Fachin, contrário à tese do marco temporal, e o ministro Kassio Nunes Marques, que abriu divergência. Devolvido em 11 de outubro de 2021, o processo aguarda a designação de uma nova data para a retomada do julgamento.

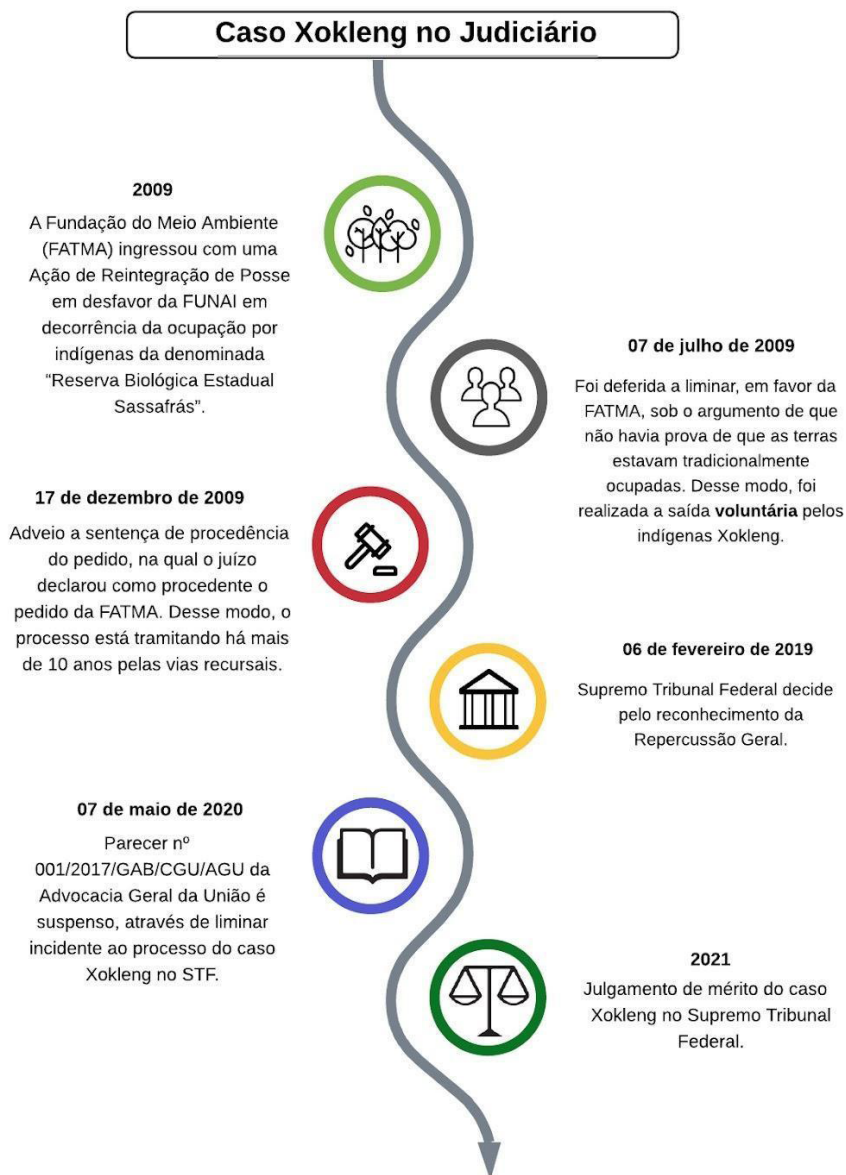
nomeados pelos não índios como Xokleng e autodeclarados Laklãnõ, a partir de registros históricos e das memórias dos mais idosos, reafirmam seu pertencimento ao atual território em que povoam.

Assim, para a compreensão da territorialização Xokleng/Laklãnõ, faz-se imprescindível observar os processos históricos vivenciados pelo grupo étnico e “resgatar a plena historicidade dos sujeitos históricos, descrevendo como eles estão imersos e como se constituem em cada ambiente líquido (as épocas e os ecúmenos)” (OLIVEIRA, 1999, p. 106), assim como observar o modelo de “constituição de mecanismos políticos especializados; a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; a reelaboração da cultura e da relação com o passado” (OLIVEIRA, 204, p. 22). Somente a partir da análise desses pontos é que se vislumbra a possibilidade de compreender as mobilizações, as reivindicações e as afirmações de direitos pelos Xokleng/Laklãnõ, sobretudo às terras por eles ocupadas tradicionalmente.

O presente conflito resulta da denegação ao povo indígena Xokleng/Laklãnõ, durante anos, do direito à terra, ganhando uma dimensão judicial a partir da Ação de Reintegração de Posse, proposta pela Fundação do Meio-Ambiente (FATMA) contra a Fundação Nacional do Índio (Funai). A ação se fundamenta na ocupação da área destinada à Reserva Ambiental Estadual Sassará, cuja criação obstaría a posse mansa e pacífica que o povo indígena estabeleceu no imóvel matriculado sob o nº 12.266, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaiópolis/SC (fls. 04/11). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 22/24), a parte autora requereu a citação da União Federal (fls. 33).

Por sua vez, em sede de contestação (fls. 42/77), a Funai esclareceu que a Portaria nº 1.182/2003, do Ministério da Justiça, declarou de posse permanente dos povos Xokleng, Kaingang e Guarani a terra indígena Ibirama-Laklãnõ, sendo esta a área objeto da presente ação possessória (fls. 78/79).

Figura 3 - Linha do tempo do Caso do povo Xokleng/Laklãnõ no judiciário brasileiro



Fonte: elaborado pelos autores, 2021.

Em 07 de julho de 2009, foi deferida a liminar (fls. 94/101), sob o argumento de que não existiam provas de que as terras estavam tradicionalmente ocupadas. Assim, não lhes restando alternativas, foi realizada a saída voluntária pelos indígenas Xokleng (fls. 118/119). Após, adveio a sentença de procedência do pedido (fls. 180/188), na qual o juízo afirma que haveria o devido cumprimento dos requisitos civis para a reintegração da posse.

Posteriormente, foram interpostos recursos, e o processo seguiu seu curso nos tribunais brasileiros, os quais, em relação à matéria fática, negaram a procedência. Hoje, o pleito se encontra no âmbito deste STF, que, em 06 de fevereiro de 2019, decidiu pelo reconhecimento da repercussão geral ao caso, “referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional” (BRASIL, 2019, p. 02).

O caso, portanto, traz uma importante análise acerca do sentido de proteção aos povos indígenas, conferido pelo art. 231 da Constituição Federal, assim como de suas implicações práticas. Primeiramente, este caso urge para que esta Suprema Corte se debruce sobre a compatibilidade, ou não, de territórios indígenas com a proteção do meio ambiente, aspecto que se faz relevante, tendo em vista a estratégia de ocupação territorial comum aos povos indígenas, marcada pela conservação ambiental. Assim, sua forma única de viver e ocupar o território dialoga diretamente com a preservação da natureza, possuindo, ambos, guarida constitucional, seja pelo art. 231 e 232 ou pelo art. 225 da Constituição.

Além disso, o presente caso é uma oportunidade para que este Tribunal Constitucional analise o controle de convencionalidade de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a matéria indígena, definido desde o caso “Almonacid Arellano e outros vs. Chile” (2006) e tendo como expoente a condenação do Estado brasileiro no caso “Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil” (2018). Naquela ocasião, restou definida a guarida constitucional da propriedade coletiva dos povos originários junto aos arts. 231 e 232 da Constituição da República, considerando o diálogo harmônico com a preservação do meio ambiente, assim como a responsabilidade internacional do Estado Nacional pela demora injustificada nos processos de demarcação das terras indígenas.

A presente exposição, portanto, tem o objetivo de ressaltar a inexistência de conflito entre o povo Xokleng com quaisquer outras áreas de reserva ambiental, dada a necessidade de diálogo harmônico e cultural entre esses dois aspectos. No mesmo sentido, **visa a destacar a necessidade desta Corte Suprema definir e avançar na análise do chamado “controle de convencionalidade”, aplicando-o em suas decisões, bem como de harmonizar as decisões da Corte IDH com a proteção constitucional aos territórios dos povos indígenas.** Por fim, pretende evidenciar os obstáculos que vêm sendo impostos aos direitos e garantias assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal.

4.2 Controle de convencionalidade

Diante do cenário atual, vê-se como é fundamental que esta Suprema Corte Constitucional aplique o controle de convencionalidade no que concerne à jurisprudência consolidada da Corte IDH sobre a matéria indígena.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana) no ano de 1992, e a internalizou através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, vindo posteriormente a declarar o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro 1998, através do depósito do instrumento junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). O reconhecimento, no entanto, só foi internalizado efetivamente por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, aplicando-se para o julgamento de fatos posteriores a 1998.

O Estado, ao adentrar em um sistema de proteção regional, como no caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tem seu arcabouço constitucional ampliado na medida em que passa a possuir parâmetros constitucionais e convencionais que vinculam todo o ordenamento pátrio. No contexto latino-americano, o SIDH assume um papel fundamental em estabelecer um alto padrão hermenêutico sobre a promoção e proteção dos direitos humanos, referência para as ordens jurídico-constitucionais e para as práticas estatais, baseado nos preceitos fundamentais estabelecidos na Convenção Americana, na jurisprudência da Corte IDH e em uma série de outros tratados que se dispõem sobre a tutela específica dos direitos humanos.

Além da matéria de lei poder ser desafiada pela Constituição, temos de modo similar ao controle de constitucionalidade o chamado controle de convencionalidade, que tem por parâmetro as convenções internacionais de direitos humanos e a jurisprudência firmada pelas cortes regionais de direitos humanos, no caso, a Corte IDH. Verifica-se, na prática, uma vinculação não apenas moral, mas também jurídica, de acatamento das decisões da corte regional, tendo em vista que o descumprimento dos tratados e diretivas da Corte IDH impõe ao Estado o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, em quaisquer de seus três poderes.

Consoante dispõe o art. 1º da Convenção Americana, é obrigação dos Estados Partes respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Em seguida, o art. 2º do referido instrumento demarca o dever do Estado de adotar as disposições de direito interno quando aquelas constantes em seu ordenamento jurídico forem insuficientes para assegurar tais direitos e liberdades. É nessa lógica que o princípio da efetividade se insere, refletindo o dever dos Estados Partes em assegurar às disposições convencionais os efeitos próprios no plano de seus respectivos direitos internos.

Foi a partir do caso de “Almonacid Arellano e outros vs. Chile” (2006) que a Corte IDH estabeleceu formalmente a doutrina do controle de convencionalidade no âmbito de sua jurisprudência, enunciando que “o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (CORTE IDH, 2006, p. 52).

Em diversas vezes, aliás, esta Suprema Corte utilizou o controle de convencionalidade para solucionar conflitos relacionados à propriedade coletiva. Na ADI nº 3.239, por exemplo, esta Corte se posicionou a respeito da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombolas, a que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal faz referência.

Argumentava-se que esse instrumento normativo violava a reserva legislativa, por criar uma nova modalidade de desapropriação. Além disso, foi alegado que a normativa resumia a identificação

dos remanescentes de quilombos a critérios de autoatribuição, assim como definia a delimitação das terras segundo os indicativos dos próprios interessados. Então, no voto da eminente ministra Rosa Weber, foi reconhecido o direito à propriedade coletiva quilombola como um “direito fundamental subjetivo”, e, para defini-lo, lançou-se mão das elaborações da Corte IDH nos casos “Moiwana vs. Suriname” (2005) e “Saramaka vs. Suriname” (2007).

O controle de convencionalidade foi aplicado também no julgamento da ADI nº 6.174, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 886/2019. O ponto inconstitucional desse corpo normativo dizia respeito, também, ao direito à propriedade coletiva indígena: estava-se transferindo a competência de demarcação dessas terras, que até então pertencia à Funai, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Neste julgamento, foi realizado um alto grau de adequação à jurisprudência internacional da corte regional de direitos humanos, na medida em que, para a concessão da medida cautelar, reinterpretou-se o que seria o “devido processo administrativo” no processo demarcatório, cujo dever de cumprimento foi afirmado na sentença do caso “Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil” (2018). Com isso, a Suprema Corte evitou violações de direitos humanos semelhantes às aquelas do referido caso.

4.3 Jurisprudência da Corte

O caso “Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs Nicarágua”, julgado em 31 de agosto de 2001, foi o primeiro em que a Corte IDH se debruçou sobre o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas, deparando-se, num primeiro momento, com a ausência de proteção expressa do referido direito, junto ao texto da CADH.

Remontando aos trabalhos preparatórios do instrumento normativo, relativos à construção de seu artigo 21 em seu item 1, o qual diz que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social” (CADH, 1969), observou que o termo “propriedade privada” foi intencionalmente substituído por “uso e gozo de seus bens”. No mesmo sentido, notou que os instrumentos internacionais de direitos humanos não estão condicionados à interpretação mais adequada ao Direito Interno dos países

signatários, assim como que a norma insculpida no art. 29, em seu item b, proíbe a interpretação restritiva ao gozo e exercício de direitos. Chegou, por fim, à conclusão de que o art. 21 da Convenção, ao proteger o direito de propriedade privada, também assegura os direitos das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Mais tarde, no caso “Moiwana vs. Suriname” (2005), a Corte incorporou a interpretação desse instituto às terras tradicionalmente ocupadas por afrodescendentes. Utilizando-se do precedente da propriedade comunal indígena, reconheceu que a comunidade Moiwana viveu em apego aos costumes africanos, tendo com a terra em que habitam uma relação “profunda e omnicompreensiva com seus ancestrais”, sendo ela “fundamental à sua identidade e seu sentido de bem estar” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 57, tradução nossa). Assim, reconheceu que os membros desse povo são os donos legítimos de suas terras tradicionais.

Conclui-se, portanto, que não importa a natureza da comunidade tradicional, mas sim a sua especial relação com o território. Fazendo uma analogia para a realidade brasileira, pode-se dizer que essa comunidade afrodescendente do Suriname se assemelha às chamadas comunidades quilombolas, que possuem com o território uma relação que vai além da mera habitação, construindo laços com a terra que regem seu modo de ser, de viver e de se relacionar com o mundo.

Figura 4 - Jurisprudência da Corte IDH em matéria de propriedade coletiva



Fonte: elaborado pelos autores, 2021.

Tornando o conceito ainda mais claro, no caso “Comunidade Yakye Axa vs Paraguai” (2005), a Corte IDH definiu os elementos caracterizadores da propriedade coletiva. Retomando as construções já feitas, reconheceu a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios tradicionais, assim, a terra seria não só o principal meio de subsistência, mas também um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e identidade cultural.

No julgamento em referência, ainda reconheceu a intrínseca relação entre a propriedade coletiva e o direito à vida digna desses povos, dado que, pela restrição daquele bem holístico, é grandemente afetado o acesso aos meios tradicionais de subsistência e o acesso aos recursos naturais básicos, inclusive o da água. Logo, a propriedade comunal é definida pela relação espiritual, religiosa, de identidade e de subsistência que um grupo de pessoas possui em relação a um território.

Adiante, o caso “Sawhoyamaxa vs. Paraguai” (2006) merece particular ênfase, em que se sedimentou o entendimento a respeito da posse tradicional indígena, que, nas palavras da Corte IDH, “não é um requisito que condicione a existência do direito à recuperação das terras indígenas” (§ 128). Trata-se de uma concepção que é de suma importância para verificar a incompatibilidade entre a tese do marco temporal e a jurisprudência da Corte IDH, que não estão nem um mínimo em sintonia.

No caso em questão, a comunidade indígena Sawhoyamaxa, no ano de 1991, deu início à reivindicação de seus territórios ancestrais, que, naquele momento, estavam repartidos como fazendas, em nome de duas empresas distintas. No ano de 2001, os petionários levaram essa demanda à CIDH, sendo o caso submetido à apreciação da Corte IDH no ano de 2005. Em sua sentença, o Tribunal reconheceu o direito à propriedade coletiva do povo Sawhoyamaxa, identificando, no caso concreto, a violação ao artigo 21 da Convenção Americana, dado que “o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico [...] carece praticamente de sentido se não tiver delimitado fisicamente e entregue as terras por falta de medidas adequadas de direito interno necessárias para garantir o uso e gozo desse direito” (§ 143).

É imprescindível, neste momento, destacar uma das linhas do entendimento da Corte IDH em seu julgamento de mérito. Isso porque o Tribunal concluiu que a posse da terra não é condição para que haja o direito de recuperá-la. Dessarte, apontou que os membros dos povos indígenas que perderam involuntariamente a posse de suas terras e que as tiveram transferidas de forma legítima para terceiros inocentes têm o direito de recuperá-las (§ 128). Com isso, concluiu que a comunidade Sawhoyamaxa detém o direito de solicitar a devolução de suas terras originárias, mesmo que não estivessem de posse daquela fração de terra durante certo período de tempo.

Portanto, não se pode estabelecer um determinado momento como pressuposto para a reivindicação da recuperação da terra, mas sim o reconhecimento da história que a envolve, nos termos da jurisprudência da Corte IDH. Daí, nos casos em torno de

cosmovisões, a necessidade da interdisciplinaridade, em especial da antropologia, como contribuição à determinação dos limites normativos. Os relatórios antropológicos são essenciais para se aferir o direito à propriedade coletiva.

Desta feita, no caso “Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname” (2015), a Corte analisou a relação existente entre a propriedade coletiva indígena e a preservação do meio ambiente, caso que dialoga, portanto, com o presente Recurso Extraordinário. Na ocasião, a Corte IDH analisou a alegada omissão do Estado do Suriname em reconhecer a propriedade coletiva, o que gerou títulos de propriedade individual para não indígenas, concessão e licença para operações envolvendo recursos minerais e, sobretudo, o estabelecimento de três reservas ambientais nos territórios ancestrais, sem qualquer consulta prévia aos povos indígenas sobre esses fatos.

Nessa esteira, a Corte reconheceu que é necessária uma ponderação correta entre essa proteção do meio ambiente e do território dos povos indígenas, tendo em vista que os recursos minerais presentes no território estão intimamente interligados às condições necessárias para a sobrevivência física e espiritual do grupo étnico. No entender do Tribunal, “o direito dos povos indígenas e as normas internacionais de meio ambiente devem ser compreendidos como complementares, e não excludentes” (§173) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A Corte consolidou seu entendimento ao relacionar o direito à proteção do meio ambiente com a propriedade coletiva dos povos indígenas e o direito à vida digna. Ressaltando o compromisso do Estado para com a adoção das medidas necessárias para que as áreas protegidas não sejam consideradas obstáculos à devolução das terras tradicionais, destacou a conservação ambiental como estratégia de ocupação territorial comum aos povos indígenas, onde seus usos e costumes, inclusive, ajudam na preservação do meio ambiente. Essa compatibilidade se dá, em síntese, por assegurar os seguintes critérios: participação efetiva; uso e acesso dos territórios tradicionais e os benefícios da conservação, todos compatíveis com o uso sustentável.

A relação entre os povos indígenas e o meio ambiente seria, portanto, de compatibilidade. A Corte forma seu entendimento a partir de relatos de extensos órgãos, como a Relatoria da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), e a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (2008) que dão a tônica desta decisão.

Portanto, a união entre a preservação ambiental e o instituto da propriedade coletiva é matéria juridicamente consolidada e, ainda, comprovada cientificamente. A demarcação territorial, portanto, consiste em um ato equivalente à criação de reservas ambientais, adicionadas às garantias de vida digna, identidade cultural e utilização dos recursos naturais que garantem a preservação do modo de vida comunal, sendo este o entendimento mais coerente com a exegese da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Finalmente, cabe observar que o caso do “Povo Xucuru e seus Membros vs. Brasil” (2018) é, para além de um elemento de informação para o controle de convencionalidade realizado por esta Suprema Corte, uma continuação natural de toda a jurisprudência da Corte IDH no que diz respeito à propriedade coletiva, mas se torna um caso paradigmático para o Brasil considerar no seu direito interno.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o título da sentença da Corte IDH foi aspeado ao longo do texto por apresentar uma incorreção técnica na escrita da expressão “Xucuru”, **que deveria ser escrita com “K” e não “C”**. Nas petições enviadas pelos advogados dos petionários para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, existiu esse erro na grafia, que foi repetido no julgamento da Corte IDH e ainda se repete nas citações das cortes brasileiras. O projeto de extensão aSIDH da UFPE já debate esse problema em reuniões acadêmicas desde 2016, com juristas, antropólogos, historiadores e arqueólogos especializados, juntamente com os povos indígenas. Essas contribuições estão no capítulo II, denominado “Direitos Indígenas”, do livro “Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos”, organizado pela Professora Flavianne Nóbrega e editado pela Editora da UFPE. Trazemos, então, aqui, o fundamento da contribuição acadêmica, que poderá pavimentar o caminho para o Supremo Tribunal Federal do Brasil não perder a oportunidade de avançar na grafia correta do povo XUKURU nos seus julgados:

Nas citações dos povos indígenas, recomenda-se utilizar a (1) grafia inicial maiúscula e o artigo no plural quando se referir às coletividades (exemplos: Os Fulni-ô; Os Potiguara; Os Guarani, Os Xavante, Os Xukuru do Ororubá) e (2) em minúsculo e no plural quando citar indivíduos indígenas (exemplos: “lá vem três fulni-ôs; “lá estão 20 guaranis; “são oito xavantes”; “encontrei seis xukurús do Ororubá”). Essa regra está de acordo com a “Convenção para a grafia dos nomes tribais”, estabelecida pela Associação Brasileira de Antropologia/ABA em 14/11/1953 e usada nos estudos acadêmicos sobre a temática indígena.

Em relação ao Caso do povo Xukuru julgado na Corte Interamericana, é importante destacar que a referência adequada é “XUKURU DO ORORUBÁ”, isto porque o povo ao qual nos referimos corresponde aos habitantes em Pesqueira e Poção, que afirmam ter escolhido a autodenominação “Xukuru do Ororubá”, para não serem confundidos pelos não indígenas (leia-se a imprensa e a sociedade em geral) com outro povo indígena, os Xukuru-Kariri, cuja maioria habita o Município de Palmeira dos Índios/AL e também em Paulo Afonso/BA e Caldas/MG. Em 2003, conflitos internos provocados inicialmente por um grupo dissidente resultaram em violências na Aldeia Vila de Cimbres. Com isso, famílias indígenas expulsas do território Xukuru do Ororubá se autoproclamaram “Xukuru de Cimbres” e atualmente são reconhecidas como um povo indígena habitando na área urbana de Pesqueira, em um território que compreende parte da zona rural dos municípios vizinhos de Pesqueira, Alagoinha, Venturosa e Pedra.

Devido às reiteradas graves violações de direitos e ao insucesso das vias judiciais, o Caso do Povo Xukuru do Ororubá foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2002. Após, foi admitido em 2009 e encaminhado à Corte IDH em 2016, sendo julgado em 2018. Na sentença, o Brasil foi condenado pela violação aos artigos 8 (direito às garantias judiciais), 21 (direito de propriedade) e 25 (direito à proteção judicial) do Pacto de São José da Costa Rica.

Pela proximidade geográfica, e, considerando o permanente diálogo com o povo Xukuru de Ororubá por meio dos projetos de pesquisa e extensão, a UFPE vem acompanhando o caso, monitorando os desafios enfrentados pelo povo indígena e mapeando os arranjos institucionais do Estado que facilitam e dificultam a implementação de direitos.

Nessa perspectiva, nossos estudos serviram de base para outra pesquisa interdisciplinar, debatida em 2020 no *workshop* do grupo de pesquisa “Direito Comparado Decolonial”, do Instituto Max Planck de Direito Comparado e Direito Internacional Privado, de Hamburg - Alemanha, organizado por Ralf Michaels e Lena Salaymeh².

Neste estudo, desenvolvemos uma análise comparativa decolonial do conceito de direitos de propriedade, levando em consideração a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou pela primeira vez os direitos coletivos de propriedade dos povos indígenas contra o Brasil (caso Povo Xukuru *versus* Brasil,

2 Nossa pesquisa está disponível online, em inglês, no link <https://doi.org/10.5102/rdi.v18i1.7313>.

2018). Foi usado **o método inovador de direito comparativo decolonial, o qual pode ser útil na avaliação de como o Caso Xukuru de Ororubá pode ser um caso paradigma e promissor para reflexões do julgamento de mérito do caso Xokleng de repercussão geral acerca do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena.**

Neste primeiro workshop de 2020 sobre Direito Comparado Decolonial, coorganizado Instituto Max Planck de Direito Comparado e Internacional em Hamburgo, Alemanha, com a Universidade de Witwatersrand, refinamos a abordagem metodológica. O Caso Xukuru de Ororubá julgado pela Corte IDH foi usado para analisar comparativamente os direitos de propriedade privada e o direito de propriedade coletiva no sistema jurídico brasileiro a partir de uma perspectiva decolonial.

O caso indígena Xukuru mostra claramente os diversos problemas e conflitos que surgem quando se usa o conceito de direito de propriedade baseado em uma forte tradição eurocêntrica. Os desafios de registrar uma propriedade indígena no Brasil foram identificados neste contexto como um modelo colonial disfuncional de direito privado que impede o exercício da propriedade coletiva no Brasil. Concluímos, por fim, que a decisão da Corte IDH no caso Xukuru de Ororubá, ao introduzir o conceito de direitos de propriedade coletiva para o Brasil, possui o condão de inspirar uma abordagem decolonial no ordenamento jurídico interno, especialmente com o Caso Xokleng, como também de servir de aprendizado para outros ordenamentos jurídicos que enfrentam problemas semelhantes.

4.4 Um precedente a ser superado: a incompatibilidade entre a tese do marco temporal e a proteção ao direito à propriedade coletiva junto ao controle de convencionalidade

Ora, esses entendimentos compreensivos e abrangentes a respeito da propriedade coletiva indígena já eram aplicáveis ao Brasil desde o seu surgimento, ainda que em sentenças relativas às violações de direitos humanos cometidas por outros países, dado a referida possibilidade de controle de convencionalidade.

Entretanto, no ano de 2009, o presente Tribunal aplicou a tese do “marco temporal” para definir os termos da demarcação da terra

indígena “Raposa Serra do Sol” (Pet. nº 3.388, julgado em 19/03/2009, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). De acordo com esse parâmetro, é exigida a presença indígena no seu território na data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) ou a comprovação de existência de conflito pela posse, o chamado esbulho renitente, como *conditio sine qua non* para o início do procedimento demarcatório. Somados ao extraconstitucional requisito temporal, o STF delineou outras 18 condicionantes para a demarcação das terras, o que colide frontalmente com aquele entendimento jurídico de cunho humanitário e progressista já fixado pela Corte IDH.

Ora, a Constituição Federal vigente, em seu art. 231, reconheceu a relação dos indígenas com suas terras como sendo originária, isto é: a ocupação desses espaços por esses cidadãos independe de título ou reconhecimento formal. Desse modo, o processo demarcatório conduzido pela Funai possui natureza apenas declaratória, a qual visa garantir aos indígenas a proteção de seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Desta feita, não subsiste o suposto conflito entre a propriedade comunal e a propriedade privada. Esta última é baseada no princípio da exclusividade, segundo o qual o bem pertence somente a seu dono e ninguém pode limitar seus poderes, revelando o caráter individualista do conceito tradicional de propriedade. Por outro lado, esta definição é insuficiente e restritiva aos povos tradicionais, numa clara incompatibilidade com o conceito acima explicitado.

No contexto atual, vê-se que, mesmo com o reconhecimento constitucional expresso da “originariedade” dos direitos territoriais indígenas, são impetradas diversas ações possessórias de cunho civilista, como se ambos os fenômenos pudessem ser discutidos e mensurados pelos mesmos instrumentos. Ou seja, permanece incompreendida pelos operadores do direito à natureza e as repercussões do território indígena, o que acontece de forma similar com comunidades quilombolas e outros tipos de comunidades tradicionais. Tal confusão é um dos fatores que levam ao manejo de ações possessórias nas quais a luta processual se desenvolve sob o controle dos instrumentos (“armas”) autorizados pelo próprio Direito Civil, numa evidente quebra à equidade processual.

Todavia, embora seja ficto este conflito normativo, o marco temporal foi fixado como critério hábil a sanear e pacificar os conflitos entre a propriedade privada e a propriedade coletiva. Não se ignora aqui que mesmo o voto do Ministro Carlos Ayres Britto também estabelece como critério o “marco da tradicionalidade”, segundo o qual

os povos indígenas devem demonstrar um caráter de perdurabilidade de sua relação com a terra, envolvendo seu uso para o exercício de tradições, costumes e subsistência.

Embora estas considerações sejam extremamente construtivas, permanece o choque entre os dois parâmetros: um estabelece uma data fixa, a “chapa radiográfica” ou a “fotografia”, e o outro quer investigar o caráter antropológico da posse. É como querer entreteimar uma pintura bidimensional (em estilo medieval, sem profundidade), como uma estátua de Michelangelo, dizendo que ambas as mulheres são a mesma pessoa.

Não bastando a dimensão jurídico-teórica dessa incompatibilidade, em relatório divulgado em março de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu posicionamento quanto à utilização do “marco temporal” nos julgamentos relativos aos direitos territoriais indígenas. Para a CIDH, a tese do marco temporal transgride a Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA, pois o parâmetro “desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988”.

Quanto ao presente julgamento, e a possibilidade da aplicação da tese do marco temporal com efeito *erga omnes*, a Comissão é enfática ao explicitar preocupação, tendo em vista o possível impacto em todos os 748 (setecentos e quarenta e oito) processos de demarcação administrativa em andamento no país. Portanto, Este Tribunal Constitucional já foi provocado pelas instâncias internacionais a fixar um entendimento compatível ao controle de convencionalidade, não podendo esquivar-se de oferecer uma resposta adequada ao sistema regional de proteção dos direitos humanos a que está vinculado.

Inclusive, o impacto da tese do marco temporal sobre os processos de demarcação no Brasil já se reflete em números preocupantes. No primeiro semestre de 2020, o Ministério da Justiça devolveu à Funai 27 (vinte e sete) processos com vistas a revisá-los à luz da tese do marco temporal, baseando-se sobretudo na aplicabilidade do Parecer nº 001/2017 da AGU. O Ministério Público Federal (MPF), ao entender que tal medida teria afrontado a decisão liminar do Ministro Edson Fachin neste Recurso Extraordinário nº 1.017.365, que suspendeu os efeitos do dito Parecer até julgamento final de mérito, recomendou que os 27 processos de regularização de terras indígenas fossem retornados ao Ministério da Justiça.

Destaca-se que esta Corte adotou a tese do marco temporal de ocupação com várias ressalvas, desde o seu princípio. A cautela no uso desta definição foi tamanha que, conforme pronunciamento expresso em sede de Embargos Declaratórios (STF - Pet: 3388 RR, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 23.10.2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-023 divulg. 03.02.2014, public. 04.02.2014), determinou-se que o precedente daquele julgamento não deveria ser vinculante, aplicando-se a tese do “marco temporal” apenas ao caso da terra indígena “Raposa Serra do Sol”, uma vez que o entendimento fixado contraria a própria literalidade do texto constitucional.

Porém, no Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, publicado no dia 19 de julho de 2017, a Advocacia Geral da União recomendou a aplicação das mencionadas salvaguardas institucionais para toda a administração pública federal, direta e indireta, inclusive a correspondente a tese do “marco temporal”. Para este órgão de representação jurídica da União, o caso “Raposa Serra do Sol” configura um “precedente de força persuasiva suficiente para traçar diretrizes para outros casos e, assim, condicionar a atuação dos atores estatais em outros processos de demarcação de terras indígenas”.

Sabe-se que, como lembrado anteriormente, em 07 de maio de 2020, o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU da Advocacia Geral da União foi suspenso por esta Suprema Corte, através de pedido de tutela provisória feito pelo Povo Indígena Xokleng e pela Defensoria Pública da União (DPU), de modo incidente a este Recurso Extraordinário, com o fito de salvaguardar a própria integridade física das populações originárias, recorrentes vítimas de ameaças e violências de todos os gêneros.

Apesar da referida decisão ter sido muito comemorada, enquanto fruto da mobilização e da resistência do movimento indígena brasileiro, é importante notar que esta Suprema Corte, ao julgar o mérito do presente Recurso Extraordinário, possui a oportunidade de realizar o controle de convencionalidade para incorporar ao Brasil toda a jurisprudência de direitos humanos já fixada pela Corte Interamericana, em especial a sentença condenatória que recebeu o Estado brasileiro no caso “Povo Indígena Xucuru e membros vs Brasil” (2018).

4.5 Pedidos

Destarte, é com o conhecimento jurídico teórico que este *amicus curiae* propõe que o Supremo Tribunal Federal (STF) adote os

seguintes posicionamentos, respaldados na latente necessidade de realizar o controle de convencionalidade em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH):

1. Superar a tese do “marco temporal”, fixada no julgamento da Pet. nº 3.388, para reconhecer a “originariedade” do direito à propriedade coletiva e a impossibilidade de fixação de um parâmetro temporal para definir a relação holística de um povo indígena em relação ao seu território;
2. Ponderar em favor da propriedade coletiva do povo indígena Xokleng/Laklãnõ, reconhecendo a superioridade do dispositivo constitucional do art. 231, da propriedade coletiva dos povos indígenas, todos em relação à propriedade privada regulada pelo Código Civil;
3. Reconhecer a compatibilidade entre a propriedade coletiva do povo indígena Xokleng/Laklãnõ com a finalidade de preservação ambiental;
4. Reconhecer a propriedade coletiva como requisito necessário à garantia de uma vida digna ao povo indígena Xokleng/Laklãnõ, definindo a propriedade coletiva como a relação espiritual, religiosa, de identidade e de subsistência que um grupo de pessoas possui em relação a um território.
5. Realizar o controle de convencionalidade, considerando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incorporando expressamente na sua análise o caso paradigma do Povo Xukuru do Ororubá vs Brasil.

Termos em que respeitosamente espera ter contribuído.

Recife, Pernambuco, 20 de agosto de 2021.

CAPÍTULO 5

A VOZ DA UNIVERSIDADE COMO *AMICUS CURIAE* E SEUS PROJETOS EM DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

(Professora coordenadora aSIDH - UFPE)

Camilla Montanha de Lima

(Doutoranda, aSIDH - UFPE)

Luis Emmanuel da Cunha

(Doutor - aSIDH UFPE)

Edson Hely Silva

(Professor titular de História da UFPE)

Matheus Barbosa de Melo

(Mestrando - PPGD e UFPE)

Alexsandra Cavalcanti

(Mestranda - PPGCP e aSIDH UFPE)

Anne Heloíse do Nascimento

(Mestranda - PPGD e aSIDH UFPE)

Cláudia Xavier de Castro

(Bacharel - aSIDH UFPE)

Renata Xavier de Castro

(Bacharel - UNICAP e aSIDH UFPE)

João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo

(Bacharel - aSIDH UFPE)

Ana Carolina Amaral Pinto

(Graduanda - aSIDH UFPE)

Isabela Paes de Barros

(Bacharel - aSIDH UFPE)

Juliana Leimig Santos

(Mestre - University of London e aSIDH UFPE)

Bruna Rafaella Santana Cardoso

(Graduanda - aSIDH UFPE)

Nota inicial

Este capítulo buscou reafirmar o papel da Universidade Federal de Pernambuco como *amicus curiae* da Suprema Corte brasileira — o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365,

com repercussão geral reconhecida, discutindo o marco temporal para a definição das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena. O aSIDH, enquanto projeto de extensão universitária multidisciplinar, atua amplamente no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contando com pesquisadores oriundos de diversas áreas e estudantes de graduação, pós-graduação e colaboradores externos; tendo aprofundado, entre os objetivos de pesquisa-ação, solicitado a participação como *amicus curiae* visando contribuir com o Judiciário através da extensa produção científica especializada no tema do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, direitos dos povos indígenas e a proteção do direito de propriedade dos chamados povos tradicionais. Dessa sorte, contribuindo com informações relevantes para a matéria do juízo, e ratificando, ainda, a admissibilidade formal como Amigo da Corte em 2020, bem fundamentada e atendendo aos requisitos para a função, manifestando-se face a um pedido de exclusão dessa função veiculado pela Procuradoria Geral Federal em 2021. Sob esta égide, na qualidade de *amicus curiae*, a Universidade Federal de Pernambuco foi admitida para exercer uma colaboração imparcial ao Judiciário com conhecimentos especializados propiciados pelo aSIDH, em consonância com a missão institucional de democratizar o acesso aos conhecimentos, os quais podem ser úteis em fornecer subsídios para aprimorar a decisão do julgamento, de modo que neste capítulo foram postos argumentos ao Supremo Tribunal Federal, em forma de manifestação, acerca desta atuação na função de Amigo da Corte. O Reitor da UFPE enviou ofício ao Ministro Fachin no dia 31 de agosto de 2021, ratificando o posicionamento institucional da UFPE quanto da manutenção dessa instituição como *amicus curiae*, tendo em vista a natureza acadêmica e de extensão universitária da contribuição. No mesmo dia 31 de agosto de 2021, houve despacho do ministro Edson Fachin indeferindo o pedido da Procuradoria Geral Federal (Advocacia Geral da União) de excluir a UFPE dos autos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu na sua decisão o caráter acadêmico da admissão da UFPE como *amicus curiae*, formulado pelo programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH).

Figura 5- Ofício do reitor da UFPE enviado ao Ministro Edson Fachin



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO REITOR**

Av. Prof. Moraes Rego, 1235 – Cidade Universitária – Recife – Pernambuco - CEP. 50670.901
Tel. 55 81 2126.8001/8002 – E-mail: gabinete@ufpe.br

OFÍCIO Nº 71 /2021-GR

Recife, 31 de agosto de 2021.

Exmo Senhor
Doutor Ministro Edson Fachin
Relator do Recurso Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900

Assunto: Admissão no feito na condição de *amici curiae* da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Exmo. Senhor Doutor Ministro Edson Fachin,

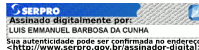
1. Cumprimentando Vossa Excelência, reportamo-nos ao despacho proferido em 29/08/2021, acerca do requerimento na petição STF n. 83928/2021 (e-doc 1789).
2. Tendo em vista a natureza acadêmica e de extensão universitária da contribuição dessa universidade para os presentes autos, ratifico o posicionamento institucional da UFPE quanto a manutenção dessa instituição na condição de *amici curiae*.
3. Da mesma forma, a UFPE está de acordo com o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal no tocante à representação judicial dessa autarquia nos termos da Lei 10.480/2002.
4. À disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Prof. MOACYR CUNHA DE ARAÚJO FILHO
Vice-Reitor



Prof. Moacyr Cunha de Araújo Filho
Vice-Reitor no exercício da reitoria/UFPE





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO N.º 1.017.365 SANTA CATARINA**

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SC

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.134.488/0001-08, com endereço à Av. Prof. Moraes Rego, nº 1235, Cidade Universitária, Recife/PE, CEP 50.670-901, por meio do PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (ASIDH) e DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD-UFPE), admitida como *Amicus Curiae* no Recurso Extraordinário n.º 1.017.365, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 1.031), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

Manifestação

em relação ao pedido de exclusão desta Universidade como *amicus curiae* veiculado pela Procuradoria-Geral Federal.

1. Cumpre esclarecer que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, por meio do PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (ASIDH), vinculado à Pró-reitoria de Extensão e Cultura da UFPE e ao PROJETO DE PESQUISA “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, aprovado com fomento do CNPq, vinculado ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (PPGD-UFPE), **foi admitida como *amicus curiae* no dia 10 de agosto de 2020, ano passado**, já tendo à época apresentado o seu memorial de contribuição acadêmica para o debate, seguindo toda a formalidade exigida

internamente na Universidade, com a autorização do reitor, observando a legislação federal.

2. **Neste caso de repercussão geral, a Universidade Federal de Pernambuco não está atuando como parte interessada no processo, mas exclusivamente como amigo da Corte, com o fim precípua de colocar à disposição deste Supremo Tribunal Federal sua produção acadêmica especializada sobre o tema, realizada no âmbito da pesquisa e extensão universitária interdisciplinar, democratizando o acesso às nossas fontes acadêmicas, que se pautam pelo rigor do método científico.**
3. A admissibilidade formal da UFPE como *amicus curiae* já foi exaustivamente fundamentada ano passado e reconhecida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin no despacho de 10 de agosto de 2020, que a admitiu como amiga da Corte. **A razão de decidir foi justamente a contribuição acadêmica que a Universidade se propôs a fazer, conforme trecho transcrito abaixo:**

“A Universidade Federal de Pernambuco, através do PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (ASIDH) e do PROJETO DE PESQUISA ‘Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil’ aprovado no CNPq, **sustenta sua pretensão no fato de contar ‘com pesquisadores do curso de direito, história, arqueologia e antropologia, estudantes de graduação, pós-graduação e colaboradores externos. Promove a extensão e pesquisa acadêmica na área Direito Internacional dos Direitos Humanos com impacto para sociedade civil, tendo aprofundado, entre seus objetivos de pesquisa-ação, os direitos dos povos indígenas e a proteção do direito de propriedade dos povos tradicionais’.** (Grifos nossos).

4. Essa atuação da Universidade Federal de Pernambuco como *amicus curiae* está em consonância com sua missão institucional de democratização de saberes e já consta em relatórios para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculada ao Ministério da Educação e ao CNPq, vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, bem como em publicações acadêmicas.

5. No despacho de 10 de agosto de 2020, que recebeu o memorial do *amicus curiae* da Universidade Federal de Pernambuco, foi facultado também o envio de informações complementares por ocasião do julgamento de mérito. Assim, para contribuir com a qualificação do debate e colaborar de modo pedagógico e didático, foram enviadas informações acadêmicas complementares no dia 20 de agosto de 2021.
6. **Somente em 27 de agosto de 2021, isto é, mais de um ano depois de a Universidade Federal de Pernambuco ser admitida como *amicus curiae* no presente Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União, vem, perante Vossa Excelência, requerer a exclusão da Universidade como *amicus curiae* no caso, na véspera do julgamento do presente feito.**
7. Não obstante o entendimento da intempestividade do questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, (consoante art. 138 do CPC e art. 21, XVIII, do regimento interno desta Corte), a Universidade Federal de Pernambuco reafirmou o seu interesse em continuar como *amicus curiae* no caso, por se tratar de ação acadêmica e extensão universitária, cujas normativas foram devidamente observadas; como também reconhece o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal no que diz respeito à representatividade judicial desta autarquia, nos termos da Lei nº 10.480/2002, conforme ofício nº 79/2021-Gabinete do Reitor, em anexo.
8. Nessa perspectiva, é importante pontuar que a atuação da Universidade como *amicus curiae* no presente processo, por força de uma missão acadêmica institucional, não exclui de forma alguma a sua representação judicial pela Procuradoria Geral Federal quando a Universidade Federal de Pernambuco for **parte** em um processo.
9. A manifestação aqui realizada faz referência a uma distinção que deve ser levada em consideração da atuação das Universidades Públicas em processos em que se encontra como parte e nos processos em que figura como *amicus curiae*. Trata-se de representatividade e atuação completamente distintas e inconfundíveis, como bem pode ser lido dos dispositivos legais enunciados pelo douto Procurador. Explica-se.

10. A Universidade Federal de Pernambuco é representada judicialmente a partir da Procuradoria Federal quando se trata de interesses institucionais que lhe dizem respeito. Ora, o mencionado art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993 trata da representatividade e da orientação da União e das suas autarquias no que diz respeito aos seus interesses como pessoas jurídicas, algo completamente justificado no fato de que são organizações com administração e patrimônio próprios. Assim, quando se trata de parte, a Universidade Federal de Pernambuco, em seu interesse institucional, faz-se representar pelo Procurador Federal responsável, pois estará litigando contra outra pessoa física ou jurídica por interesse individual posto e resistido na lide.
11. A situação do *amicus curiae*, contudo, faz-se diferenciada, tendo em vista que os interesses postos na lide não lhe dizem respeito enquanto pessoa com interesses individuais postos em resistência. Ao contrário, o interesse é plural, democrático e acadêmico, no sentido de se qualificar o debate, trazendo à baila conhecimentos que não seriam possíveis, quiçá, de serem apreendidos pelo Poder Judiciário.
12. É neste sentido que os acadêmicos que integram a autarquia federal com ela não se confundem, dados os fundamentais direitos à liberdade de expressão e à composição de associações (art. 5º, VI e XVII, da Carta Magna). Mesmo que os seus grupos tenham formalização vinculada aos moldes da Universidade (ex.: grupo de pesquisa, programa de extensão, diretório acadêmico, liga acadêmica e afins), são dotados de plena liberdade intelectual para expor seus conhecimentos especializados no que diz respeito aos interesses coletivos. Destarte, é lícito às associações formadas no seio da universidade a utilização de seu nome e qualificação jurídica para a emissão de contribuições acadêmicas ao judiciário ou a quaisquer entidades públicas, pois justamente o interesse jurídico no *amicus curiae* é acadêmico e de qualificação do debate.
13. Vê-se que a atuação do *amicus curiae* engloba o interesse de toda a sociedade. Esse aspecto ressalta a consideração de que tal instrumento não pode ser interpretado e regrado da mesma forma que uma parte, e mesmo que um terceiro qualquer, pois, se assim o fosse, seu interesse jurídico acadêmico deslocaria a competência do feito ou seria titular de relação jurídica ou conexa à mesma, o que não é o caso.

14. Nesse ínterim, a participação da UFPE no RE 1.017.365/SC, através do programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Direito, possui o único e exclusivo objetivo de contribuir com um debate de extrema relevância social, a partir da disponibilização de dados e conhecimento acadêmico qualificado, o qual sabe-se que é produzido de maneira imparcial, séria e destinado à democratização do espaço acadêmico.
15. No que toca aos requisitos específicos para admissão enquanto *amicus curiae*, tem-se que estes se revestem na necessidade de relevância da matéria, na especificidade do tema ou na repercussão social da matéria, na especificidade do tema objeto da demanda ou na repercussão social da controvérsia, bem como na representatividade adequada.
16. Assim, resta claro que a Universidade não pode ser interpretada como parte no processo, pois foi habilitada e admitida como *amicus curiae*, com autorização do seu Magnífico Reitor, cuja ratificação segue anexa, em observância às normativas legais, para realizar sua missão institucional de democratização do saber científico no tema e colaborar com a qualificação do debate no Supremo Tribunal Federal.
17. Pelas razões expostas, o pedido de exclusão da UFPE como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário nº 1.017.365 SC se mostra, com o devido respeito, intempestivo e inadequado em relação à situação processual já consolidada por ato irrecurável do Douto Ministro Relator.

Termos em que respeitosamente espera haver contribuído.

Recife, Pernambuco, 31 de agosto de 2021.

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

OAB-PE nº 23.286 / Professora da Faculdade de Direito da UFPE
e do Programa de Pós-graduação em Direito / Coordenadora da
extensão aSIDH/UFPE

A EXTENSÃO COMO *AMICUS CURIAE* NO CASO DO COMPLEXO DO CURADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

(*Professora coordenadora aSIDH - UFPE*)

Camilla Montanha de Lima

(*Doutoranda PPGD/UFPE e aSIDH UFPE*)

Alexsandra Cavalcanti

(*Mestranda PPGCP - aSIDH UFPE*)

João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo

(*Bacharel - aSIDH UFPE*)

Cláudia Xavier de Castro

(*Bacharel - aSIDH UFPE*)

Renata Xavier de Castro

(*Bacharel - UNICAP aSIDH UFPE*)

Bruna Rafaella Santana Cardoso

(*Graduanda - aSIDH UFPE*)

Luana Maysa Reis de Sousa

(*Bacharel - aSIDH UFPE*)

Laura Gabriella Muniz da Silva

(*Graduanda - aSIDH UFPE*)

Nota inicial

A participação do programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE como *amicus curiae* neste processo judicial, que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), produz resultados significativos para toda a sociedade. Esta peça processual, o *amicus curiae*, representa a integração entre o meio acadêmico e o Judiciário. A Constituição Federal assegura no seu art. 207 a autonomia universitária, como também a necessidade da indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão. A atuação do aSIDH neste IRDR envolvendo a temática do cômputo em dobro da pena em razão das graves violações de direitos humanos no Complexo do Curado, representa a pesquisa e extensão do projeto de extensão aSIDH sobre a temática do Complexo do Curado desde 2016, culminando na interposição deste *amicus curiae*

em 2022. Promovendo por meio da publicação desta peça a democratização do conhecimento e a aproximação da sociedade com o meio acadêmico. A Universidade consegue, então, não somente ser agente modificador da situação social, mas fomentar que as vítimas de violações de direitos humanos no caso do Complexo do Curado sejam protagonistas da efetivação dos direitos e garantias em diálogos com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A extensão aSIDH da UFPE habilitou-se no dia 29 de setembro de 2021 e foi admitida como *amicus curiae* no Tribunal de Justiça de Pernambuco, no dia 20 de outubro de 2021, tendo apresentado memorial em novembro de 2021. O evento do Conselho Nacional de Justiça, realizado na Faculdade de Direito do Recife, em parceria com a extensão aSIDH da UFPE, em março de 2022, permitiu difundir com os representantes das vítimas, sociedade civil, professores e operadores do direito, as principais discussões trazidas no *amicus curiae* e memorial da UFPE.

A petição trazida neste capítulo 6 tem a função pedagógica de democratizar o processo de habilitação da extensão da Universidade Pública. Sendo um *amicus curiae*, o Programa de Extensão aSIDH cumpriu com a função da Universidade de qualificar tecnicamente o debate e levar conhecimento científico para a apreciação do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos e influenciou no resultado final, prolatado em acórdão publicado no dia 08 de Setembro de 2022, com o acolhimento de algumas teses, propostas pelos memoriais juntado aos autos em 25 de Novembro de 2021, e que se coadunam com as preocupações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ materializadas em sua manifestação no processo e na Correição Ordinária n. 0004051-15.2022.2.00.0000. Com isso, fez uma contribuição científica importante ao caso, ao aliar o Direito internacional dos Direitos Humanos, o caráter cogente das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o impacto das violações de direitos humanos no Complexo do Curado. Dessa forma, materializou-se o impacto prático de atividades de extensão, visando o retorno de melhores condições de direitos humanos para os mais vulneráveis da sociedade civil.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - DR. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO.

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
nº 0008770-65.2021.8.17.9000**

O PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (ASIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD) DA UFPE, ambos sediados no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, com endereço à Praça Adolfo Cirne, S/N, Boa Vista - Recife, CEP: 50050-060 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio das advogadas, membros integrantes do Programa de extensão aSIDH da UFPE, que abaixo assinam a petição, requerer, com fulcro na legislação vigente, a admissão na qualidade de AMICUS CURIAE no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.900.

Esperamos que a habilitação seja admitida para que o conteúdo acadêmico desta peça seja proveitoso ao Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco na lide em julgamento. Outrossim, conferida a admissão, pugna-se pela autorização de envio posterior de memorial escrito, com informações complementares, bem como a sustentação oral em sede do julgamento de mérito.

Recife, Pernambuco, 29 de setembro de 2021.

Camilla Montanha de Lima

OAB-PE nº 46.522

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

OAB-PE nº 23.286

Renata Xavier de Castro

OAB-PE nº 54.513

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) trata-se de um mecanismo inovador no sistema processual brasileiro instaurado com o Código de Processo Civil de 2015. Seu objetivo é uniformizar decisões judiciais com demandas semelhantes, em razão da existência de decisões conflitantes que tratam da mesma temática. O IRDR é discutido e interposto no âmbito de tribunais, com este caso interposto no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Diante das medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana no caso do Complexo do Curado, sendo uma delas o cômputo da pena em dobro para as pessoas encarceradas no Complexo do Curado e da existência de mais de uma vara de execução que está encarregada de aplicar a pena na sua última fase em relação e de entendimento diversos entre essas varas de execução penal, foi, então, instaurado o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público de Pernambuco. A atuação do projeto de extensão do aSIDH da UFPE teve a finalidade de trazer para o âmbito processual a pesquisa e atuação deste projeto de extensão sobre a matéria, para contribuir com o debate, como *amicus curiae*, “amigo da corte”, e não como parte diretamente interessada.

Sabe-se que as violações de direitos humanos no sistema carcerário não é algo pontual.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR

**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, RELATOR
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS N^o 0008770-65.2021.8.17.9000**

Aos Eminentes Desembargadores (as),

O PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (aSIDH) da UFPE e o Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD) da UFPE, nos termos do art. 138 do CPC, pelos fundamentos que seguem, requerer sua admissão na qualidade de AMICUS CURIAE no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0008770-65.2021.8.17.9000, pelos fundamentos a seguir expostos:

6.1 Do relatório dos atos processuais ora realizados

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi proposto pelo Ministério Público de Pernambuco, fls. 4-19, haja vista que, em seu pedido, demonstrou a existência de uma divergência de entendimento nas decisões das varas de execução penal a respeito da imposição da contagem em dobro do tempo de reclusão. Isto se aplicaria aos reeducandos ou presos provisórios lotados em algum dos estabelecimentos do Complexo do Curado, seja o PJALB - Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, PAMFA - Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo ou PFDB - Presídio Frei Damião de Bozzano.

Nesse sentido, relatou que as condições do artigo 976 do Código de Processo Civil estão devidamente preenchidas, aplicando-se aos casos abarcados pelo Código de Processo Penal de forma subsidiária. Por meio de cópias de decisões e listas de processos, comprovou a grande quantidade de pedidos de reconhecimento do cômputo em dobro sendo impetrados por meios de agravos de execução penal, os quais estavam sendo decididos de maneira flagrantemente divergente. Assim, não só há vários recursos em relação à matéria, mas também há decisões conflitantes.

No mérito, define que a natureza jurídica da decisão de medida provisória referente ao cômputo em dobro seria de uma comutação especial, o que necessitaria de uma norma de direito interno para que pudesse ser aplicada. Além disso, defende o Ministério Público que a medida provisória, tendo em vista essa natureza, somente pode ser exequível se houver a edição de uma norma pela União, observando pelo processo legislativo e, ainda assim, aplicam-se nas seguintes situações: (I) violação da Súmula Vinculante n. 56 e (II) nos casos dos crimes hediondos e equiparados, se o Tribunal de Justiça de Pernambuco compreender que se aplica o cômputo em dobro, que somente seja concedido após o exame criminológico.

O Ministério Público de Pernambuco solicitou, a título de pedido subsidiário, a aplicação do marco da contagem somente a partir do momento em que o Estado Brasileiro foi notificado. Além disso, pede que o cômputo em dobro não impacte nas penas unificadas.

Por último, o Ministério Público fez um pedido de tutela de urgência para que os processos relativos a esse cômputo em dobro sejam suspensos até o acórdão que definirá o mérito da questão.

Foram acostados os documentos relativos à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos das Medidas Provisórias do Complexo do Curado n. 6, às decisões conflitantes das Varas Regionais

de Execução Penal e o agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública.

Posteriormente, o Nobre Relator requisitou, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a elaboração de um parecer sobre a admissibilidade do IRDR em questão. O parecer foi positivo para a admissibilidade.

Os presentes autos foram, então, direcionados à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, para a elaboração de parecer sobre a admissibilidade do IRDR para posterior julgamento da Seção Criminal sobre a admissibilidade do incidente.

O Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, embasando-se no art. 437 do Regimento interno do TJPE (RITJPE), relatou que, por ser requerente, se abstém de emitir um parecer nesse momento, mas ressaltando seu direito do art. 441 do RITJPE de assim o fazer, no mérito.

A Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu pela admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Reconheceu, neste ato, a presença dos requisitos legais e as relevantes diferenças nas decisões dos juízos de Primeira Instância aptas a colocar em risco a segurança jurídica e a isonomia.

Portanto, sendo evidente a importância temática da matéria em questão que subsidia este presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, entende-se como importante a ampla participação da sociedade civil, de suas organizações, de programas e projetos acadêmicos de excelência desenvolvidos no ambiente universitário, por meio da figura do *amicus curiae*, que possuem envolvimento e experiência com a matéria para contribuir na qualificação do debate.

6.2 Da relevância da matéria em relação à representatividade do programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A relevância da matéria se faz evidente, tendo em vista que a situação de degradação do cárcere brasileiro, na figura de seus complexos penitenciários e presídios, é de conhecimento público e notório, não só em relação aos seus conhecidos problemas, mas também porque desde há muito passou a ser motivo de extrema preocupação pelos

órgãos da sociedade civil, do Estado e por organismos internacionais aos quais o Brasil está vinculado.

As violações de direitos humanos presentes no ambiente carcerário são hodiernamente reconhecidas pelas organizações que compõem o Estado brasileiro, a exemplo do Ministério Público Federal ao supervisionar a situação carcerária com o Fórum de Monitoramento, tendo sua máxima expressão no julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 347 em 2015. Naquela oportunidade, a Corte Suprema do Brasil reconheceu a situação do cárcere no Brasil como um Estado de Coisas Inconstitucional, relatando que esse reconhecimento constitui pressuposto para uma atuação mais assertiva do Tribunal, configurando-se dentro das exceções na separação dos poderes em matérias de políticas públicas (BRASIL, 2015, p. 30).

Esse estado, contudo, não se verifica desde o reconhecimento da Suprema Corte no Brasil, pois se pode aferir que, pelo menos nas vias oficiais de comunicação internacional, a crise dos presídios e complexos penitenciários são de conhecimento brasileiro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desde pelo menos 2002.

É importante destacar que o Brasil deve atentar para a doutrina do controle de convencionalidade, ou seja, aplicar o corpo normativo e jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo as medidas emanadas em sede de medidas provisórias. Tendo em vista que o Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e a internalizou através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Posteriormente declarou o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, internalizado através do Decreto no 4.463, de 08 de novembro de 2002, para o julgamento de fatos posteriores a 1998 (LIMA, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe ao Estado brasileiro, desde 2002, medida provisória devido à violação constante de direitos humanos no ambiente carcerário. Nesse ponto, importa esclarecer que a jurisdição da Corte Interamericana se dá em três aspectos: (I) jurisdição contenciosa, a partir de uma sentença condenatória ou absolutória sobre um caso de violação de direitos humanos cometido pelos Estados submetidos à sua jurisdição; (II) jurisdição consultiva, no sentido em que a Corte é provocada para dirimir dúvidas interpretativas acerca dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e, por fim, pode-se dizer que (III) possui uma jurisdição

provisional, uma vez que estando ou não em pendência um caso na Corte Interamericana, ela, por provocação da Comissão ou de ofício, na existência de um caso contencioso, emite medidas provisórias para evitar prejuízos irreparáveis aos indivíduos (CORTE IDH, 2002).

Essas medidas tornam essa matéria relevante, possuindo um caráter diferenciado, e pouco compreendido pelos operadores do direito interno do Brasil, pois as medidas provisórias não são cautelares, mas de caráter tutelar, pois entendem que a violação de direito humano é tão grave que é preciso alguma medida para conter consequências irremediáveis advindas da violência. Assim, ela se diferencia de todas as medidas presentes no processo civil e penal comuns ao direito interno, pois é interesse de todos, Estado, Comissão e os representantes das vítimas, que essas medidas sejam cumpridas, pelo interesse em comum: os direitos humanos e não a intenção de salvaguardar o processo existente (FIGUEIREDO, 2019).

Nesse contexto, o Brasil tem conhecimento da gravidade do seu sistema carcerário e essa situação só se agrava, pois não só o Complexo Penitenciário do Urso Branco, o primeiro a sofrer de intervenções das medidas provisórias, viu suas medidas serem ampliadas até ocorrer um acordo em 2011 (CORTE IDH, 2011), mas também outros estabelecimentos foram progressivamente sendo abarcados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo eles: O Complexo de Pedrinhas (CORTE IDH, 2014); o Instituto Plácido de Sá Carvalho (CORTE IDH, 2017) e o Complexo Penitenciário do Curado (CORTE IDH, 2014), objeto de controvérsia nesse incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os casos e as representações que se direcionam ao Sistema Interamericano possuem um caráter estratégico, o que significa dizer que são representativos de problemas que ocorrem em outros litígios, a relevância da matéria presente neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se dá: 1) pela questão carcerária se destacar por ser de conhecimento estatal, pelo menos pela via do sistema interamericano há quase vinte anos; 2) por haver uma maior compreensão de seus problemas, o que inclui os problemas presentes em outros Complexos Penitenciários como o Curado; e 3) a necessidade de imposição das medidas provisórias concretas, que são questionadas pelos operadores do direito interno, surgindo a presente controvérsia. Tendo em vista o exposto acima sobre a primeira explicação, as duas últimas serão expostas a seguir (CARDOSO, 2012).

Os problemas que são apontados nos casos presentes na Corte em muito se assemelham entre si. O Complexo Penitenciário do Urso

Branco, primeiro caso brasileiro a sofrer as medidas provisórias da Corte, teve a intervenção motivada pelo contexto de violência que ali estava presente, materializada em números crescentes de mortes, rebeliões, falta de organização dos presos conforme à sua periculosidade e a falta de estrutura. Esses relatos, presentes na primeira resolução, geraram a obrigação determinada pela Corte Interamericana do Estado de individualizar a situação de cada preso em uma lista constando todos os detentos, além de ter que garantir a integridade física dos presos e ter que informar à Corte a cada dois meses sobre o planejamento de medidas para conter a violação dos direitos humanos em questão (CORTE IDH, 2002).

Desta primeira resolução, que não se confunde com o conceito de resolução presente no Direito Interno brasileiro, surgiram mais nove sobre esse complexo em questão e as medidas impostas pelo Estado, assim como o contexto do Urso Branco, continuam precárias. Assim, durante a emissão dessas resoluções, não só os problemas relativos às rebeliões, às mortes, a situação dos presos e suas integridades pessoais e a falta de estrutura da localidade persistiram, mas também outras constatações foram ampliadas, como a superlotação, a falta de atendimento médico, e a falta de separação entre presos provisórios e presos definitivos, dando conta de que as penas ali cumpridas não privam tão somente a liberdade, mas também os presos a uma falta de estrutura e de garantia às suas vidas, além de suscetíveis a ataques pela presença de armas¹.

Esses problemas também se verificam no Complexo do Curado, pois as situações verificadas, primeiramente, no caso do Complexo do Urso Branco, não só também são constatadas, mas tem a sua situação agravada no Complexo Pernambucano.

Nessa toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a solicitação da Comissão Interamericana, impôs a primeira resolução com as primeiras medidas provisórias para a penitenciária, em decorrência das rebeliões e mortes ocorridas no período de 2013 e 2014, como também se visualizou no primeiro caso interamericano de complexos penitenciários brasileiros na Corte. Essa situação, contudo, apresentou novos elementos à discussão das violações de direitos humanos, quais sejam a figura dos “chaveiros”, presos que

1 Conforme pode-se observar do sítio eletrônico da Corte Interamericana, a maior parte das medidas provisórias envolvendo o Estado brasileiro referem-se às violações de direitos humanos envolvendo pessoas privadas de liberdade, com medidas provisórias emitidas de 2002 até as mais recentes do corrente ano de 2021 versando sobre as violações no sistema carcerário brasileiro.

executariam a função dos agentes penitenciários em áreas do Complexo Penitenciário, provocando um aumento de poder entre alguns detentos e ameaças constantes de morte a outros presos (NÓBREGA, 2021).

O Curado, nesse sentido, não só concentra problemas que são visualizados em outros complexos pelo país, como no Urso Branco, e nos casos atuais do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e no Complexo de Pedrinhas, como também traz novos elementos de discussão. Assim, durante as resoluções de medidas provisórias emitidas pela Corte, observam-se violações de direitos humanos relativas à superlotação, falta de atendimento médico, casos altos de tuberculose, falta de estrutura para o cumprimento da pena, falta de revisão processual dos presos ali presentes, assim como a separação entre presos provisórios e definitivos e o cumprimento de seus direitos básicos não suspensos pela pena privativa de liberdade.

Esses pontos são destacados pela Corte Interamericana e desde a primeira resolução até a sétima e última, feita em abril do corrente ano de 2021, que a mesma observa a necessidade de redução da superlotação presente no estabelecimento, o controle da presença de armas, especialmente em sua entrada e fabricação no estabelecimento, a eliminação da presença dos chaveiros, evitar a propagação de doenças contagiosas, assegurar o acesso dos presos aos serviços de saúde, a melhoria da infraestrutura ali presente, todos esses elementos corroborando com a necessidade de emissão de medidas provisórias, por serem elementos que violam direitos básicos humanos dos presos do Curado (CORTE IDH, 2018).

Inspirado nesses aspectos e a visão cada vez mais ampliada, observa-se o terceiro elemento que é a emissão das medidas provisórias feitas pela Corte. Essas medidas são previstas no art. 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos² e são impostas, como dito anteriormente, sempre quando houver o receio de evitar danos irreparáveis às pessoas, no caso os presos, aliada a situações de extrema gravidade e urgência. Observa-se, pelo exposto acima, que os casos envolvendo complexos penitenciários brasileiros sofreram essas medidas pela emergência da violação dos direitos presentes na Convenção, direitos esses que são similares aos presentes na Constituição da República de 1988, em seus artigos 5, XLVII, e na Lei

2 “Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão” (CADH, 1969).

n. 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal, em seu art. 41 e reconhecida posteriormente pelo Estado brasileiro, em âmbito interno, a partir do Supremo Tribunal Federal. Com isso, não só os direitos presentes na convenção relativos à integridade pessoal e da vida, mas, reflexamente, também os direitos fundamentais e garantias advindas da Constituição da República de 1988 e na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, a Corte observou que a cada resolução, embora houvesse relatórios anexados pelo Brasil relatando melhoras, as mesmas eram tímidas comparadas aos fatos que ensejaram cada emissão da resolução, sendo essas motivadas por mais rebeliões, mais mortes, deterioração das estruturas dos estabelecimentos e outras violações. Isso se observa no Urso Branco, na resolução n. 04, que informa a falta de investigação acerca das mortes feitas nas rebeliões, assim como no Curado nas resoluções, que assim se observa:

26. A Corte toma nota da informação apresentada pelo Estado, mas reitera o caráter sumamente perigoso e problemático da presença de armas no Complexo de Curado. Apesar de valorar as ações pontuais de combate a esta situação – como o confisco de armas através de revistas nas celas dos internos e a futura instalação de novos equipamentos de raios-X – a Corte destaca que, para eliminar de maneira efetiva a presença de armas, o foco da ação estatal deve estar em ações destinadas a debilitar a entrada e a fabricação de armas no interior do Complexo de Curado. A Corte ressalta que a situação atual possui estreita relação com a frágil presença estatal dentro das Unidades Penitenciárias, o que permite que os “chaveiros” exerçam o papel dos agentes penitenciários e, em consequência, autorizem ou não o uso de armas.

[...]36. A este respeito, a Corte toma nota, com extrema preocupação, dos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado nos últimos meses, incluindo agressões e assassinatos de internos. A Corte reitera que o Estado tem o dever de garantir, de modo especial, a integridade física e moral das pessoas que se encontram sob sua custódia, posto que as restrições a liberdade impostas lhes impossibilitam de satisfazer suas necessidades por conta própria. A Corte observa que até agora houve um descumprimento das obrigações estatais em garantir a segurança dos internos.

37. Nesse sentido, a Corte considera necessário fazer referência às Regras de Mandela das Nações Unidas, que determinam que o pessoal penitenciário seja constituído de profissionais contratados em tempo integral com a condição de funcionários públicos e,

portanto, com a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. 15 Além disso, o Princípio XXIII dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas determina que os Estados adotem medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e que realizem investigações sérias, exaustivas, imparciais e ágeis, sobretudo tipo de atos de violência ou situações de emergência ocorridas no interior dos locais de privação de liberdade, com o fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais correspondentes (CORTE IDH, 2016, p. 11-15).

Esse contexto fez com que, progressivamente, a Corte determinasse medidas provisórias mais específicas de modo a impor e vislumbrar melhorias na questão carcerária, que mostrou piora em alguns momentos no Curado quanto à superlotação, à estrutura e “aos chaveiros”. É nesse contexto que se afere que esses casos, assim como as medidas provisórias, foram progredindo com o passar do tempo, de modo a apontar medidas mais objetivas para o combate dessas violações. Nas primeiras resoluções, as medidas impostas davam uma margem de grande discricionariedade para o Estado decidir as maneiras pelas quais iria cumprir as medidas impostas, tendo um caráter mais genérico, as imposições da Corte, legitimada por um tratado de direitos humanos internalizado pelo decreto n. 678 de 1992. As seguintes medidas tornaram-se mais concretas, como a medida provisória do cômputo em dobro para as pessoas que cumprem pena no estabelecimento presente na Resolução n. 6 de Novembro de 2018.

É nesse contexto que se observa as razões pelas quais a Corte determinou medidas mais concretas, visando impedir a repetição das violações, seja propondo a utilização da súmula vinculante n. 56; ampliando medidas já existentes como a de inclusão de proteção à integridade das Defensoras de Direitos Humanos, Dona Wilma e Guacira Rodrigues, e buscando a redução de pena, a partir da aplicação do cômputo em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali presentes que não sejam acusadas de crimes contra a vida, a integridade física, ou de crimes sexuais, medida que é o objeto deste incidente de resolução de demandas repetitivas, que faz parte desse contexto: entraves no cumprimento das medidas e até mesmo um pensamento de inércia do Estado brasileiro (CASTRO; NÓBREGA 2020, p. 909). Assim fundamenta a Corte as razões para essa determinação:

118. Assim como nas sentenças mencionadas, a eventual situação de violação do artigo 5.2 da Convenção Americana não pode ser resolvida, no presente caso, aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante.

119. Das respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral, depreende-se que tampouco é possível apresentar solução para a atual situação por meio de traslados a outros estabelecimentos, com exceção dos novos estabelecimentos construídos ou em construção, porque estes não têm capacidade para receber presos, o que, caso se forcem esses traslados, geraria maior superpopulação em outros centros penitenciários, com o consequente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e o pessoal. Isso mostra que persiste uma situação de risco de dano irreparável aos direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários destas medidas provisórias, o que exige da Corte Interamericana a disposição de medidas concretas para preservar esses direitos fundamentais.

120. Por conseguinte, o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado

[...] 123. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o *mandamus* do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.

124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia

que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes (CORTE IDH, 2018, p. 27-28).

Nesse sentido, é importante se aferir que mesmo nas medidas mais abrangentes é importante observar que o Pacto de San José da Costa Rica, em seus artigos 62.1 e 62.3, determina que as obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são de pleno direito e obrigatórias em todos os seus casos de aplicação e interpretação da Convenção, que é feita pela competência consultiva e contenciosa da Corte. Isso implica dizer que, salvo os casos de condição de reciprocidade de ressalvas dos artigos 43 e 48, alínea d, todos os outros artigos do tratado de direitos humanos são válidos em todos os seus termos.

Além disso, observa-se que a Corte Interamericana definiu um conceito que, progressivamente, tem vinculado operadores do direito e a aplicação da legislação do direito interno brasileiro, que é o conceito do “Controle de Convencionalidade”. Nesse sentido, ele é inaugurado pela Corte a partir do Caso “*Almonacid Arrelano e Outros vs Chile*”, sendo, portanto, uma construção pretoriana e a mesma põe em discussão a necessidade de adequação da legislação interna do país e as práticas do país à convenção americana de direitos humanos, de modo que a mesma não se torne uma norma sem qualquer *enforcement*. Assim é colocado, *in verbis*:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

125. Nesta mesma linha de ideias, esta Corte estabeleceu que, “[s]egundo o Direito Internacional, as obrigações por este impostas devem ser cumpridas de boa fé e o Direito Interno não pode ser invocado para justificar seu descumprimento” 150. Esta regra foi codificada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CORTE IDH, 2006, p. 52).

Além disso, observa-se que o caso em questão, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, envolve a Convenção de Viena, internalizada pelo decreto n. 7.030 de 2009, em seus artigos 27 e 46, que impõe que as medidas dos tratados não podem ser descumpridas pela alegação de incompatibilidade com o direito interno dos países, o que traz à baila o questionamento, em conjunto com o artigo 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o conceito e o desenvolvimento do nomeado Controle de Convencionalidade, sobre a necessidade ou não de uma atividade de *lege ferenda* do Congresso para a regulamentação e efetividade de imposição dessa matéria ou não e qual seria a natureza jurídica desse cômputo determinado pela Corte Interamericana.

Observa-se, ainda, que o caso em questão possui relevância tal que há já entendimentos jurisprudenciais sobre o caso, inclusive em âmbito de Superior Tribunal de Justiça, relativos às medidas provisórias impostas pela Corte no Instituto Plácido de Sá Carvalho, que também possui o cômputo em dobro como medida imposta, trazendo também outras considerações que reverberam neste incidente. O tribunal, em decisão já colegiada, assim compreendeu no Agravo Regimental em Recurso de Habeas Corpus n. 136.961 - RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO

1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. “Não há sentido em se

negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, ‘indiscutível relevo jurídico-constitucional’ (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema” (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse “em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos da presente Resolução”.

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que

pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça. - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraterno). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações

e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, *verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019 (BRASIL, 2021, p. 04).

Por último, ainda há que destacar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a emissão da resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (BRASIL, 2021). É preciso destacar que o CNJ é órgão do Poder

Judiciário atuante na aplicação do controle de convencionalidade em diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a instituição da audiência de custódia no âmbito nacional através de resolução emitida pelo CNJ, com base normativa ancorada na Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 2015).

Assim, tendo em vista esses aspectos explicados acima, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Quinta Turma e as discussões postas acima, observa-se que, além do que já foi exposto, cabe também a observação de qual seria a extensão do artigo 29 da Convenção Americana, que impõe uma interpretação extensiva e benéfica aos direitos humanos previstos na Convenção, e obsta de maneira clarividente qualquer limitação ou restrição a esse direito, sendo o conceito do que a Doutrina interamericana denomina como o princípio *pro-homine*.

Assim, com base nesse dispositivo do tratado de direitos humanos em questão, não pode haver qualquer prática ou tentativa de limitar o alcance ou restringir o alcance do que no tratado está disposto como um direito humano. Nesse sentido, é importante o questionamento, presente no caso concreto, se o direito interno ou algum entendimento pretoriano pode afirmar que a aplicabilidade depende de atividade *lege ferenda* ou não, se essa consideração estaria coerente com o art. 29 da Convenção Americana e, se sim, como seria o procedimento.

É nesse contexto que se dá o presente caso deste incidente, e será por meio dessas argumentações e questionamentos que se formará o seu entendimento pretoriano como um precedente vinculante, tendo em vista a controvérsia de haver diferentes juízo de execução penal entendendo de diversas formas sobre o impacto da Corte interamericana, a Convenção Americana e suas decisões no direito brasileiro.

Com isso, observa-se que a matéria é de extrema relevância, pois dialoga com aspectos da lei de execução penal, que seria o cumprimento da pena que, contado em dobro, pode ou não ser entendido como um indulto e comutação ou uma remição de pena, cabendo a discussão sobre a sua natureza jurídica; o caráter de pleno direito da decisão da Corte Interamericana, no teor do artigo 62.3 da Convenção Americana e qual o significado desse aspecto e do teor de obrigação de pleno direito emitida pelas decisões de competência da Corte Interamericana.

Além disso, discute a utilização, por parte da Corte Interamericana em suas resoluções impositivas de medidas provisórias, do artigos 27 e 46 da Convenção de Viena e qual a natureza do teor do tratado, o artigo 29, *caput* e alíneas, da Convenção

Americana de Direitos Humanos e o impacto de sua disposição, assim como dos demais questionamentos suscitados sobre o direito interno brasileiro e sua compatibilidade com o teor da Constituição da República de 1988 em seu rol de direitos fundamentais, especialmente o artigo 5, *caput*, e incisos III, XLVI e XLVII, assim como extrair, pelas razões da Corte Interamericana em sua determinação do cômputo em dobro da pena para todos os presos presentes no Curado, salvo os que cometeram crimes sexuais e delitos com violência ou grave ameaça, qual a natureza jurídica do cômputo em dobro em questão, além de entender qual seria, na hipótese subsidiária proposta pelo Ministério Público de Pernambuco, qual seria o marco inicial da contagem em dobro dessa medida, no caso de ser de pleno direito e autoaplicável.

Portanto, a matéria é de extrema relevância, pois compreende compreensões do Direito Internacional Público, do Direito Internacional de Direitos Humanos, do Direito Constitucional da natureza dos tratados de direitos humanos e a sua aplicação, conforme o disposto no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343 de São Paulo, relativo ao depositário infiel e a natureza dos tratados de direitos humanos e, além disso, estabelece uma relação importante entre a Execução Penal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, justificando-se assim a relevância da matéria por tudo o que foi exposto acima as implicações do julgamento desse incidente na diminuição das violações de direitos humanos presentes no estabelecimento e para dar contornos claros à aplicação do tratado na questão carcerária.

6.3 Representatividade do programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do projeto de pesquisa vinculado ao programa de pós-graduação em Direito da UFPE

Quanto à *representatividade*, o programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (“aSIDH”, adiante), vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), integra ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica e já formou vários estudantes de graduação e pós-graduação nos parâmetros de Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a pesquisa acadêmica com impacto social, com a construção de teses que

fomentem o diálogo entre os parâmetros de direito interno e parâmetros normativos do sistema interamericano de direitos humanos.

A preocupação relacionada à baixa adesão do judiciário brasileiro à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem sendo objeto principal da pesquisa-ação programa de extensão aSIDH desde 2012. Desde então, foram construídas estratégias acadêmicas de diálogo entre órgãos estatais e organizações não governamentais sobre a aplicação das decisões do Sistema Interamericano para sensibilização do Poder Judiciário brasileiro. Nessa experiência acadêmica, desenvolveu-se um diagnóstico local relacionado às barreiras (NÓBREGA; YULGAN, 2013) que dificultavam a implementação dos precedentes e *standards* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também construir de forma dialógica boas práticas para incentivar a aplicação desses precedentes internacionais por meio de teses que possam fomentar uma mais efetiva proteção de direitos (NÓBREGA, 2021).

O programa teve início, como projeto de extensão, em 2012, na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e se transferiu para a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE em 2016, desde a origem, sendo coordenado pela professora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. Em 2015, o projeto de extensão aSIDH ganhou três prêmios “Elo Cidadão”, concedidos pela UFPB. A partir de 2016, o projeto de extensão aSIDH, já na UFPE, passou a atuar tanto no Fórum de Monitoramento das decisões do Sistema Interamericano no caso do Complexo do Curado em Pernambuco. Nesses 5 anos de atuação em Pernambuco, desde o seu início, é atuante na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos, e desenvolveu cada vez mais atividades em matéria de Direitos Humanos no âmbito carcerário, especificamente sobre a situação do Complexo Penitenciário do Curado, tendo em vista a vigência das primeiras resoluções de medidas provisórias, em 2014 e 2015.

O programa de extensão aSIDH tem como principais fins a democratização do acesso aos meios de proteção aos Direitos Humanos internacionais, tal qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos; e a educação em Direitos Humanos a partir do incentivo à pesquisa e produção acadêmica na área. Tendo em vista a importância desta produção universitária para o acesso à justiça, o aSIDH busca impactar positivamente a atuação dos órgãos jurisdicionais e das organizações da sociedade civil. Por este motivo, o projeto conta com a parceria do Ministério Público Federal em Pernambuco - MPF; Defensoria Pública da União em Pernambuco - DPU e Gabinete de Assessoria

Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, além da cooperação do Conselho Indigenista Missionário - Cimi (sede Nordeste).

Dentre as diversas atuações de formação da sociedade jurídica e da sociedade civil, em novembro de 2017 o aSIDH promoveu juntamente com a Defensoria Pública da União (DPU) o Seminário *“Litigância estratégica perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: aspectos relativos à Região Nordeste do Brasil”*, o evento sobre *“Debate sobre trabalho escravo com Thiago Muniz Cavalcanti”*, realizado no dia 20/11/2017; Minicurso *“Oportunidades e Desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: construção acerca do impacto do SIDH na defesa e proteção de Direitos Humanos dentro dos Sistemas Regionais e Universais”*, no dia 09/10/2018; Evento *“Complexo Prisional do Curado: a realidade atual e perspectivas de futuro”*, realizado no dia 05/03/2019; Minicurso *“O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso do povo indígena Xukuru: entre implementação e impacto”*, realizado nos dias 09/05/2019 e 10/05/2019, que contou também com a participação de membros do povo Xukuru dentre os principais participantes; evento *“Formas de Atuação no Direito Internacional Público: a experiência prática de um profissional de Direitos Humanos a nível Global”*, realizado no dia 05/03/2020.

Quanto à matéria carcerária em específico, o Programa de Extensão e Pesquisa da UFPE iniciou sua pesquisa a partir de um intercâmbio de informações e comunicações com a Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, nos EUA, a partir do diálogo com o Professor Fernando Delgado. A partir disso, o programa de extensão iniciou suas ações nessa matéria e, nesse tempo, realizou uma visita local, juntamente com as autoridades estatais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao Complexo Penitenciário do Curado.

A partir desse momento da visita ao Complexo do Curado, o aSIDH construiu um relatório acadêmico que foi enviado ao Ministério Público Federal, para compor a documentação relativa ao inquérito civil proposto pelo MPF e se tornou capítulo do livro *“Contribuição da extensão aSIDH da UFPE para o Fórum de Monitoramento do Complexo Penitenciário do Curado: medida inédita de monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos”*, em obra acadêmica, aprovada por edital da Editora Universitária da UFPE. Esse inquérito civil motivou o estabelecimento do Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”) para o Complexo do

Curado, do qual o presente programa de extensão aSIDH da UFPE faz parte (NÓBREGA, 2021).

Esse fórum é um espaço de reunião presidido pelo Ministério Público Federal e é responsável por estabelecer um diálogo entre membros do aparato estatal brasileiro, incluídas as esferas da União, a partir da presença do Ministério de Direitos Humanos, posteriormente renomeado para Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a Defensoria Pública da União e o próprio Ministério Público Federal e as esferas do estado, na figura do Governo de Pernambuco, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público de Pernambuco, Defensoria Pública de Pernambuco; outros órgãos como o Conselho Penitenciário; os representantes das vítimas, no caso das pessoas privadas de liberdade, como a Justiça Global, Pastoral Carcerária para que se prestem as informações necessárias sobre o que está sendo feito para cumprir as medidas propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que, numa via de diálogo, determine-se as soluções dadas por cada ente estatal para a resolução dessas medidas, tendo-se o pressuposto que são medidas legítimas e amparadas pelo ordenamento jurídico estatal.

Essas soluções e o diálogo construído por essas entidades se dão com a presença de setores da sociedade civil, como a própria Universidade Federal de Pernambuco, na figura do presente Programa de Extensão aSIDH que, em sua participação, realizou pesquisas envolvendo esse instituto, analisando a realização dos Fóruns e o cumprimento progressivo ou não das medidas sobre o Complexo do Curado, além da confecção do relatório acadêmico citado nos parágrafos acima.

Diante da dificuldade de participação local da Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, que é peticionária no caso do Complexo do Curado perante a Corte Interamericana, do Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias da Corte IDH, a participação da extensão aSIDH da UFPE do referido fórum tem sido importante para contribuir de forma colaborativa como instância acadêmica no diálogo com órgãos públicos em Pernambuco.

Nessa toada, além da participação no fórum, a confecção do relatório acadêmico sobre o assunto em 2017 e a visita *in loco*, o programa de extensão fez duas pesquisas de iniciação científica sobre as medidas provisórias impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Complexo do Curado, estabelecendo como premissa o estudo dessas medidas sob o viés do questionamento da relação da Corte com o direito brasileiro. Um deles foi produzido

a partir da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, o BIC-1821-6.01/18 entre 2018-2019, sob o título: *“O Complexo do Curado e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um Estudo de como este Caso pode ser paradigmático para a Implementação de Decisão do Sistema no Direito Interno Brasileiro”* e a outra foi produzida para o CNPq da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, de 2019-2020, com o título: *“Círculos de Cumprimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma Análise dos Impactos do caso do Complexo do Curado vs Brasil como Paradigma de Replicabilidade no Direito Interno”*.

Por conseguinte, o projeto de extensão, a partir de seus extensionistas e de sua coordenadora, produziram três artigos científicos sobre o Sistema Interamericano e a matéria carcerária do Complexo do Curado.

O primeiro artigo, *“Cumprimento de Medidas Provisórias impostas pela Corte Interamericana no caso do Complexo Prisional do Curado: Desafios do Ministério Público Federal no Controle de Convencionalidade”*, foi feito pela coordenadora do Projeto, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, em conjunto com o Procurador da República do Ministério Público Federal Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior e publicado no livro *“Controle de Convencionalidade - Temas Aprofundados”* de 2018, ISBN: 978-85-442-2033-7, Editora JusPodivm, juntamente com trabalhos de outros professores de renome como Valério Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan (NÓBREGA; JÚNIOR, 2021). O artigo em questão trata sobre o aumento do *enforcement* das medidas provisórias a partir de um ambiente extrajudicial e de prestação de contas proposto pelo monitoramento do Fórum do Ministério Público Federal.

O segundo artigo científico foi feito pela coordenadora em conjunto com três extensionistas, Cláudia Xavier de Castro, Renata Xavier de Castro e João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo, intitulado: *“Os Desenhos Institucionais Informais no Sistema Carcerário Brasileiro: uma Análise da Corrupção no caso do Complexo do Curado vs Brasil”*, apresentado no IV Colóquio Internacional de Pragmatismo Jurídico e Teoria do Direito e posteriormente publicado no livro *Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea 2*, ISBN 978-65-5706-121-3, da Editora Atena publicado em 2020, com o capítulo 10: *“O Desenho Institucional do Fórum de Monitoramento e o Cumprimento das Medidas Protetivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos”*, estabelecendo uma relação entre a corrupção dentro do Complexo Penitenciário, a violação dos direitos humanos

que a Corte constatou e como a primeira contribui para a manutenção das violações dentro do estabelecimento prisional (NÓBREGA; CASTRO; CASTRO; FIGUEIREDO, 2020).

O terceiro foi feita pelas duas extensionistas que escreveram o artigo anterior e foi apresentado no X Congresso Internacional da ABraSD - Associação Brasileiro de Pesquisadores em Sociologia do Direito - intitulado: “*O Cumprimento e Implementação das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um Estudo do caso do Complexo do Curado vs Brasil*”, no Grupo de Pesquisa n. 23 - Justiça e Direitos Humanos na América Latina, promovendo um debate sobre o cumprimento como uma forma de realizar uma justiça de direitos humanos no contexto latinoamericano e brasileiro de estabelecimentos carcerários.

Diante das produções feitas, o programa de extensão, em conjunto com outro projeto da Faculdade de Direito do Recife, o Além das Grades, também promoveu uma palestra dentro da Universidade Federal de Pernambuco sobre o Complexo do Curado e o porquê da Corte Interamericana ter emitido 06 resoluções de medidas provisórias sobre o caso, além de questionar os meios que o Estado possui para a efetivação dessas decisões. Intitulado “*Complexo Prisional do Curado: a realidade atual e perspectivas de futuro*”, o evento teve como palestrantes: representante da Defensoria Pública da União; ex-Promotores de Justiça e as defensoras de direitos humanos Dona Wilma Melo e Fernanda Falcão.

Nessa toada de projetos realizados, em 2018, o aSIDH teve o Projeto intitulado “*Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil*” aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, através da Chamada Universal – MCTIC/CNPq nº 28/2018, coordenado também pela professora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, sendo o desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito pela UFPE. Tal projeto, com vigência até 2022, tem como um de seus objetivos específicos monitorar o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Pernambuco, com destaque para o Caso do Povo Xukuru e Membros vs. Brasil e principalmente o do Complexo do Curado, com especial destaque para os desafios relacionados às medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Complexo Prisional do Curado.

Além das atividades dos extensionistas em si, a extensão aSIDH da UFPE possui integração com o Programa de Pós-Graduação em Direito para fomentar pesquisas em dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre a matéria do Sistema interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco possui uma linha de estudo sobre Direitos Humanos na América Latina, a linha 3.1. - Justiça e Direitos Humanos na América Latina, em que há o desenvolvimento de teses sobre a matéria. É nesse aspecto que se tem o exemplo da doutoranda e mestre em Direito, membro ativo do programa de extensão, Camilla Montanha de Lima, que desenvolve no doutorado a tese *“A eficácia de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo empírico dos casos brasileiros envolvendo leis da anistia, direitos indígenas e sistema penitenciário”*. Um dos seus objetos de análise consiste nas medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana envolvendo o Complexo do Curado e o diálogo desta Corte Internacional com os diversos órgãos do Estado brasileiro e sociedade civil para a efetivação dos direitos humanos.

Diante do conhecimento prévio construído sobre a questão carcerária, o aSIDH reconhece que a matéria em torno do Cômputo em Dobro no caso das Medidas Provisórias no Complexo do Curado não pode ficar restrita às doutrinas e entendimentos jurisprudenciais produzidos em território nacional, na medida em que há uma grande contribuição da Corte IDH sobre o assunto, devido à riqueza e ao caráter compreensivo de suas elaborações jurídicas.

Assim, tornando-se de projeto para programa de extensão a partir de 2018, devido às demandas que trabalha e pesquisa, assim como sua pluralidade, o Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - aSIDH, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, compreende que muito tem a contribuir com o debate proposto neste incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo esta uma de suas atuações.

Sendo o *amicus curiae* um instituto reconhecido na legislação nacional e posto como terceiro, pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 138, *caput* e parágrafos, permite a intervenção de terceiros em casos abarcados pelo procedimento comum e é regra geral para todas as causas abarcadas pelo processo civil, desde que seja uma causa relevante e a pessoa física ou jurídica tenha representatividade adequada.

No caso de sua presença em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, não só o *amicus curiae* se faz presente, como, pela ideia de que neste incidente se formarão precedentes obrigatórios, esse terceiro tem uma função ainda mais importante de intervir para melhor qualificar a discussão desses precedentes, podendo recorrer das decisões proferidas, tendo em vista a importância de sua participação nas discussões, conforme é a disposição do art. 138, §3, do CPC.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os critérios para admissão de intervenção de terceiros como *amicus curiae* são a relevância da matéria em análise e a representatividade dos postulantes, os quais consideramos devidamente demonstrados e atendidos por este projeto de extensão da Faculdade de Direito do Recife - UFPE. Dados estes motivos, concerne à presente peticionante ingressar neste processo como *amicus curiae*.

Reforça-se o critério da legitimidade da representação, pois, pelos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, que ratificam o disposto já no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 138, *caput*,³ não se faz necessário que a entidade que esteja a pleitear a condição de *amicus curiae* seja, necessariamente, uma pessoa jurídica, podendo ser desde uma pessoa física, mas também órgãos que compõem uma entidade à administração pública direta ou indireta.

Isso se dá porque compreende-se o interesse jurídico maior do *amicus curiae*, como um terceiro interveniente, e não parte: a qualificação do debate pelas entidades ou órgãos que possuem expertise na temática. Assim sendo, por ser um terceiro de interesse jurídico especial, de qualificação do debate jurídico ali posto, isto o legitima a estar no processo judicial de várias formas, como órgãos, pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Isso se extrai de precedentes recentes do STF, que tratam da admissibilidade de grupos de extensão universitária e projetos de pesquisa de Universidades Públicas, como, por exemplo: o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da UnB na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5826/DF; o Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea, do Programa de Pós-Graduação em

3 Art. 138. **O juiz ou o relator**, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Direito da UFPR, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF; bem como este programa de extensão, da UFPE, Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH -UFPE) e o Projeto de Pesquisa “*Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil*”, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco - PPGD/UFPE, que já foi admitido como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 1.017.365 de Santa Catarina. Assim, constata-se a possibilidade jurídica de *amicus curiae*, em que se admite a legitimidade de órgãos, como grupos de pesquisa e extensão universitária, nessa modalidade.

Assim, exemplificativamente, depreende-se as razões contidas em uma dessas decisões, que serve como paradigma, *in verbis*:

O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, ***a interação dialógica entre o Supremo Tribunal Federal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.***

[...] Outrossim, verifica-se que as entidades postulantes demonstraram

possuir representatividade temática material e espacial. Mostraram-se, portanto, entidades legítimas à habilitação na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuírem de forma relevante, direta e imediata para o tema em pauta.

Diante do exposto, admito a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICON, e ***o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania - UNB como amici curiae*** (BRASIL, 2018, p. 3-4, grifos nossos).

E se reforça o aspecto de que este Programa de Extensão aSIDH, em conjunto com Projeto de Pesquisa, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD-UFPE), já ter sido admitido na condição de *amicus curiae*, no Supremo Tribunal Federal. Assim se observa, in verbis:

A Universidade Federal de Pernambuco, através do PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (aSIDH) e do PROJETO DE PESQUISA “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil” aprovado no CNPq, sustenta sua pretensão no fato de contar “com pesquisadores do curso de direito, história, arqueologia e antropologia, estudantes de graduação, pós-graduação e colaboradores externos. Promove a extensão e pesquisa acadêmica na área Direito Internacional dos Direitos Humanos com impacto para sociedade civil, tendo aprofundado, entre seus objetivos de pesquisa-ação, os direitos dos povos indígenas e a proteção do direito de propriedade dos povos tradicionais” (eDOC 510, p. 8).

Reportando-me aos fundamentos expostos no despacho anexado ao eDOC 46, admito os Requerentes na condição de *amicus curiae*. Acrescento que os Postulantes possuem representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão, com possibilidade de enriquecer o debate e auxiliar a Corte na formação da sua convicção.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil, admito [...] Universidade Federal de Pernambuco (eDOC 510); [...] como *amicus curiae* no presente Recurso Extraordinário, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação (BRASIL, 2020, p. 6-7).

Assim, uma vez que se trata de um programa de extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos” aSIDH-UFPE, grupo de pesquisa-ação por excelência, ligado também ao projeto de pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco,

que possui uma expertise de anos de pesquisas sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e também no sistema carcerário, solicita-se sua admissibilidade neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a adequada representação e a relevância da matéria jurídica a ser julgada.

6.4 Pedidos para o incidente de resolução de demandas repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000

Por todo o exposto, o projeto de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) e o Projeto de Pesquisa “*Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil*”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da UFPE (PPGD-UFPE), requer que sejam deferidos os seguintes pedidos:

- a) que seja admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos do IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000;
- b) que seja intimado de todos os atos do processo por meio de seus advogados e representantes legais, Camilla Montanha de Lima, inscrita na OAB/PE nº 46.522; Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, inscrita na OAB/PE nº 23.286 e Renata Xavier de Castro, inscrita na OAB/PE n. 54.513.
- c) que seja autorizada a juntada posterior de memorial escrito com informações complementares e a sustentação oral na sessão de julgamento de mérito, quando oportuno.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 29 de Setembro de 2021.

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
Coordenadora do Programa de Extensão aSIDH-UFPE
OAB-PE nº 23.286

REFERÊNCIAS

PARTE 1 DE VÍTIMAS A PROTAGONISTAS

Capítulo 1 Diálogos entre a História, a Antropologia e o Direito para desconstrução de estereótipos sobre povos indígenas

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Ensino Superior. *Parecer nº 0055/2004*. Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Relatores: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. Aprovado em 18/02/2004. Brasília, DF: MEC/CNE/CES, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Ensino Superior. *Parecer nº 211/2004*. Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Aprovado em 08/07/2004. Brasília, DF: MEC/CNE/CES, 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. *Estudos avançados*, São Paulo v. 13, n. 36, 1999, p. 147-163.

DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito: estudo comparativo das categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

DAVIS, Shelton H. *Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, 1988, p. 5-27.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

KANT, Roberto de Lima. Antropologia Jurídica. in: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coordenação geral). *Antropologia e Direitos: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília: Nova Letra, 2012, p. 35-54.

LISBOA, João Francisco Kleba. O valor da diversidade: desafios no ensino de antropologia jurídica para o curso de Direito. *PÓS*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2014, p. 172-188.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva – Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas, de Mauss (1925). In: *Sociologia e Antropologia*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p.399-419.

MENEGHINI, Camila. *Mulheres indígenas na cidade do Recife: identidade étnica e redes*. Recife: UFPE, 2015 (Monografia Ciências Sociais).

MOREIRA, Vânia M. Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 24 n. 3, p. 390-404, set./dez. 2020.

NEPE - UFPE. *Núcleo de Estudos sobre Etnicidade da Universidade Federal de Pernambuco/NEPE-UFPE*. Definição. Disponível em: <https://www.ufpe.br/nepe>. Acesso em: 24 mai. 2022.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais*. MANA, Rio de Janeiro, 1998, p. 47-77

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de; GROSSI, Miriam Pillar Grossi; RIBEIRO, Gustavo Lins. Apresentação. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coordenação geral). *Antropologia e Direitos: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/Laced/Nova Letra, 2012, p. 11-15.

ORTIZ, Rosalvo Ivarra. O genocídio na ótica do jurista polonês Raphael Lemkin: (re)visão histórica e contemporânea. *Empório do Direito*, 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-genocidio-na-otica-do-jurista-polones-raphael-lemkin-re-visao-historica-e-contemporanea>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PINTO, Estevão. *Os indígenas do Nordeste: introdução ao estudo da vida social dos indígenas do Nordeste brasileiro*. São Paulo: Nacional, 1935.

SCHWARCZ, Lilia K. M. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claroenigma, 2013.

SILVA, Edson. *Xukuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1950-1988*. 2. ed. Recife: EDUFPE, 2017.

VITENTI, Lívia Dias Pinto. *Da Antropologia Jurídica ao Pluralismo Jurídico*. 2005. Dissertação de Mestrado- PPGAS/UnB, Brasília, 2005.

Capítulo 2 Entre a Lei e a Luta: o Caso do povo Xukuru do Ororubá e os arranjos institucionais formais e informais que dificultaram e favoreceram a promoção de direitos

ALMEIDA, Manoel Severino Moraes; LÔBO, Sandro Henrique Calheiros; ADVINCULA, Maria Júlia Polentine. O caso Xukuru: lacunas e omissões da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista CNJ*, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 67-75, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/82>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BARATTO, Márcia. *Direitos indígenas e cortes constitucionais: uma análise comparada entre Brasil, Colômbia e Bolívia*. Tese (Doutorado em Ciência Política) Instituto de Filosofia de Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, São Paulo, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 646.933-PE*. Relator: Min. Massami Uyeda, 06.11.2007), Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892258304/agravo-em-recurso-especial-aresp-414611-rs-2013-0344761-1>. Acesso em: 1º maio 2022

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. *Decreto de 30 de abril de 2001*. Homologação da demarcação administrativa da Terra Indígena Xucuru (*Xukuru*), localizada no Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2001/Dnn9198.htm. Acesso em 06 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb-0-75-de-20-de-maio-de-1993>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai, [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 mar. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9010.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4463-8-novembro-2002-485986-norma-pe.html>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding institutional weakness: power and design in Latin American institutions*. Cambridge University Press, 2019.

BRINKS, Daniel. *The Rule of (Non) Law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina*. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America*. 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso 12.728*, Relatório 44/15, Povo Xukuru v. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname*. San José, Costa Rica, 15 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 7 fev. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. San José, Costa Rica, 5 fev. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

Conselho Indigenista Missionário (CIMI): *Lideranças Xukuru do Ororubá fortalecem luta por respeito e garantia de direitos fundamentais em Brasília*, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/liderancas-xukuru-do-ororuba-fortalecem-luta-por-respeito-e-garantia-de-direitos-fundamentais-em-brasil/>. Acesso em: 30/04/2020.

DEZEM, G. M. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIALHO, Vânia. *As fronteiras do ser Xukuru*. Recife: Massangana/Fundação Joaquim Nabuco, 1998.

HELMKE, G. LEVITSKY, S. *Informal Institutions and Democracy*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

NÓBREGA, F. *Entre o Brasil formal e o Brasil real*: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes. João Pessoa: Ideia, 2013.

OLIVEIRA, Kelly E. de. *Mandaru*: uma grande reportagem sobre a história de vida do Cacique Xicão Xukuru. Monografia. João Pessoa: UFPB, 2001.

SANTOS, Hosana C. O. *Dinâmicas Sociais e Estratégias Territoriais*: a Organização Social Xukuru no Processo de Retomada. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.

SILVA, Edson. *Povo Xukuru do Ororubá*. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MCvrByLpTnMYZfq8vhyjgR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2019.

UFPE. Minicurso - O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso do Povo Xukuru: entre implementação e impacto. Fala de Sandro Lôbo. PROExC na Web. Recife, 10 maio 2019.

VOIGT, Stefan. How (not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 1-26, jul. 2012.

VOIGT, S. *Institutional Economics*: An Introduction. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

NORTH, Douglass C. *et al.* Institutions, institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding institutional weakness*: power and design in Latin American institutions. Cambridge University Press, 2019.

Capítulo 3 Contextualização da decisão internacional contra o Brasil no caso Povo Indígena Xukuru frente a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4471/2012: Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556267>. Acesso em: 28 maio 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Xucuru vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014*. Caso Gomes Lund e outro (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de febrero de 2012*. Caso Garibaldi vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de junio de 2012*. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/escher/escherc.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014*. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia vs. Brasil). Supervisão de Cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2019*. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_FazBras_22_11_19_por.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2017*. Restituição ao fundo de assistência jurídica às vítimas. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008*. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil Supervisión de Cumplimiento de Sentencia https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf. Acesso em 20 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia*. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatório N°. 44/15, Caso 12.728*. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil. 28 de jul. 2015.

LIMA, Camilla Montanha de. *A roda viva do regime autoritário brasileiro: uma análise do caso Vladimir Herzog vs. Brasil e suas implicações para a revisão da lei da anistia brasileira*. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 2 de jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Brasil, reconhecimento de competência, 1998. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PINTO, Ana Amaral; CASTRO, Renata Xavier de; CASTRO, Cláudia Xavier de. O problema da titularidade das terras indígenas no Brasil: uma investigação das implicações do controle de constitucionalidade a partir da convenção americana de Direitos Humanos. *In: Colóquio Internacional de Pesquisadores em Direito*, 2017, Recife. Anais do IV Colóquio Internacional de Pesquisadores em Direito Organização. Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 482-497.

SILVA, Edson. Índios: desafios das pesquisas as reflexões históricas. *In: NETA, Francisca Maria; PEIXOTO, José Adelson Lopes. (Orgs.). Ecos do silêncio: o saber e o fazer da pesquisa*. Recife: Libertas, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteiro teor do Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PARTE 2 INOVANDO NAS ESTRATÉGIAS DE SENSIBILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: A extensão da UFPE *Amicus Curiae* como meio para promoção dos direitos humanos

Capítulo 4 *Amicus Curiae* da extensão aSIDH da UFPE questionando o Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Advocacia Geral da União - AGU. *Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Regulamentação da Tese do Marco Temporal. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19185923/do1-2017-07-20-parecer-n-gmf-05--19185807. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Popular - PET 3388/RR*. Ação Popular relativa a Demarcação de terras indígenas na área Raposa Serra do Sol. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 01 de Julho de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.062/DF. Transferência da Competência da Demarcação das terras indígenas e de assuntos dos povos originários para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Inconstitucionalidade Formal e Material. Relator: Ministro Roberto Barroso. 29 de Novembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389836>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arrelano e Outros vs Chile. Sentença de 26 de Setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a-96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 17 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Moiwana vs Suriname*. Sentencia de 15 de Junio de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs Surinam*. Sentencia de 25 de Noviembre de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai*. Sentença de 17 de Junho de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b-78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIMA, Camilla Montanha de. How the indigenous case of Xukuru before the Inter-American Court of Human Rights can inspire decolonial comparative studies on property rights. *Revista de Direito Internacional UNICEUB*, Brasília, v. 18, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7313>. Acesso em: 18 Ago. 2021.

Capítulo 5 A voz da Universidade como *Amicus Curiae* e seus projetos em Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual. Recurso Extraordinário de Repercussão Geral. Número único: 0000168-27.2009.4.04.7214. SC. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720> Acesso em: 21 ago. 2021

Capítulo 6 A extensão como *Amicus Curiae* do caso do Complexo do Curado no Tribunal de Justiça de Pernambuco

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015*: Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Recurso de Habeas Corpus n. 136.961-RJ*. Determinação do marco inicial de cumprimento da medida provisória do cômputo em dobro determinada pela Corte Interamericana para o Instituto Plácido de Sá Carvalho. Reforço do Princípio da Fraternidade. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 18/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5826/DF*. Questionamento a respeito da regulamentação do trabalho intermitente. Decisão de admissão de *Amicus Curiae*. Relatoria: Ministro Edson Fachin, DJe: 05 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-aceita-grupo-universitario.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Reconhecimento da situação carcerária brasileira como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, a ensejar medidas de políticas públicas como a utilização do Fundo Penitenciário Nacional. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Mello, DJe: 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1017365 / SC*. Demarcação de Terras e Posse indígena do Povo Xokleng presentes em reserva ambiental do Instituto Sócio-Ambiental do estado de Santa Catarina e Questionamentos acerca da tese do marco temporal. Decisão de admissão de *Amicus Curiae*. Relatoria: Ministro Edson Fachin, DJe: 10 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343998559&ext=.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTRO, Cláudia Xavier de; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. In: XXVIII CONIC | XII CONITI | IX ENIC, 2020, Recife. Círculos de cumprimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise dos impactos do caso do Complexo do Curado vs. Brasil como paradigma de replicabilidade no Direito Interno. Relatório Final de Pesquisa de Iniciação Científica PIBIC/UFPE/CNPq. Recife: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - PROPESQUI, Universidade Federal de Pernambuco, 2021. p. 909.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html. Acesso em: 14 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arrelano e outros vs Chile. Sentença de 26 de Setembro de 2006*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a-96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de Fevereiro de 2017 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Instituto Plácido de Sá Carvalho*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf. Acesso em: 13 de jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de Novembro de 2014 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo de Pedrinhas*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de Junho de 2002 - Medidas Provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil - Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em: 13 Jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Maio de 2014 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário do Curado*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de Novembro de 2016 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário do Curado*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de Novembro de 2018 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário do Curado*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. *O Complexo do Curado e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo de como este caso pode ser paradigmático para a implementação de decisão do sistema no Direito Interno Brasileiro*. Relatório Final de Pesquisa de Iniciação Científica - BIC -1821-6.01/18, FACEPE - Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco. 2018-2019.

LIMA, Camilla Montanha de. *Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIRA, Yulgan. *As barreiras para o acesso integral à justiça internacional: caminhos para democratizar o acesso dos grupos socialmente vulneráveis ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Anais do XIV Encontro de Extensão, 2013. João Pessoa: Editora da UFPE, 2013.

NÓBREGA, Flavianne (org.). *Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos*. Recife: Editora UFPE, 2021.

NÓBREGA, Flavianne *et al.* Contribuição da extensão aSIDH da UFPE para o Fórum de Monitoramento do Complexo Penitenciário do Curado: medida inédita de monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). *Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos*. Recife: Editora UFPE, 2021.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CASTRO, Renata Xavier de; CASTRO, Cláudia Xavier de; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. O Desenho Institucional do Fórum de Monitoramento e o Cumprimento das Medidas Protetivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MEZACASA, Douglas Santos (org.). *Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 2*. Ponta Grossa: Atena, 2020.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. Cumprimento de Medidas Provisórias Impostas pela Corte Interamericana no caso do Complexo Prisional do Curado: Desafios do Ministério Público Federal no Controle de Convencionalidade. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de Convencionalidade: Temas Aprofundados*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS

Ana Carolina Amaral Pinto

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4853178145530576>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-4761-298X>

Alexandre Oliveira Gomes

Doutor em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4517860485776752>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-5886-0500>

Alexsandra Amorim Cavalcanti

Mestranda em Ciência Política na Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1499726147270003>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2643-8134>

Anne Heloise Barbosa do Nascimento

Mestranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4586246043575928>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-4590-0347>

Bruna Rafaella Santana Cardoso

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9492751746188995>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-3775-1997>

Camilla Montanha de Lima

Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7260517597107788>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-8138-0345>

Cláudia Xavier de Castro

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4435817761943619>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-4590-1948>

Carina Calabria

Doutora em Direito pela Machester University

<http://lattes.cnpq.br/2251026460480561>

<https://orcid.org/0000-0001-9846-4652>

Edson Hely Silva

Pós-Doutor em História pela Universidades Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Ceará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9552532754817586>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-6213-9927>

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com período sanduiche na Bucerius Law School, Alemanha

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0633839491097907>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>

Isabela Maria Pereira Paes de Barros

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7819726863378818>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2262-4108>

Juliana Leimig Santos

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Londres (Masters of Arts in Human Rights Law pela SOAS University of London)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0424692701614110>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2144-9168>

João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8268692189239685>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-3775-1997>

Laura Gabriella Muniz da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4782067539248056>

Orcid ID: <http://orcid.org/0000-0003-2954-9067>

Luana Maysa Reis de Sousa

Bacharel em Direito na Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0583447575524360>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2771-4604>

Luiz Emmanuel Barbosa da Cunha

Doutor em direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5891258287179189>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-2099-7528>

Matheus Barbosa de Melo

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5313298472658379>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-0276-1845>

Renata Xavier de Castro

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6202970567130046>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-3561-9810>

Thyara Freitas de Alcântara

Mestranda em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1937422713764895>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8779-6985>

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos estudantes extensionistas Tomás Araújo Pedrosa e Consuelo Maria Braga Pierre Branco, que em muito contribuíram para continuidade das ações de extensão e a realização desta obra.

Agradecemos à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE pela oportunidade de participar dos editais PIBEXC, que possibilitaram anualmente a realização das ações de extensão aqui apresentadas.

Título Transformando vítimas em protagonistas: uma
experiência da extensão universitária ASIDH
Organização Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
Formato E-book (PDF)
Tipografia Noto Serif Pro (texto) e Dosis (títulos)
Desenvolvimento Proexc



Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20, Várzea, Recife-PE
CEP: 50740-530 | Fone: (81) 2126.8397
editora@ufpe.br | www.editora.ufpe.br



PROEXC
PRÓ-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA

